AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

CNI

(083.94)
N. Cham.: 342.537.3(083.94) C748a
Autor: Confederação Nacional da Indús
Título: Agenda legislativa da indústria 1998.
1106 Ac. 1044
Nr Pat.

1998

AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

1998

CNI

Confederação Nacional da Indústria

0008
CNI

ação - 15,00
Ac. 1044
ex. 1 - 1106

CN /ECON - Gerência ... Documentação
Reg. 294 Conf ...
Ass. RB Data 24 / 06 / 98

CNI BRASÍLIA
SBN – Quadra 01 – Bloco "C" – 16º andar
PABX: (061) 317-9000
FAX: (061) 317-9500
CEP: 70040-903 - Brasília/ DF

CNI RIO DE JANEIRO
Avenida Nilo Peçanha, 50 – 34º andar
PABX: (021) 534-8000
FAX: (021) 262-1495
CEP: 20044-900 – Rio de Janeiro/RJ
http://www.cni.org.br
E-mail: webmaster@mail.cni.org.br

CN-00006372-0
986g

Concepção e coordenação deste trabalho:

CONSELHO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL
Presidente: Dagoberto Lima Godoy
Conselheiros: Carlos Fernando Gross, Antônio Carlos de Araújo Navarro, Francisco de Assis Benevides Gadelha, Ruy Martins Altenfelder; Robson Braga de Andrade, José Augusto Marques, Giancarlo Gerli, Jorge Gerdau Johannpeter, Pierangelo Rossetti, Paulo Octávio Pereira.

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL
Coordenador: Carlos Alberto Cidade
Coordenador Adjunto: Godofredo Franco Diniz
Equipe Técnica: Aline Bandeira, Frederico Borges, Frederico Gonçalves Cézar, Pedro Kloeckner, Simone Santana e Ubaldo Campello Neto.
Equipe de Apoio: Antônio Marrocos, Maria Auxiliadora S. Menezes, Marília Altoé Braga.

Capa: Pallet
Editoração: Luiz Henrique Passos

Agenda Legislativa da Indústria/Confederação Nacional da Indústria, Conselho de Assuntos Legislativos, Coordenadoria de Assuntos Legislativos – Brasília, DF: CNI, COAL, CAL, 1998.
77f.
Incluí índice.
I. Confederação Nacional da Indústria (Brasil) Conselho de Assuntos Legislativos, II. Confederação Nacional da Indústria (Brasil) Coordenadoria de Assuntos Legislativos.
DESCRITORES: Regulamentação da Economia/Reforma Administrativa/Legislação Trabalhista/Sistema Financeiro Nacional/Financiamento/Infra-estrutura/Reforma Tributária/Infra-estrutura Social/Reforma Previdenciária/Brasil/Projetos de Lei/1985-98.

Apresentação

A Confederação Nacional da Indústria reitera a sua convicção sobre a importância da agenda da Reforma Constitucional e da adaptação de aspectos da legislação ordinária aos desafios do novo ambiente econômico e tecnológico como fatores essenciais para a superação de obstáculos e para a geração de condições capazes de promover o desenvolvimento sustentável da economia brasileira.

Organizações como a CNI, representantes de segmentos específicos da sociedade brasileira, tem a missão de contribuir decisivamente para a formação da vontade do Parlamento na elaboração de leis eficientes, que correspondam às necessidades da população e à realidade de um país em desenvolvimento.

Assim, durante esta 50ª Legislatura, na esteira de um relacionamento permanente que mantém com os três Poderes, a CNI a partir do seminário "Custo Brasil - Diálogo com o Congresso Nacional" realizado em maio de 1995, inaugurou e está consolidando uma forma de integração e colaboração das organizações da sociedade com os Poderes do Estado em que busca a eficiência e transparência, fatores imprescindíveis para a defesa das instituições e para o fortalecimento da democracia.

Esta publicação ***"Agenda Legislativa da Indústria – 1998"****, constitui-se em verdadeira cartilha, orientadora do relacionamento da CNI, das empresas industriais e dos empresários em geral, com o Parlamento, pois além de identificar as principais Proposições Legislativas em tramitação que guardam o interesse da Indústria, antecipa a posição que deve ser defendida quanto à cada uma delas, justificando esta posição com as razões daquele posicionamento.*

As proposições estão agrupadas em 6 grandes temas; Regulamentação da Economia, Legislação Trabalhista, Custo de Financiamento, Infra-Estrutura, Sistema Tributário e Infra-Estrutura Social. Para cada um desses temas a CNI apresenta um conceito geral, pelo qual pretende

sintetizar **a visão dos empresários industriais brasileiros.**

Para a elaboração desta **"Agenda Legislativa da Indústria – 1998"**, que consiste na 3ª edição de um documento capaz de antecipar o posicionamento da Indústria ao Congresso, concorreram as 27 Federações das Indústrias do Brasil, os Conselhos Temáticos Permanentes da CNI, e principalmente, os agentes da **RedINDÚSTRIA** de Informação e Influência Legislativa, que em estreita colaboração com a CNI consolidaram nesta publicação todas as contribuições recebidas.

A CNI está convicta que ao assumir esta postura clara e transparente em relação às Proposições Legislativas em tramitação no Congresso Nacional, está contribuindo decisivamente para a elaboração de um arcabouço legal consentâneo com as necessidades de um País que cada vez mais estará exposto à competição em uma economia globalizada.

Brasília, 28 de abril de 1998.

FERNANDO BEZERRA
Presidente

Introdução

A principal prioridade da Agenda Legislativa da CNI para 1998 é o início da **"segunda geração das reformas constitucionais"** em que os destaques são as **Reformas Tributária e da Legislação Trabalhista.**

Estes serão os temas que mais mobilizarão a CNI e sobre os quais a organização buscará oferecer contribuições construtivas para a superação dos problemas que estas legislações hoje geram para a eficiência, competitividade e equidade no País.

No curtíssimo prazo o principal objetivo é a aprovação e entrada em vigência **das Reformas Previdenciária e Administrativa.** Estas reformas, apesar de merecerem novos aperfeiçoamentos no futuro, oferecem ao Estado mecanismos suficientes para iniciar a retomada do equilíbrio das contas públicas nas três esferas de governo.

No campo infra-constitucional as prioridades estão associadas a projetos voltados para a redução do Custo Brasil e para a aprovação de políticas em matéria ambiental comprometidas com o desenvolvimento sustentável. Sobre estes temas, a CNI pretende oferecer propostas concretas ao longo de 1988 através de proposições específicas e da edição de uma nova fase do Projeto Custo Brasil – Desregulamentação.

A **Agenda Legislativa da Indústria – 1998**, reúne **124** Proposições Legislativas em tramitação no Congresso Nacional que, se aprovadas, interferirão no funcionamento das empresas industriais, seja por estabelecer uma nova obrigação entre contratantes, por instituir ou eliminar tributo, ou mesmo por disciplinar as relações das empresas com os consumidores de seus produtos.

O número elevado de proposições com potencial de afetar a eficiência e competitividade das empresas estimula que uma parte do trabalho da agenda se oriente para ações defensivas voltadas para o esclarecimento de danos potenciais que as proposições poderão incorrer sobre a economia e a indústria, mas também são identificados projetos capazes de influenciar positivamente na competitividade das empresas, quanto a estes a CNI manifesta seu aplauso e irrestrito apoio.

Dentre as Proposições Legislativas, em tramitação no Congresso, que a Indústria deverá concentrar seus esforços pela aprovação, destacam-se:

***Ampliação dos Prazos para Apuração e Recolhimento de Tributos Federais** – medida da legislação ordinária que permitiria o restabelecimento dos prazos de pagamento de impostos compatíveis com a estabilidade econômica. Não implica em elevação do déficit público;*

***Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados das Empresas**. Aprovação da proposição e aperfeiçoamento com o objetivo da garantia da livre negociação direta entre empregado e empregador e pela efetiva possibilidade do direito individual se sobrepor a interesses corporativos;*

***Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**;*

***Programa de Financiamentos Vinculados à Exportação** (Medida Provisória);*

***Fundo de Garantia à Exportação-FGE** (Medida Provisória).*

A CNI estará avaliando, a cada momento, a evolução da tramitação dos projetos no Congresso de modo a viabilizar a aprovação dos projetos identificados como convergentes nesta Agenda.

A Confederação Nacional da Indústria estará, em síntese, atuando prioritariamente em temas que conduzam a elevação da competitividade da indústria e a redução do Custo Brasil.

É em reforço a esta macro prioridade que a CNI elege a reforma tributária e a modernização das relações do trabalho como os principais objetivos da Agenda Legislativa 98.

Sumário

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA
Direitos de Propriedade Contratos....14
Participação do Capital Estrangeiro....22
Reforma do Estado....24
Meio Ambiente....25
Comércio Exterior....35
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte....39
Desenvolvimento Regional....41

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
Participação nos Lucros ou Resultados....45
Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos....47
Sistema de Negociação....51
Remuneração – Adicionais....54
Fiscalização – Inspeção do Trabalho....59
Relações Individuais de Trabalho....62
Segurança e Medicina do Trabalho/CIPA....65
Dispensa....66
Benefícios Indiretos....72
Política Salarial....73
Contratos Especiais de Trabalho....76
Direito de Greve....77

CUSTO DE FINANCIAMENTO
Reforma do Sistema Financeiro....81
Taxa de Juros....84
Empréstimos e Créditos Subsidiados....85

INFRA-ESTRUTURA
Monopólio e Desregulamentação....88
Planejamento de Longo Prazo....91
Política de Transporte....92

SISTEMA TRIBUTÁRIO
Reforma Tributária....96
Criação de Tributos, Contribuições Sociais e Alteração de Base....99
Desoneração das Exportações....105
Desoneração de Investimentos....107
Multas Tributárias e Previdenciárias, Prazos de Recolhimento de Tributos, Execução Fiscal e Parcelamento de Débitos....109

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL
Saúde.....116
Previdência Social.....117
Educação.....120

Glossário

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CADR	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJR	Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação
CDCMAM	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CDUI	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
CECD	Comissão de Educação, Cultura e Desporto
CEIC	Comissão de Economia, Indústria e Comércio
CESP	Comissão Especial
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CME	Comissão de Minas e Energia
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CVT	Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE	Comissão de Educação
CFC	Comissão de Fiscalização e Controle
CI	Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Orçamento
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

Regulamentação da Economia

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis de modo a permitir uma segura previsibilidade sobre o retorno dos investimentos realizados. Estas normas devem ser estabelecidas de modo a garantir um baixo custo de transação da economia e permitir um processo ágil de adaptação do setor produtivo às mutações tecnológicas e institucionais.

O processo de regulamentação da economia deve ser conduzido de forma a não criar barreiras à competição e incertezas sobre os direitos de propriedade. O desenho de regulamentação deve levar em consideração a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo, a consulta às partes afetadas e o respeito às normas e acordos internacionais.

Excesso de regulamentação pode ser fatal às empresas por conta dos custos que lhes são impostos. A ausência de regras e a existência de regulamentos inapropriados às novas condições da economia podem também se constituir em formidável obstáculo ao pleno aproveitamento do potencial produtivo do país. O Brasil encontra-se em uma fase importante de mudanças, de construção de novas regras para o funcionamento da sua economia as quais serão fundamentais para criação de oportunidades de investimentos e capacidade de sobrevivência em uma economia globalizada.

Direitos de Propriedade e Contratos

A capacidade das sociedades desenvolverem mecanismos eficazes e de baixo custo de garantia de contratos e dos direitos de propriedade é um pré-requisito importante na formação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico. A ausência destes requisitos eleva os custos de transação na economia e as incertezas para a operação dos negócios.

Os custos de transação envolvidos em contratos e na garantia dos direitos de propriedade não devem ser subestimados; são desembolsos associados ao desempenho, fiscalização e cumprimento de contratos. O desafio da agenda legislativa reside em garantir a formação de instituições capazes de oferecer, de forma permanente, avaliação e execução contratuais de baixo custo. O fundamental é identificar nos projetos sob exame, o que deve ser objeto de códigos de conduta, auto-impostos ou da ação de uma terceira parte via a força coercitiva do Estado.

A ação do Congresso deve ter como referência os seguintes pontos:

sem a garantia do direito de propriedade sobre os ativos, as empresas retraem as decisões de investimentos. Isto é observável tanto em situações extremas de crise política, quanto em ocasiões em que as regras do jogo podem não parecer claras em razão da imprecisão de garantias por parte da legislação;

a ausência de um sistema adequado de proteção da propriedade intelectual (marcas, 'design' e patentes) desvaloriza ativos de empresas, inibe investimentos e eleva os custos das empresas que tentam superar as deficiências da proteção do Estado; e

as incertezas quanto ao cumprimento de contratos elevam a ineficiência da economia, estimulam sobrepreços e conduzem a comportamentos que se distanciam do respeito às normas legais.

MPV 1620-36/98 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas complementares ao **Plano Real** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 12/05/98

O que é?

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, determinando que as estipulações de pagamento, deverão ser em Real e pelo seu valor nominal. Veda, sob pena de nulidade, estipulações de pagamentos vinculadas a ouro ou expressas em moeda estrangeira, ressalvadas as relativas a comércio exterior. Veda reajuste ou correção monetária vinculadas ou expressas em unidades de conta de qualquer natureza. Veda correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custo de produção ou dos insumos utilizados, ressalvados os contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, vedada periodicidade inferior a um ano. Cria a Taxa Básica Financeira - TBF, para uso exclusivo como base de remuneração nas operações do mercado financeiro de prazo igual ou superior a 60 dias.

Nossa Posição:

▲ CONVERGENTE
Busca a estabilização da moeda através da desindexação da economia. No entanto, não prevê instrumentos que garantam o equilíbrio financeiro para os contratos de longo prazo, face à proibição dos reajustes.

PL 1787/96 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a proteção da **propriedade intelectual** de topografias de circuitos integrados".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CCTCI, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. José Mendonça (PFL/PE), favorável com emendas.

O que é?

Regula os direitos relativos à propriedade intelectual de topografias de circuitos integrados, aplicando-se a proteção apenas à topografia original. Define circuito integrado e topografia de circuito integrado. Assegura a titularidade presumida ao requerente do registro e estabelece as condições para o requerimento. O registro no INPI conferirá ao titular, por 10 anos, o direito exclusivo de exploração. Dispõe sobre o depósito e o processamento do pedido de registro e prescreve as limitações dos direitos do titular. Trata das cessões, das licenças voluntárias e do uso não autorizado, disciplina a licença compulsória, fixa as causas de nulidade e extinção do registro. Estabelece sanções e penalidades.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O estabelecimento de uma legislação visando proteger a propriedade intelectual das topografias dos circuitos integrados é imprescindível para o Brasil. O valor agregado dos produtos e processos industriais, cada vez mais depende do avanço tecnológico dos mais variados setores da indústria. Garantir a exclusividade de exploração de topografia de circuitos integrados ao titular, pode constituir fator de diferenciação fundamental para melhor inserção de produtos brasileiros no mercado. O projeto atende a determinação do acordo sobre TRIPS/OMC e introduz na legislação brasileira a proteção mínima requerida, pois a matéria não é passível de proteção, nem por patente, nem por direito autoral.

PLS 117/96 do Sen. Ney Suassuna (PMDB/PB), que "Dispõe sobre a **demonstração social das empresas** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CAE, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Sen. Carlos Bezerra (PMDB/MT).

O que é?

Obriga às empresas publicar, juntamente com seus balanços patrimonial e de resultados, um "demonstrativo social" com informações sobre número de empregados, valor bruto da remuneração e quantia despendida com sua alimentação, saúde e lazer; valores recolhidos a título de FGTS e previdência; soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas; tipos e valores de tributos recolhidos; dispêndios com patrocínios científicos, culturais ou esportivos; valor dos investimentos e despesas com a proteção do meio-ambiente e demais colaborações prestadas à comunidade, obrigatórias ou não. O "demonstrativo social" deverá ser assinado pelo contador responsável da empresa.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O "Demonstrativo Social" é um bom instituto já adotado espontaneamente por muitas empresas. Não se pode admitir que o Balanço tenha caráter impositivo, como previsto no projeto. A sua criação representará mais um livro contábil. Um levantamento sobre o "Custo Brasil" apontou a enorme quantidade de obrigações fiscais subsidiárias das empresas, entre elas, a necessidade de manutenção de 8 livros contábeis; 6 livros societários; 7 livros e 13 declarações para o ICMS e o IPI; 9 livros para o ISS; 6 declarações (mais 12 mensais); 3 livros e 12 documentos trabalhistas para o IR e 10 documentos para obrigações trabalhistas e previdenciárias. O projeto de lei institui mais uma obrigação.

PL 3116/97 das Deputadas Marta Suplicy (PT/SP), Maria da Conceição Tavares (PT/RJ) e Sandra Starling (PT/MG), que "Cria o **balanço social para as empresas** que menciona e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli (PT/SP).

O que é?

Cria para as empresas que especifica, e para divulgação até 30 de abril de cada ano, a obrigatoriedade de elaboração de um "Balanço Social". Estarão obrigadas as empresas privadas que tiverem cem empregados ou mais no ano anterior à elaboração do balanço, as empresas públicas, de economia mista e as concessionárias de serviços públicos.

O Balanço Social informará sobre o faturamento e o lucro operacional; a folha de pagamento e empregados existentes no início e no final do ano; admissões e demissões; escolaridade, sexo, cor, faixa etária e qualificação dos empregados; dependentes; empregados temporários; participação no lucro; remuneração paga às mulheres e percentagem destas em cargos de chefia; horas-extras; encargos sociais e tributos; gastos com alimentação, educação, saúde, lazer, transporte, creches, segurança, seguros, previdência, com a comunidade e com o meio ambiente. Os infratores ficarão impedidos de participar de licitações e contratos públicos e de usufruir de incentivos oficiais, estando sujeitos à multa pecuniária. O Poder Executivo dará publicidade às infrações.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O caráter impositivo do projeto desfigura a finalidade e o alcance do Balanço Social. Ademais, a complexidade das informações exigidas, acrescentam um custo burocrático à atividade empresarial, com prejuízo à produtividade e à competitividade. A perda de benefícios fiscais e do direito de participar de licitações pune severamente a empresa e desvirtua esses incentivos.

MPV 1621-34/98 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências" (**CADIN**).

Onde está? Com quem?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 12/05/98

O que é?

Institui o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN). Serão inscritas no CADIN as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de 60 dias,

para com órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, bem assim, aquelas que estejam com suas inscrições junto ao Ministério da Fazenda, canceladas (CPF), ou declaradas inaptas (CGC). A inexistência de registro no CADIN não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. Estabelece obrigatoriedade de consulta prévia ao CADIN pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta para realização das operações de crédito, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos. A existência de registro no CADIN há mais de 30 dias constitui fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos acima identificados.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Impede que o contribuinte ou simples devedor da União, exerça uma série de atividades negociais, negando-lhe o direito à própria atividade produtiva. Pela inversão do ônus do princípio executório, a Medida Provisória estabelece a cômoda situação na qual o credor não cobra, mas inscreve o devedor no CADIN e aguarda que, pelo desespero, ele tome a iniciativa de quitar o débito ou iniciar procedimento para a retirada do registro por ordem judicial. Ao estabelecer o prévio depósito no valor de, no mínimo, 30% da exigência fiscal para seguimento de recurso voluntário, afronta preceito constitucional que assegura "o direito de resposta proporcional ao agravo" além do que, atinge aquelas empresas já debilitadas em suas contas, principalmente as pequenas e médias que contam com escasso capital de giro. Trata de maneira privilegiada Estados, Distrito Federal e Municípios devedores da União, bem como entidades e empresas publicas inadimplentes.

PL 3965/97 do Dep. Paes de Andrade (PMDB/CE), que "Acrescenta parágrafo ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (**Código de Processo Civil**), aumentando o prazo dos entes públicos para propor ação rescisória".

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 3817/97, que se encontra na CCJR, aguardando parecer do Relator Dep. Adhemar de Barros Filho (PPB/SP).

O que é?

Aumenta de dois para cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo relativo ao direito de propor ação rescisória em favor dos entes públicos.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A ampliação do prazo de dois para cinco anos para a propositura de Ação Rescisória pelos entes públicos, significa concessão de benefício exageradamente privilegiado, gerando uma inequívoca insegurança para toda sociedade. Se ao particular é dado prazo de dois anos para intentar a ação rescisória, porque alargá-lo para cinco aos entes públicos?

PLS 262/97 do Sen. Pedro Simon (PMDB/RS), que "Altera a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para **licitações e contratos** da Administração Pública e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CCJ aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE).

O que é?

Submete as empresas privadas à competência dos Tribunais de Contas, obrigando-as a disponibilizar, para fins de exame e fiscalização, toda a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária necessária às contratações celebradas com o Poder Público, sob pena de multa diária.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A proposição, além de representar excessiva intromissão na vida privada, mostra-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 71, caracteriza os Tribunais de Contas como órgãos auxiliares do controle externo do Poder Público, definindo sua competência sempre adstrita à fiscalização das entidades e órgãos integrantes da Administração Pública. Nesse particular, admitir-se-á tão somente a fiscalização dos atos de que resultem arrecadação de receita ou a realização de despesa, o nascimento ou a extinção de direitos ou obrigações.

PL 3015/97 do Dep. Dep. Paulo Gouveia (PFL/SC), que "Acrescenta inciso ao art. 2º da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CDCMAM aguardando indicação de relatoria.

O que é?

A proposta objetiva alterar a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para inserir, dentre os princípios que regerão a Política Ambiental, "o direito do particular a ser indenizado pelos prejuízos decorrentes das limitações impostas pelo poder público ao uso de propriedade privada".

Nossa Posição:

CONVERGENTE

Deve o legislador assegurar uma compensação financeira ao proprietário, em caso de grave restrição à própria substância do direito de propriedade. Embora não se tenha

uma expropriação propriamente dita, a observância do princípio da proporcionalidade recomenda que se assegure ao proprietário, que sofreu graves prejuízos com a implementação de providência legislativa, uma compensação financeira.

PL 3125/97 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - **SINMETRO** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD Encontra-se na CFT aguardando parecer da Relatora Dep. Yeda Crusius (PSDB/RS).

O que é?

Dispõe sobre a estrutura, a competência e o funcionamento dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, bem como, sobre as atividades de natureza metrológica, de normalização e de certificação de conformidade de produtos, processos e serviços. Integram o SINMETRO, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, como órgão normativo e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO, como órgão executivo central do sistema, a quem caberá, entre outros, fiscalizar a observância da lei. Ficam obrigados à Lei, todos aqueles que fabriquem, processem, montem, importem, acondicionem ou vendam mercadorias ou produtos, ou executem serviços tecnicamente regulamentados. Assegura aos agentes de fiscalização livre acesso aos documentos fiscais da empresa. Estabelece "taxa de controle metrológico" devida pelos serviços de controle metrológico, cobrada de acordo com tabela de taxas de controle anexa à Lei. Dispõe sobre as penalidades pelas infrações.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

A proposta da nova estrutura e funcionamento do SINMETRO foi amplamente discutida com os diversos segmentos da sociedade, inclusive com a CNI, e representa um significativo avanço em relação ao modelo anterior. No entanto o projeto apresenta algumas imperfeições. Uma delas é o livre acesso aos documentos fiscais da empresa que mostra-se abusivo e desproporcional devendo restringir somente à nota fiscal, para a finalidade de verificação dos quantitativos, e apenas quando a fiscalização venha a detectar alguma irregularidade. Outra imperfeição é a fixação de multas, que podem ir de R$ 100,00 a R$ 3.000.000,00, sem a previsão de parâmetros para a sua definição, bem assim o estabelecimento de penas sem a vinculação com a conduta típica a ser punida, dando ao órgão da Administração responsável pelas penalidades, um poder desarrazoado e desaconselhável, arranhando os princípios da legalidade e da individualização das penas.

PL 3264/97 do Dep. Agnelo Queiroz (PC do B/DF), que "Dispõe sobre a **responsabilidade civil** de grupos financeiros, industriais, agro-industriais e comerciais decorrentes de atos ilícitos praticados por empregados representantes de firmas componentes dos mesmos e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CEIC aguardando parecer do Relator, Dep. Renato Johnsson (PSDB/PR).

O que é?

Dispõe que a responsabilidade civil de empresa comercial, industrial, agro-industrial e financeira, em razão de dano resultante de ato ilícito praticado por culpa desta ou por qualquer pessoa a ela ligada, estende-se ao grupo controlador de que a empresa faça parte, independentemente da existência de dolo.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A proposta rompe com o princípio constitucional da Isonomia. Desrespeita a independência de personalidade jurídica, ao buscar responsabilizar todas as empresas que participem de um grupo econômico, por ato ilícito praticado por uma delas. A reparação do ato ilícito deve ficar a cargo do ofensor, não sendo plausível que se espalhe para outras empresas, pelo simples fato de integrarem um grupo econômico. A responsabilidade pela reparação do dano só deve ser assumida por outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, quando demonstrado no caso concreto a ocorrência de fraude, com abuso da personalidade jurídica.

PL 4376/93 do Poder Executivo, que "Regula a **falência**, a **concordata preventiva** e a **recuperação das empresas** que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CESP, aguardando parecer do Relator Dep. Osvaldo Biolchi (PTB/RS) às Emendas (82) de Plenário.

O que é?

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

A proposta contribui para a evolução do instituto da falência e da concordata. Cria avanços necessários ao desenvolvimento creditício e empresarial, principalmente a possibilidade da recuperação da empresa. Introduz mecanismos mais rígidos para a formalização de pedido de liquidação judicial das empresas, afastando a utilização do

instituto como ação de cobrança, o que só eleva o número de pedidos de falência, que na verdade são simples pedidos de cobrança, o que acaba por dificultar o andamento rápido e eficiente dos demais pedidos.

Participação do Capital Extrangeiro

A globalização da economia tem na expansão do fluxo de investimentos diretos um de seus principais suportes. A competitividade dos países na atração de investimentos estrangeiros é cada vez menos função apenas de vantagens comparativas estáticas, como abundância de recursos naturais e mão-de-obra barata, e cada vez mais resultado de práticas institucionais e políticas públicas.

A retomada do crescimento econômico em bases sustentáveis exigirá a expansão das taxas de investimento na economia brasileira. O capital estrangeiro deverá desempenhar um papel importante nesta retomada. A adequação da legislação nacional aos padrões predominantes, tanto nas economias desenvolvidas como nos países em desenvolvimento, que competem com o Brasil pela atração destes recursos, é fator importante no processo decisório do investidor estrangeiro. Deve ser evitada a introdução de entraves e peculiaridades discriminatórias na legislação brasileira que estejam em desacordo com a prática internacional e eliminadas as restrições à participação do capital estrangeiro na economia brasileira.

As grandes empresas multinacionais já se encontram em operação no Brasil. Existe, entretanto, uma ampla gama de alternativas para a formação de parcerias entre pequenas e médias empresas brasileiras e estrangeiras que devem ser incentivadas.

PL 284/95 do Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP), que "Dá nova redação ao artigo 50 e revoga o artigo 76 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que 'altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências'" (**'Royalties" de Patente**).

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Manoel Castro (PFL/BA).

O que é?

Restaura a proibição de pagamento de "royalties" de patente de invenção ou marca entre empresa do mesmo grupo, nos casos em que o controle acionário da empresa esteja localizado no exterior. Restabelece a incidência do imposto suplementar de renda sobre lucros e dividendos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior.

Nossa Posição:

▼ **DIVERGENTE**

Não justifica em um contexto globalizado, cercear os pagamentos referentes à transferência de tecnologia e mais ainda, impedir as remessas de 'royalties' por parte de filial a sua matriz no exterior. Isto é bloquear a lucratividade do investimento estrangeiro. O projeto peca ainda por restabelecer a tributação complementar do imposto de renda incidente sobre as remessas de lucros ao exterior, o que não é compatível com a atual proposta brasileira de abertura da economia. O retorno desta pesada tributação, provavelmente, afetará as condições de atratividade do Brasil a investimentos diretos estrangeiros.

PLS 265/96 do Sen. Humberto Lucena (PMDB/PB), que "Institui o **estatuto do capital estrangeiro** no País, regulamentando os arts. 172, o parágrafo único do art. 178, o art. 190 e o § 3º do art. 199 da Constituição Federal e consolidando a legislação básica sobre capitais estrangeiros e dá outras providências."

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator Sen. Ramez Tebet (PMDB/MS).

O que é?

Institui o Estatuto do Capital Estrangeiro.
Cria o Conselho Nacional do Capital Estrangeiro (CNCE) com funções consultiva e deliberativa. Elenca os setores para os quais a participação do capital estrangeiro não poderá ser superior a 49% do capital votante e dependerá de prévia aprovação do CNCE. Estabelece que a participação no capital acionário de empresas, de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que pertençam ao mesmo ramo de negócios, não poderá ser superior a 25% do capital votante. Os capitais estrangeiros de curto prazo caracterizados por operações de empréstimos e de financiamento com prazo de retorno inferior a 365 dias,

terão um prazo mínimo de permanência de seis meses no País. Prevê benefícios fiscais temporários para os rendimentos dos investidores estrangeiros em 'joint ventures' e impõe limites ao endividamento externo do setor privado.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O projeto limita e cerceia o investimento estrangeiro no País. Cria uma estrutura burocratizada, retrógrada e incompatível com o tratamento não diferenciado preconizado pela Constituição do País.

Reforma do Estado

Para a modernização e o crescimento da economia é preciso que o Estado deixe de intervir e produzir em setores nos quais a iniciativa privada pode oferecer bens e serviços. O papel estratégico do Estado moderno não é a produção direta; a sua principal missão é a criação de um marco jurídico e regulatório que estabeleça condições competitivas e regras estáveis para o investimento e a produção por parte do setor privado. O Estado deve concentrar seus recursos nas áreas onde a iniciativa privada não pode atuar ou não tem incentivos fortes para o desenvolvimento de investimentos como são os casos da saúde, educação básica, pesquisa tecnológica, segurança, justiça e áreas de infra-estrutura.

A política de privatização faz parte da modernização do Estado brasileiro. A legalidade desse processo deve ser preservada de maneira a garantir os direitos de propriedade dos futuros adquirentes das empresas públicas ou das sociedades de economia mista a serem privatizadas. O processo de venda dessas empresas deve ser transparente, mas a execução do programa deve ficar em mãos do Poder Executivo.

PL 2728/89 (na origem PLS 23/89, do Sen. Jutahy Magalhães - PSDB/BA), que "Estabelece normas para a **privatização** das empresas públicas e de economia mista e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CFT aguardando indicação de Relator.

O que é?

O substitutivo aprovado na CEIC disciplina a participação dos empregados na gestão das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, na condição de acionistas investidores, através da aquisição de ações com direito a voto. Impõe a participação na aquisição de ações através de Clubes de Investimento. Autoriza a utilização do PIS/PASEP e do FGTS para aquisição das ações. Declara a nulidade plena de contratos e negócios de qualquer espécie em que o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo.

Nossa Posição:

DIVERGENTE, com ressalva

Apesar de incrementar o PND, o projeto não define de forma clara e objetiva a participação na gestão que preconiza. Ainda, restringe aos empregados das empresas a serem privatizadas a utilização das contas do PIS/PASEP, quando for o caso, e da conta do FGTS.

Meio Ambiente

A proteção mais adequada do meio ambiente, é aquela que concilia as exigências da preservação da natureza com as do desenvolvimento econômico e social, dentro da moderna concepção do desenvolvimento sustentável.

A sadia qualidade de vida humana, fim último da proteção ambiental, não impede a exploração econômica dos recursos naturais, desde que assegurada a renovação das espécies e preservação dos ecossistemas para as presentes e futuras gerações.

A Educação Ambiental como processo no qual os indivíduos e a sociedade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimento, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir e resolver problemas ambientais, presentes e futuros deve ser preocupação permanente do Estado. Um Programa Nacional de Educação Ambiental é condição imprescindível para atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável, devendo o Estado concentrar seus recursos neste sentido

Esforços devem ser realizados no sentido da consolidação da Legislação Ambiental Brasileira, de forma adequada e compatível com as necessidades do desenvolvimento da competitividade industrial com vistas à ecoeficiência. Para tanto, a efetiva participação do Setor Industrial, em conjunto com a sociedade civil organizada, congresso e poder executivo é condição básica para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de leis, regulamentos e padrões de referência ambientais.

As competências dos diversos órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente – devem ser claramente definidas de forma a prevenir eventuais conflitos de interesses quando da aplicação da Legislação Ambiental. Estes conflitos aumentam os custos do setor industrial e, muitas vezes, impedem a concretização de empreendimentos.

A aplicação de novas exigências oficiais sobre processos produtivos, equipamentos e qualidade dos produtos deve ser feita gradualmente e acompanhada de planejamento e assistência às empresas para minimizar os impactos econômicos e sociais.

É dever do Poder Público facilitar o acesso das empresas à mais adequada tecnologia ambiental disponível, através de linhas de crédito, incentivos e investimentos na produção, difusão e transferência de tecnologias limpas.

As ações do Poder Público em defesa do meio ambiente devem sempre ser antecedidas da prévia audiência dos interessados, em particular dos setores produtivos que possam vir a ser atingidos por essas ações.

O licenciamento ambiental não poderá ser suspenso ou revogado pelo Poder Público, durante o prazo para o qual foi concedido, salvo risco iminente e grave à vida ou à saúde humana e mediante decisão devidamente fundamentada.

A fiscalização ambiental deve ser preponderantemente preventiva e educativa, evitando-se a aplicação de sanções, a não ser depois de ser oferecida oportunidade adequada para eliminação da irregularidade.

O gerenciamento ambiental, a auditoria ambiental, a rotulagem ambiental e a certificação ambiental, são efetivamente instrumentos de gestão ambiental, de otimização de serviços e produtos, sendo, portanto, de adesão voluntária pelos empresários. Não podem ser impostos pelo Poder Público, sob pena de violar-se o princípio constitucional da livre iniciativa.

As normas e exigências de proteção ambiental não podem distorcer a livre concorrência, nem instituir protecionismo em detrimento do livre acesso de produtos e serviços aos mercados interno e internacional.

A instituição de áreas especialmente protegidas e a imposição das respectivas limitações administrativas devem ser harmonizadas com as exigências do direito de propriedade.

A informação fornecida pelas empresas, de dados de interesse na proteção do meio ambiente, deve respeitar o sigilo industrial.

Deve-se buscar parcerias com o Poder Público e a sociedade civil para construir uma estratégia positiva que se destina a gerar condições apropriadas para Amazônia, sob a ótica do desenvolvimento sustentado, que atenda aos interesses nacionais.

PL 3160/92 do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de **auditorias ambientais** nas instituições cujas atividades causem impacto ambiental".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CEIC, aguardando designação de relatoria.

O que é?

Obriga as instituições públicas e privadas que exerçam atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, a realizar, periodicamente, auditorias ambientais. Estabelece o prazo de dez anos, contados da publicação da lei, para que todas as instituições sujeitas a licenciamento ambiental sejam submetidas às auditorias, cuja periodicidade será determinada pelo CONAMA, observados o potencial de degradação ambiental e o porte da instituição. A auditoria somente poderá ser realizada por pessoa física ou jurídica credenciada junto ao órgão federal competente. O auditor será de livre escolha da instituição auditada, que deverá colocar à sua disposição toda a documentação por ele requerida, resguardado o sigilo industrial. Prevê penalidades para as infrações.

Nossa Posição:

▼ **DIVERGENTE**

A Auditoria Ambiental é instrumento contemporâneo de gerenciamento ambiental, de otimização e diferenciação de produtos e serviços, no mercado nacional e internaci-

onal. Situa-se como instrumento espontâneo por excelência no campo da livre iniciativa. Sendo instrumento estritamente gerencial, a auditoria ambiental de uma empresa é do livre arbítrio do empreendedor e pertence, nitidamente, ao campo da livre concorrência e da liberdade do exercício da atividade econômica.
Obrigar a realização de Auditorias Ambientais, viola princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, caput e inc. IV, e Par. único, da CF).
A Lei 6.938, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, coerente com o princípio constitucional, não incluiu a auditoria ambiental como um de seus instrumentos.

PL 528/95 do Dep. Sérgio Carneiro (PDT/BA), "Dispõe sobre as **exigências ambientais** para a concessão de financiamentos oficiais".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Augusto Farias (PPB/AL).

O que é?

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais. Os empreendedores deverão apresentar relatório circunstanciado dos impactos ambientais previstos, bem como propostas mitigadoras. Nos empreendimentos que exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório (RIMA), cópia destes deverá ser apresentada à instituição financeira. A análise dos projetos será instruída com a consulta à opinião pública. A instituição financeira manterá equipe multidisciplinar para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas pela instituição, devendo produzir relatórios atualizados da situação e elaborar, periodicamente, quadro demonstrativo de execução das atividades financiadas, bem como, das medidas preventivas cor respondentes. O Ministério Público e as Organizações Não Governamentais de defesa do meio ambiente, terão acesso ao relatório e ao quadro demonstrativo, podendo, inclusive, vistoriar o local de execução das atividades. A infração a lei, sujeitará o infrator à inscrição em cadastro de pessoas físicas ou jurídicas agressoras do meio ambiente, o que impedirá o recebimento de financiamentos oficiais por dois anos.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Apesar da relevância do assunto na proteção do meio ambiente, a Lei 6938/81, em seu artigo 12, já condiciona a aprovação de projetos pelas entidades e órgãos de financiamento e incentivo governamentais ao licenciamento ambiental e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Deste modo, a aprovação do PL pode originar duplicidade de interpretação no momento da liberação de recursos para empreendimentos.

PLC 61/97 (na origem PL 3792/93 do Dep. Fábio Feldmann – PSDB/SP), que "Dispõe sobre a **educação ambiental**, institui a Política Nacional de Educação Ambiental".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CE aguardando apreciação do parecer do Relator Sen. Joel de Holanda (PFL/PE), favorável com emendas.

O que é?

Define a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Institui a Política Nacional de Educação Ambiental, envolvendo, além das entidades do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

Apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tratar da matéria, estabelecendo a Educação Ambiental como princípio informativo da educação básica e componente de seu currículo, é fundamental que se estabeleça uma Política Nacional de Educação Ambiental de modo a garantir o envolvimento de todos os setores da sociedade com a matéria.

MPV 1605-22/98 do Poder Executivo, que " Dá nova redação ao art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da **conversão de áreas florestais** em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 02/05/98

O que é?

Estabelece que na Região Norte, e na parte norte da Região Centro-Oeste a exploração das florestas a corte raso estará condicionada à permanência de cobertura arbórea de, no mínimo, 50% de cada propriedade. Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em, pelo menos, 80% dessas tipologias florestais. Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas, em propriedades rurais que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontram-se abandonadas, ou utilizadas de forma inadequada, segundo a capacidade de suporte do solo.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A Medida pode ter como conseqüência a imobilização econômica de determinada região, e não a sua efetiva e real proteção. Há casos, por exemplo, em que a floresta não apresenta grande potencial para o extrativismo ou para preservação, e os solos são adequados à pecuária ou à agricultura, não havendo motivos para que estas não sejam incentivadas. Estas questões demandam estudo criterioso, com visão sistêmica, com base nas peculiaridades das regiões, nas restrições institucionais e legais já existentes.

PL 3285/92 do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP), que "Dispõe sobre a proteção da **Mata Atlântica** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD – Aguarda apreciação pelo Plenário, tendo parecer da CDCMAM favorável com emendas, da CME favorável com substitutivo, pendente parecer da CCJR.

O que é?

Dispõe sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica. Proíbe o corte raso e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançados e médio de regeneração, admitindo-os no caso de execução de obras de utilidade pública, que dependerão ainda: se em área rural, de prévio licenciamento do órgão estadual competente do SISNAMA, e do IBAMA em caráter supletivo; e se em área urbana, de prévio licenciamento do Conselho Municipal da Mata Atlântica, a ser constituído.
Excetua também da proibição o corte raso e a supressão da vegetação secundária quando necessária ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência, ressalvadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal e a depender ainda, de prévio licenciamento do Conselho Municipal da Mata Atlântica. A exploração da Mata Atlântica dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, e será admitida nos seguintes casos: exploração eventual para consumo direto nas propriedades rurais; exploração de indivíduos da espécie Araucária Angustifolia; e nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável, ressalvadas as áreas de preservação permanente. A exploração de recursos florestais não madeireiros será regulada pelo IBAMA.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A matéria já está adequadamente tratada no Decreto 750 de 10/02/93. Com efeito, tal instrumento legal aborda a utilização da Mata Atlântica com uma maior flexibilidade, com detalhamento compatível com seu objetivo.

PL 710/88 do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP), que "Torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (**RIMA**)."

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CDCMAM, aguardando parecer do Relator, Dep. Aroldo Cedraz (PFL/BA).

O que é?

Torna obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Relaciona os empreendimentos potencialmente causadores de impacto no meio ambiente, dispondo que o CONAMA manterá atualizada a citada relação e que os órgãos estaduais e municipais competentes poderão elaborar listas complementares. Define "impacto ambiental" e estabelece que o respectivo estudo será realizado por equipe multidisciplinar vinculada ao empreendedor. A aprovação do EIA só será efetuada após audiência pública a ser convocada pelo licenciador, que deverá, ainda, realizar reunião pública para informar sobre o empreendimento e seu impacto ambiental, sempre que tal for solicitado pelo Ministério Público ou por cinqüenta ou mais cidadãos, independentemente da realização da audiência prevista. Introduz a obrigatoriedade de apresentação de "relatório ambiental preliminar" quando do pedido de licença. Prevê sanções penais para as infrações.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A proposta visa regulamentar a implantação de empreendimentos cujas atividades são efetiva ou potencialmente poluidoras. Considera-se que o texto não deveria discorrer sobre o processo de execução do EIA/RIMA, uma vez que não é este o objetivo da regulamentação. Em face da complexidade da elaboração do EIA/RIMA esta matéria deve ser discutida na reformulação da resolução CONAMA 1/86, que é o fórum adequado para o assunto.

PL 2892/92 do Poder Executivo, "Dispõe sobre os objetivos nacionais de **conservação da natureza**, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CDCMAM, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Fernando Gabeira (PV/RJ), favorável com Substitutivo.

O que é?

Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Estabelece critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão, dispondo ainda sobre incentivos e penalida-

des. Define Unidades de Conservação (UC), dividindo-as em Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável. As UC serão criadas por decreto do chefe do Poder Executivo, devendo ser precedidas de estudos técnicos e de consulta à população local e do entorno, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações civis. A área em estudo para a criação de uma UC pode ser objeto de interdição administrativa provisória, mediante decreto do Poder Executivo. Na área interditada é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientes naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais. As UC devem dispor de um plano de manejo a ser elaborado no prazo de cinco anos da data de sua criação.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

É relevante para efetiva proteção ambiental a criação de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. No entanto, é necessária a realização, com ação prévia, do zoneamento ecológico - econômico do país, por regiões, com adoção de metodologia correta e, concomitantemente, a criação por etapas de unidades de conservação, de modo a garantir a eficácia na implantação da Lei.

PL 2836/92 do Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR), que "Dispõe sobre a instituição de **Comissões Internas de Meio Ambiente**".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. João Mellão Neto (PFL/SP).

O que é?

Obriga as empresas privadas e públicas e os órgãos do governo que exerçam atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, e que tenham cem ou mais empregados, a organizar e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma Comissão Interna de Meio Ambiente (CIMA), que será composta de no mínimo 4 e no máximo 8 elementos, com mandato de 2 anos e com estabilidade no mesmo período, salvo justa causa. Metade mais um dos integrantes da CIMA serão escolhidos entre os empregados mediante eleição, e os demais, indicados pela empresa, que indicará também, o seu representante junto à Comissão. Para o exercício de suas atividades, os membros da CIMA disporão de 2 horas mensais no período do expediente normal, além do tempo necessário decorrente de convocações extraordinárias. Competirá aos membros da CIMA, entre outros, verificar, e quando for o caso, exigir que a legislação e os procedimentos relativos à proteção do meio ambiente sejam atendidos, registrando no livro de ATAS da Comissão as ações em contrário.

Nossa Posição:

DIVERGENTE, com ressalva

A criação de uma Comissão Interna de Meio Ambiente pode se constituir em instrumento de suporte à implantação de programa de gestão ambiental nas empresas. Porém da maneira como está formulado, o projeto interfere na organização interna da empresa e nas funções de seus empregados. Institui estabilidade para os membros da Comissão e delega poder de fiscalização aos empregados - competência exclusiva do Estado.

PL 3029/97 do Dep. Luciano Zica (PT/SP), que "Institui a **Política Nacional de Resíduos**, cria o Sistema Nacional de Resíduos – SISNARES".

Onde está? Com quem?

CD - Apensado ao PL 203/91, que se encontra na CSSF, aguardando parecer do Relator Dep. Sérgio Arouca (PPS/RJ).

O que é?

Institui a Política Nacional de Resíduos criando o Sistema Nacional de Resíduos– SISNARES, que disciplinará os tratamentos e as disposições finais dos resíduos industriais, entre os de outras origens. Estabelece que ao setor privado industrial e comercial, caberá a responsabilidade pela geração de seu produto até a sua disposição final, devendo obedecer, entre outros, ao princípio da "co-responsabilidade", ao qual se obrigará junto às empresas manipuladoras dos resíduos, mediante assinatura de "termo de aceitação. O Poder Público Municipal poderá instituir e cobrar tarifas e taxas referentes à assessoria por ele prestada à iniciativa privada no tocante ao plano de gestão de resíduo industrial. Possibilita a qualquer cidadão requerer da indústria informações sobre tipos de matérias primas e os resíduos por ela gerados. Os Poderes Executivos ficam autorizados a constituir o Fundo de Gerenciamento e Manutenção de Aterros de Resíduos . As infringências à lei sujeitará o infrator à multa, revogação de licenças, suspensão de atividades, perda de incentivos fiscais e creditícios e cancelamento da atividade.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

A instituição de uma Política Nacional de Resíduos e a implantação de competente sistema Nacional de Resíduos é importante para o setor industrial, uma vez que este assunto tem sido tratado freqüentemente em Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, indicando a necessidade de diretrizes para o gerenciamento de resíduos no país. Além disso, existem diversas iniciativas isoladas com a finalidade de regulamentar o assunto no CONAMA, ratificando a importância da existência de uma política nacional de resíduos. Deve-se ressaltar que algumas impropriedades devem ser corrigidas, como a cobrança de "tarifas para serviços especiais" pelos Municípios, tendo em vista que as indústrias já estão sobrecarregadas pelo "Custo Brasil". A questão da co-responsabilidade no tratamento dos resíduos deve ser revista, além do que o projeto exagera quando concede "Poder de Polícia", que é privativo do Poder Público, ao particular.

CN /ECON - Gerência de Documentação
Reg. 294 Cont./Reg. .....
Ass. Data 24 / 06 / 98

PL 3539/97 do Dep. João Coser (PT/ES), que "Determina a realização de **auditorias ambientais** nas condições que menciona".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CDCMAM, aguardando parecer do Relator, Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR).

O que é?

Obriga as empresas com atividades de elevado potencial poluidor a realizar Auditorias Ambientais. Elenca referidas atividades, bem como as finalidades da auditoria. Define a figura do Auditor Ambiental, que deverá ser pessoa física ou jurídica, habilitada para tal fim e totalmente independente do agente poluidor. Os custos de realização das auditorias correrão por conta do agente poluidor auditado.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A Auditoria Ambiental é instrumento contemporâneo de gerenciamento ambiental, de otimização e diferenciação de produtos e serviços, no mercado nacional e internacional. Situa-se como instrumento espontâneo por excelência no campo da livre iniciativa. Sendo instrumento estritamente gerencial, a auditoria ambiental de uma empresa é do livre arbítrio do empreendedor e pertence, nitidamente, ao campo da livre concorrência e da liberdade do exercício da atividade econômica.

Obrigar a realização de Auditorias Ambientais, viola princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, caput e inc. IV, e Par. único, da CF).

A Lei 6.938, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, coerente com o princípio constitucional, não incluiu a auditoria ambiental como um de seus instrumentos.

PL 3750/97 do Dep. Fernando Gabeira (PV/RJ), que "Estabelece normas para a **destinação final de garrafas plásticas** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Renato Johnsson (PSDB/PR).

O que é?

As empresas de bebidas, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos, e produtos de higiene e limpeza ficam responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas que acondicionam seus produtos. Deverão estabelecer e manter procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto. O preço mínimo para a recompra deverá corresponder a, no mínimo, 5% do produto, de acordo com a tabela do distribuidor.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A poluição urbana gerada pelo descarte indevido de lixo plástico tem acarretado sérios prejuízos para a indústria como um todo. As indústrias envolvidas com embalagens plásticas são prejudicadas pela propaganda negativa gerada em eventos, nos quais o lixo plástico fica em evidência devido a sua baixa densidade, que o faz concentrar-se na superfície dos corpos hídricos.

Porém, a forma com que as idéias são colocadas pode inviabilizar muitas pequenas indústrias alimentícias e causar sérios problemas no setor, uma vez que sua operacionalização aumentará os custos industriais.

Face à importância da regulamentação do assunto e às posições dos setores envolvidos, devem ser realizados estudos sobre metodologia de operacionalização a fim de verificar sua viabilidade.

Comércio Exterior

A maior exposição da indústria brasileira à competição externa exige que o país seja dotado de instrumentos que nivelem as condições de concorrência da indústria brasileira àquelas disponíveis para os nossos competidores estrangeiros.

Para ampliar a inserção dos produtos brasileiros no mercado internacional é fundamental que a legislação brasileira garanta a completa desoneração das exportações, condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a existência de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações.

A abertura comercial no Brasil recuperou a tarifa como principal instrumento de proteção. A estrutura tarifária é um instrumento de política industrial que influencia as decisões alocativas das indústrias e deve ter como principais atributos a estabilidade de regras, transparência e previsibilidade.

Além disso, é preciso que a legislação regulamentadora das operações de importações seja adaptada aos objetivos da atual política comercial, evitando criar entraves burocráticos desnecessários. Entretanto, é desejável que esta regulamentação respeite as especificidades setoriais, de modo a garantir o nivelamento das condições de concorrência.

PL 89/95 do Poder Executivo, que "Revoga **restrições às importações** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se Pronto para a Ordem do Dia do Plenário com parecer favorável da CCJR e favorável, com emendas, das CDCMAM, CEIC e CFT.

O que é?

Revoga restrições à importação, alterando procedimentos administrativos de comércio exterior. Desvincula a guia de importação, ou registro equivalente, de requisitos técnicos exigidos na comercialização do produto. As exigências para comercialização e utilização no mercado interno deverão ser verificadas nas aduanas, por ocasião da efetiva internação dos produtos.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

Elimina procedimentos, em sua maioria burocráticos, considerados desnecessários em um gerenciamento adequado das importações. O ponto negativo é que os substitutivos aprovados nas Comissões possibilitam a importação de bens usados desvirtuando a proposta inicial do governo.

PL 1864/96 do Dep. Delfim Netto (PPB/SP), que "Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da **Estação Aduaneira** Interior e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator Dep. Mendonça Filho (PFL/PE).

O que é?

Estabelece que as Estações Aduaneiras Interiores - EADI (portos secos), poderão ser instaladas e exploradas pela iniciativa privada em qualquer ponto da zona secundária do território nacional (portos interiores), independentemente de prévia autorização do Poder Público. Seu funcionamento sujeita-se a registro efetuado junto à repartição aduaneira local do Poder Executivo Federal e ao controle e fiscalização de suas atividades, assim como a prévia alfandegagem da área. Na EADI serão realizados todos os serviços dos órgãos públicos que tenham atribuições de controle do comércio exterior, em especial os relacionados com o despacho aduaneiro das mercadorias.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O projeto desburocratiza e agiliza o Comércio Exterior quando dá liberdade a exploração das atividades logísticas nas Estações Aduaneiras Interiores, com a devida preservação da fiscalização e controle do Estado.

MPV 1569-13/98 do Poder Executivo, que "Estabelece multa em operações de **importação** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

Encontra-se na CMIST aguardando parecer do Relator Dep. Luiz Durão (PDT/ES).
Prazo no CN: 02/05/98.

O que é?

Estabelece multas em operações de importação. Sujeita o importador, nos períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, ao pagamento de multa diária, recolhida ao Banco Central – BACEN sob modalidade de encargo financeiro, a ser cobrada: na contratação de operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo BACEN; no pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira; no caso de não pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento; e na Declaração de Importação. Estabelece os casos aos quais a MPV não se aplica (pagamento de importações efetuadas sob o Regime de "Drawback" e de importações de petróleo e derivados, entre outros). Autoriza o Ministro da Fazenda a estabelecer outros casos em que a MPV não será aplicada.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

A medida caminha na direção certa para buscar o equilíbrio na balança de pagamentos ao retirar um incentivo às importações e reconhecer que o problema do desequilíbrio externo deve ser atacado, também, com mudanças nos preços dos produtos comercializáveis.

MPV 1629-12/98 do Poder Executivo , que "Dispõe sobre a concessão de **financiamentos vinculados à exportação** de bens ou serviços nacionais".

Onde está? Com quem?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN:12/05/98.

O que é?

Possibilita ao Tesouro Nacional pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, para operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

A medida representa uma ampliação dos mecanismos de apoio creditício concedidos ao setor exportador, através do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), objetivando aumentar a competitividade externa do produto nacional.

MPV 1610-8/98 do Poder Executivo, que "Cria o **Fundo de Garantia à Exportação** - FGE, e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

Encontra-se na CMIST aguardando parecer do Relator Dep. Paulo Gouvêa (PFL/SC). Prazo no CN: 02/05/98.

O que é?

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda e gerido pelo BNDES, destinado a dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação, e contra risco comercial pelo prazo que exceder a dois anos. Cria o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O seguro de crédito à exportação representa um importante instrumento para alavancar as exportações, em especial de produtos industrializados e de serviços que envolvem operações de crédito de médio e longo prazos. Seu objetivo básico é garantir ao exportador a indenização por perdas líquidas definitivas ocorridas em conseqüência do não recebimento dos créditos concedidos a seus clientes no exterior. Com a criação do Fundo, as garantias que venham a ser prestadas pela União às exportações nacionais ganharão maior credibilidade, facilitando a inserção da indústria nacional no mercado externo.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

No mundo atual, é crescente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte na responsabilidade pela geração de empregos, não apenas no setor industrial, mas nos diversos segmentos da economia. Estas empresas têm reconhecida capacidade de geração de postos de trabalho e se caracterizam por utilizarem, de forma intensiva, recursos humanos de diferentes qualificações. Além desta característica, devem ter atenção especial pelo seu dinamismo e grande potencial de inovação.

Todavia, estas empresas, pela sua própria dimensão, sentem dificuldades em algumas áreas, em especial, aquelas que exigem justamente maior escala para a geração de resultados positivos. Necessitam, deste modo, de um atenção diferenciada em diversos aspectos, que exigem ordenamento jurídico e legal. Desta forma, faz-se necessário conceder às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento fiscal simplificado, redução nas exigências da burocracia governamental, criação e acesso facilitado a linhas de financiamento amplas e adequadas às peculiaridades e características do setor, inclusive, no que se refere a garantias de crédito, de maior apoio tecnológico e amplo acesso à informação.

PEC 326/96 do Dep. Antônio Balhmann (PSDB/CE), que "Dá nova redação ao art. 179 da CF" (**ME e EPP**).

Onde está? Com quem?

CD - Apensada à PEC 99/95, que se encontra na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Coriolano Sales (PDT/BA), favorável a principal e contrária a esta.

O que é?

Possibilita para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a inclusão das obrigações trabalhistas como passíveis de tratamento jurídico diferenciado pela eliminação, simplificação e redução através de lei.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O tratamento diferenciado que a constituição dispensa às ME e EPP, indica a simplificação e até mesmo a eliminação de determinadas obrigações. Estender este benefício às obrigações trabalhistas significa estimular a geração de mais empregos justamente no segmento responsável por mais de 60% da mão-de-obra nacional.

PL 2211/96 (na origem PLS 32/96 do Sen. José Sarney - PMDB/AP), que "Institui o **Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se em Plenário, Pronto para Ordem do Dia para discussão em turno único em regime de urgência, tendo parecer da CEIC, favorável ao projeto, pendente de pareceres das CFT e CCJR.

O que é?

Assegura tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário, creditício e de desenvolvimento empresarial para as ME e EPP. Considera microempresa, aquela que possuir receita bruta anual igual ou inferior a R$ 204.000,00, e empresa de pequeno porte a que possuir receita bruta anual igual ou inferior a R$ 576.000,00. Estabelece diversos benefícios, destacando-se isenção de tributos e contribuições. Determina que o Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados que facilitem o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista, bem como, a eliminação de exigências burocráticas e acessórias, incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido que ora se propõe.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

Aperfeiçoa o sistema legal vigente. O projeto introduz nova criteriologia no que diz respeito à atividade de fiscalização e exigências burocráticas, especialmente em relação à escrituração e simplificação das obrigações tributárias, indo ao encontro dos anseios das microempresas e empresas de pequeno porte.

PL 3005/97 Dep. José Carlos Vieira (PFL/SC), que *"Dispõe sobre os* **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR aguardando parecer da Relatora, Dep. Alzira Ewerton (PSDB-AM)

O que é?

Altera a Lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, incluindo as microempresas e empresas de pequeno porte entre os legitimados a propor ação perante estes juizados, mantendo a exclusão dos cessionários de direito de demais pessoas jurídicas.

As microempresas e empresas de pequeno porte serão aquelas definidas na Lei que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

Viabiliza a legitimação ativa das micro e pequenas empresas perante os juizados especiais cíveis, facilitando o acesso à justiça a tais empresas.

Atende-se, assim, de forma mais adequada a realidade social, econômica e jurídica das citadas pessoas jurídicas, possibilitando-lhes o acesso mais ágil e menos oneroso à justiça.

Desenvolvimento Regional

Em virtude de sua dimensão econômica e de sua extensão territorial, o processo de desenvolvimento econômico brasileiro, ainda hoje, como no passado, vem afetando de modo diferenciado a ocupação do espaço físico e econômico do país. A ocorrência de desequilíbrios regionais, gerados por um desenvolvimento diferenciado, deve se constituir objeto de contínua preocupação por parte do segmento industrial, que deve manter entre seus objetivos a busca de um desenvolvimento industrial equilibrado nas suas dimensões econômico-social e espacial.

O atual contexto da economia e a sociedade brasileira, que definem a estrutura econômica, as relações de trabalho e as formas de inserção do País no novo ordenamento da economia mundial, deve constituir o ponto de partida e o condicionante básico de uma política de desenvolvimento regional. Esta política deve centrar-se em ações e estratégias visando o assentamento de bases permanentes para um desenvolvimento econômico regionalmente harmônico.

É sob este prisma que deve ser examinada a necessidade de criação de mecanismos de incentivo ao desenvolvimento regional. Em especial, deve-se estar atento para questões relativas à diferenciação e padronização tributária entre regiões; às necessidades regionais de adequada infra-estrutura econômica, como transportes, energia e comunicações; bem como ao desenho das políticas regionais de desenvolvimento de recursos humanos em educação, saúde e habitação.

PLS 96/96 do Sen. Jonas Pinheiro (PFL/MT), que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.874, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o restabelecimento do prazo fixado no art. 59 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de **empreendimentos industriais** e agrícolas das áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator Sen. Waldeck Ornelas (PFL/BA).

O que é?

Estende o benefício da isenção do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis aos empreendimentos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação voltados ao turismo e à infra-estrutura física de transporte e energia, nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, no período de 01/01/94 até 31/12/2000.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

Beneficia os empreendimentos de turismo e de infra-estrutura física de transporte e energia, na área de atuação da SUDAM e da SUDENE com a mesma prorrogação da concessão de incentivos fiscais concedida aos empreendimentos industriais e agrícolas em face do impacto positivo no desenvolvimento destes.

MPV 1614-17/98 do Poder Executivo, "Define Diretrizes e **Incentivos Fiscais** para o desenvolvimento regional e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

Encontra-se na CMIST aguardando parecer do Relator Dep. Vilmar Rocha (PFL/GO).
Prazo no CN: 02/05/98

O que é?

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional. Altera a legislação do Imposto de Renda relativo a incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, estabelecendo novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais.
A partir de 1º de janeiro de 1998, as deduções em favor do FINOR, FINAM e FUNRES, o reinvestimento tratado na lei 8167/91 e a redução de cinqüenta por cento do imposto de renda de que trata o decreto-lei 756/69 , sofrerão reduções graduais, até sua total extinção em 2.014, em consonância com os art. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997.
Veda a transferência para fora da região, de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação de recursos do FINOR e FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM. O descumprimento desta norma sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos.

Aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, até 31 de dezembro de 2010, conceder-se-á isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

Prevê a prorrogação do prazo para a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de implantação, modernização e ampliação de empreendimentos regionais. Medida benéfica ao segmento empresarial. Entretanto, todas as áreas atualmente incentivadas devem receber o benefício instituído.

PLS 22/97 - Complementar, do Sen. Beni Veras (PSDB/CE), que "Estabelece uma sistemática de **financiamento** da política nacional de desenvolvimento regional e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CAE aguardando parecer do Relator, Sen. Vilson Kleinübing (PFL/SC).

O que é?

Dispõe o projeto que o BNDES, em conjunto com suas Empresas Controladas, Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, concederá prioridade à promoção do desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, aplicando proporções crescentes do montante total dos recursos financeiros sob sua administração, no apoio ao financiamento às atividades produtivas; à implantação e modernização da infra-estrutura e à expansão e melhoria dos serviços públicos Estaduais e Municipais de educação, saúde e saneamento. As aplicações deverão observar progressivamente em 1998 - um mínimo de 30%; em 1999 - um mínimo de 35%; e, nos anos 2000 e seguintes, um mínimo de 40%.
O diferencial entre o montante legalmente estabelecido e o volume de aplicações efetivamente realizadas, será repassado aos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte e Nordeste.
Os financiamentos terão prazo de até 30 anos para amortização, inclusive período de carência de até cinco anos, com encargos financeiros totais incidentes sobre os contratos de empréstimos iguais à Taxa de Juros de Longo Prazo, acrescida de até dois por cento;

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

Possibilitará a inversão do atual quadro de desigualdades regionais existente no Brasil. É preciso que estas desigualdades sejam extintas, permitindo o surgimento de condições para a atração de investimentos privados nestas áreas que hoje são menos desenvolvidas, o que representará a inserção da região na economia globalizada. Entretanto, deve-se ressaltar que não deve o BNDES vincular a aplicação de seus recursos, pois isto limitará as possibilidades de captação da entidade, com reflexos negativos para o fluxo de capitais não apenas em direção às regiões beneficiárias como a toda a economia brasileira.

Legislação Trabalhista

O Sistema de relações de trabalho no Brasil, caracterizado por exacerbado intervencionismo estatal, dentro de um marco regulatório detalhado e rígido, constitui barreira à competitividade das empresas e desestímulo à geração de empregos formais.

As transformações estruturais, as mudanças tecnológicas e de gestão empresarial impõe novos desafios que, se não equacionados, poderão ser transformados em entraves ao crescimento e ao desenvolvimento.

Nesse contexto, o que se observa no ambiente internacional é a necessidade da adoção de um novo modelo de relações de trabalho, baseado em um sistema que contemple mais negociação e menos legislação, que flexibilize os sistemas de contratação e de remuneração.

É, pois, estratégico para o Brasil a adoção de um modelo de relações de trabalho que reduza o excesso de regulação, de modo a redefinir um rol mínimo de direitos fundamentais que leve em consideração as singularidades e as múltiplas diferenças das condições existentes nas diversas regiões do País, deixando que os interesses e exigências das partes diretamente envolvidas se ajustem por mecanismos de livre negociação, em função de suas possibilidades e necessidades.

O exercício permanente e dinâmico da livre negociação entre os atores sociais é o caminho para solucionar, de modo eficaz, preventivo e não intervencionista, as situações de conflito e, ao mesmo tempo, vincular empregadores e trabalhadores ao exercício de uma negociação subordinada ao interesse geral, por adesão consciente e voluntária.

Participação nos Lucros ou Resultados

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação,

Assim, é fundamental que a lei, que vier a regular a matéria, atendo-se ao estabelecimento das normas gerais, observe os seguintes princípios:

não deve ser intervencionista e detalhista, quanto menos rigidez, melhor;

deve ser um instrumento para uma gestão mais eficaz das empresas: o objetivo central é a elevação da produtividade;

deve favorecer sua fixação por empresa, através de negociação direta entre o empregador e seus empregados, sem interferência sindical obrigatória. A participação nos lucros ou resultados deve ser um produto da negociação;

deve prever a dedução das participações pagas na apuração do lucro real; não ter efeitos sobre encargos trabalhistas e previdenciários, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

MPV 1619-43/98 do Poder Executivo, que "Regula a **Participação dos Trabalhadores nos Lucros** ou Resultados da Empresa e dá outras providências."

Onde está? Com quem?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 12/05/98

O que é?

Regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes

escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Nos acordos deverão constar as regras quanto à fixação dos direitos da participação e sobre os mecanismos de aferição de cumprimento do acordo. A participação não substitui ou complementa a remuneração e não constitui base para incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, podendo ser deduzida como despesa operacional para efeito de apuração do lucro real. Caso a negociação resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se da mediação e arbitragem de ofertas finais.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

As empresas devem poder negociar diretamente com seus empregados, individualmente ou através de Comissão escolhida para este fim, não se justificando a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada. A grande qualidade da medida é a de não ser intervencionista, o que lhe confere inteligência e modernidade, pois remete aos atores sociais através da livre negociação, a capacidade plena de fixar a forma dessa participação.

PL 4580/90 (na origem PLS 155/89 do Sen. Edison Lobão - PFL/MA), que "Dispõe sobre **a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados** da empresa, define sua participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho para os efeitos do § 4º do art. 218 da Constituição, e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD – Tramita em regime de urgência. Aguarda parecer às emendas de plenário, na CEIC (Relatora: Dep. Nair Xavier Lobo - PMDB/GO) e na CCJR (Relator: Dep. Nilmário Miranda - PT/MG).

O que é?

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. A participação não substitui ou complementa a remuneração, e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. A não definição das normas de participação no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

Não há que se discutir a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, desde que negociada diretamente com seus empregados, individualmente ou através de comissão escolhida para este fim.

A via negocial, portanto, é o caminho a percorrer. Sob nenhuma hipótese deverá a Lei estabelecer patamar mínimo de distribuição de lucros. Três por cento do lucro apurado pode significar montante irrisório para uma empresa e considerável para outra.

Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos

A participação do trabalhador na gestão da empresa, segundo a Constituição Federal (Art. 7º, XI), tem caráter excepcional, oferecendo inquestionável complexidade, em face dos inúmeros conflitos que podem ocorrer e que afetam tanto os trabalhadores como os empregadores.

O conceito de excepcionalidade não deve ser interpretado no sentido quantitativo. A referida expressão pressupõe que a participação de empregados na gestão da empresa só se daria quando criadas as condições concretas para a convivência harmoniosa e solidária de trabalhadores e empregadores, respeitadas as peculiaridades de cada empresa.

O papel dos sindicatos nas relações capital e trabalho, como substitutos processuais, restringe-se às questões referentes aos conflitos coletivos de trabalho, incluindo as de reajustes salariais, excluindo-se, portanto, a possibilidade de atuarem naquela condição nos conflitos individuais de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso V, da C.F., que estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. A atuação dos sindicatos nos citados conflitos individuais de trabalho poderá ocorrer apenas na hipótese de o empregado outorgar procuração específica ao sindicato representativo de sua categoria profissional para representá-lo.

A contribuição confederativa, prevista na C.F. deve ser cobrada apenas dos empregados sindicalizados, conforme entendimento já sedimentado, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação do art. 8º, inciso V, da C.F.

PL 1231/91 do Poder Executivo, que "Regulamenta o artigo 8º da Constituição, regula **a representação dos trabalhadores** nas Empresas e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Apensado ao PL 5169/90, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Rocha (PT/PA).

O QUE É?

Regulamenta a Constituição Federal dispondo sobre a organização sindical e a representação dos trabalhadores na empresa. Prevê a "delegação sindical" no âmbito das empresas; extingue a contribuição sindical obrigatória, de que trata a CLT, substituindo-a por outra cujo valor será fixado em Assembléia Geral; estabelece que nas empresas com 200 a 300 empregados os trabalhadores terão, no mínimo, um representante e naquelas com mais de 300, uma comissão composta de pelo menos 3 e no máximo 5 representantes. Assegura estabilidade aos candidatos a representante dos trabalhadores na empresa e aos candidatos à representação e direção sindical, desde o registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave apurada judicialmente.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

A CF (art. 11) assegurou a eleição de UM representante dos trabalhadores, nas empresas com mais de 200 empregados, e não a pluralidade da representação. A proposição consagra o instituto da "delegação sindical no âmbito da empresa", o que, além de tratar-se de intromissão indevida do sindicato na vida interna da empresa, ensejará conflitos entre os empregados de uma mesma empresa, mercê da inevitável disputa de poder entre delegado sindical e representante dos empregados. A substituição da atual contribuição sindical fixada em um dia de trabalho por outra cujo valor será fixado em assembléia não trará nenhuma vantagem para os trabalhadores.

PL 3535/89 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que *"Dispõe sobre a* **participação dos empregados na gestão da empresa** e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se Pronto para a Ordem do Dia do Plenário com parecer favorável da CCJR; favorável com substitutivo da CTASP e contrário, da CEIC.

O QUE É?

Objetiva a participação dos empregados na gestão das empresas com mais de 100 trabalhadores, que será determinada por uma comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados e que deverá estabelecer consensualmente mecanismos permanentes de entendimento direto entre os diferentes níveis de gerência e os trabalhadores. Os membros da Comissão terão acesso às informações de natureza econômico-financeira da empresa, bem assim aos planos de investimento, de produção e outras informações necessárias ao desempenho de suas funções. Assegura estabilidade de emprego aos titulares e suplentes representantes dos trabalhadores.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

Segundo a Constituição de 1988, a participação dos trabalhadores na gestão da empresa constitui regra excepcional, de especial complexidade, uma vez considerados os inúmeros problemas que poderão advir, afetando tanto o trabalhador como a empresa. Há que se destacar, ainda, que o projeto incorre em grave inconstitucionalidade ao pretender a estabilidade dos membros da Comissão paritária, representantes dos trabalhadores. É que a Constituição Federal consagrou, não a estabilidade no emprego, mas a proteção da relação do emprego (art. 7º, I), tendo aberto uma única exceção - a estabilidade ao empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical. Ademais, o acesso indiscriminado às informações de natureza econômico-financeira da empresa, bem assim aos planos de investimento e de produção vai de encontro ao sigilo industrial necessário à sobrevivência da empresa.

PLS 136/95 do Sen. Guilherme Palmeira (PFL/AL), que "Dispõe sobre a **participação dos trabalhadores na gestão das empresas** e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ aguardando parecer do Relator Sen. Edison Lobão (PFL/MA).

O QUE É?

Todas as empresas com mais de 200 empregados deverão firmar acordo coletivo com o sindicato representativo de seus empregados para assegurar a participação dos trabalhadores na sua gestão . Para as empresas com menos de 200 empregados a participação é facultativa. As empresas deverão fornecer ao representante dos empregados as informações por ele requeridas, relativas à vida da empresa e não protegidas por sigilo fiscal, bancário ou empresarial. Os acordos deverão ser registrados na Justiça do Trabalho. As empresas que instituírem a participação na gestão, gozarão de favores creditícios e preferência nas licitações públicas, quando em igualdade de condições. Assegura estabilidade ao empregado eleito para o cargo de representação dos trabalhadores.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

A participação do empregado na gestão, admitido em caráter excepcional pela CF, oferece inquestionável complexidade, resultante dos inúmeros interesses em jogo, que afetam tanto empregados como empregadores envolvidos no mecanismo. A excepcionalidade não deve ser interpretada no sentido quantitativo. "Excepcionalmente", pressupõe que a participação de empregados na gestão da empresa só se daria quando instituídas as condições objetivas para o relacionamento de trabalhadores e empregadores com vistas a participação na gestão, sempre observadas as particularidades de cada empresa.

PL 3003/97 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a **contribuição negocial** de custeio do sistema confederativo".

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 5169/90, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Rocha (PT/PA).

O que é?

Extingue a Contribuição Sindical e cria a Contribuição Negocial. O valor da contribuição será fixado pela assembléia geral que autorizar a entidade a celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias. Dispõe que a contribuição negocial, destinada ao custeio do sistema confederativo, consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva. Estabelece competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição negocial, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeitos a sua incidência.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A proposta pretende criar contribuição sem valor previamente estabelecido, a critério exclusivo das assembléias, o que poderá gerar dificuldades de ordem prática, já que a receita dos sindicatos dos trabalhadores é incidente sobre volumosa massa de contribuintes, ao passo que isto não ocorre, quando se trata do sindicatos dos empregadores. Assim sendo, para atingir-se substancial crescimento de suas receitas, as alíquotas da contribuição social das empresas terão de ser bastante altas, o que deve gerar problemas de inconformismo e inadimplência.

Ademais, a contribuição confederativa, prevista na Constituição Federal, não poderá ser instituída e cobrada enquanto não a regulamente norma infra-constitucional. Ainda que autorizada a sua cobrança em assembléia de sindicato ou em decisão normativa da Justiça do Trabalho, é incabível sua exigibilidade, eis que, por se tratar de uma contribuição de interesse das categorias profissional e econômica, submete-se à regra do art. 149 da Constituição, ou seja, compete ao Congresso Nacional exclusivamente instituí-la, observado os demais dispositivos constitucionais.

Sistema de Negociação

As principais causas inibidoras do sistema de negociação são a excessiva legislação, que pouco deixa à iniciativa das partes diretamente interessadas, e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Uma das vantagens do direito negociado sobre o legislado está na sua flexibilidade, que possibilita o permanente e rápido ajuste de condições de trabalho à realidade sócio-econômica de determinado momento.

Nesse passo, a regulação do sistema de negociação deve ser precedida de ampla revisão da legislação constitucional e infra-constitucional, de modo a torná-la menos detalhada, rígida e casuística, bem como da eliminação do poder normativo da Justiça do Trabalho em relação aos conflitos coletivos de interesse.

PL 4768/94 do Poder Executivo, que "Cria **Comissão Paritária de Conciliação**, com a atribuição de tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Antônio do Valle (PMDB/MG).

O que é?

Cria a Comissão Paritária de Conciliação nos estabelecimentos com mais de cem empregados, para tentar conciliar os respectivos dissídios individuais do trabalho. Nas empresas de menor porte, a Comissão poderá ser instituída por acordo coletivo de trabalho. Somente se ajuizará ação trabalhista se fracassada a conciliação. As questões conciliadas perante as comissões paritárias não poderão ser discutidas em ação judicial. Propõe estabilidade empregatícia para seus membros, que terão mandato de 3 anos e deverão ser sindicalizados.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A proposta é autoritária e intervencionista, na medida em que impõe a Comissão Paritária, suprimindo as vias de livre negociação. É inconstitucional, por conceder estabilidade aos representantes dos trabalhadores, e ainda, se possível fosse, a extensão desta garantia, só poderia ser instituída por lei complementar. Além disto, a obrigatoriedade da tentativa de conciliação perante a Comissão estreita o amplo acesso ao Judiciário garantido pelo artigo 5º, XXXV, da CF.

PLS 332/95 do Sen. Arlindo Porto (PTB/MG), que "Cria a **Comissão Intersindical de Conciliação** - CIC e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Carlos Bezerra (PMDB/MT), favorável com Substitutivo.

O que é?

Dispõe sobre a criação de Comissões Intersindicais de Conciliação - CIC, atribuindo-lhes poderes para conciliar dissídios individuais de trabalho, anteriores ou posteriores a instauração de ação judicial, quando versarem sobre matéria passível de ser objeto de transação. Não haverá vínculo entre as CIC e a Justiça do Trabalho. As CIC serão compostas, por, no mínimo, dois representantes dos empregadores e dois dos empregados, com mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo-lhes assegurada a estabilidade durante o exercício do mandato e até um ano após seu término. Os membros da CIC, representantes dos empregados, serão remunerados pelos sindicatos.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

A criação das CIC para prevenir e solucionar dissídios individuais é uma necessidade premente para desafogar a Justiça do Trabalho. A institucionalização da transação e do acordo extrajudicial em matéria trabalhista para a solução de conflitos individuais segue o mesmo caminho da solução dos conflitos coletivos praticados pelas entidades sindicais de trabalhadores e empresários a partir da promulgação da Constituição de 1988. Entretanto, ao reconhecer apenas a convenção coletiva como instrumento de criação da Comissão, impede que a empresa e o Sindicato profissional respectivo, possam constituí-la através de Acordo Coletivo. As inconveniências passam pela imposição de sanções à parte que não comparecer perante à Comissão; pela remuneração dos representantes dos empregados feitas pelos Sindicatos; pela eleição dos membros das CIC e a pretendida estabilidade aos representantes dos trabalhadores.

PEC 16/96 do Sen. Júlio Campos (PFL/MT), que "Altera e revoga dispositivos da Constituição pertinentes à **Justiça do Trabalho** e institui o ***Contrato Coletivo de Trabalho***".

Onde está? Com quem?

SF- Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. José Fogaça (PMDB/RS).

O que é?

A proposta introduz na Constituição o Contrato Coletivo de Trabalho como modalidade da Negociação Coletiva. Amplia o rol dos direitos passíveis de serem tratados em negociação coletiva, incluindo: proteção do emprego, piso salarial, remuneração do trabalho noturno, participação nos lucros, salário-família, repouso semanal remunerado, remuneração do serviço extraordinário, adicional por atividades penosas, insalubres ou perigosas, redução dos riscos inerentes ao trabalho, assistência aos filhos e dependentes, férias, aviso-prévio e seguro contra acidentes de trabalho. Os citados direitos somente poderão ser reduzidos mediante negociação coletiva efetivada diretamente com o empregador. A deliberação valerá por prazo não superior a seis meses. Obriga as empresas que pretendem reduzir postos de trabalho em razão de automação de processos produtivos a programar essa automação com pelo menos seis meses de antecedência. Prevê a pluralidade sindical. Mantém a contribuição definida em assembléia geral, descontada em folha de pagamento, determinando ser obrigação da empresa recolhê-la à entidade sindical. Elimina a contribuição decorrente de lei. Dispensa a garantia de emprego para o dirigente sindical, no caso de sindicatos com base territorial inferior à municipal. A garantia é substituída por indenização adicional equivalente a um salário por ano de trabalho. Veda à Justiça do Trabalho, estabelecer normas e condições coletivas de trabalho, salvo o que for fixado em lei complementar.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

A supressão do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é o único aspecto absolutamente positivo da proposta.

A possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas, via negociação coletiva, traz uma limitação temporal - 6 meses - inaceitável. A mobilização do total de trabalhadores de cada empresa, ao término da validade do ajuste, teria o condão de paralisar os processos produtivos, com óbvias conseqüências negativas para o país. Afigura-se imprópria a ingerência constitucional nos processos de automação das empresas, bem como a introdução de incentivos, facilidades e benefícios pelo emprego de mão-de-obra intensiva.

A possibilidade de criação indiscriminada de entidades sindicais sem o mínimo de regras que assegurem o preenchimento de requisitos comprobatórios de sua representatividade poderá trazer mais prejuízos do que benefícios.

PL 1632/96 do Dep. Waldomiro Fioravante (PT/RS), que "Dispõe sobre normas processuais de **dissídios coletivos**".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Rodrigues Palma (PTB/MT).

O que é?

Dispõe sobre normas processuais de dissídios coletivos. A representação nos dissídios coletivos deverá conter indicadores objetivos que justifiquem o pleito de produtividade quando requerida. Dispõe, ainda, que na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou os seus representantes, estas deverão se pronunciar sobre as bases da conciliação ou apresentarem suas contrapropostas finais.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O oferecimento de indicadores objetivos que justifiquem o pleito de produtividade e também o de contrapropostas finais, enseja melhor apreciação da controvérsia e alimenta a possibilidade de conciliação, ao mesmo tempo que contribui para a celeridade processual. O projeto vem ao encontro do disposto na medida provisória que institui medidas complementares ao plano real e que determina às partes apresentar, fundamentadas, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do tribunal, na sentença normativa.

Remuneração - Adicionais

A excessiva intervenção do Estado nas relações trabalhistas têm-se mostrado nefasta, aumentando os custos laborais sem o correspondente aumento da produção de riquezas.

A lei só deve estabelecer o rol mínimo de direitos trabalhistas, deixando à livre negociação, coletiva ou individual, as questões que digam respeito à remuneração e aos adicionais. Exceção apenas para o salário mínimo.

PL 1005/88 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a remuneração do **serviço extraordinário**".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se Pronto para a Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: favorável, da CCJR, favorável com substitutivo, da CTASP e contrário, da CEIC.

O que é?

Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. A duração do trabalho normal só poderá ser acrescida em 2 horas havendo acordo. A remuneração da primeira hora será pelo menos 50% superior a normal e a segunda 100%. Nas atividades penosas, perigosas ou insalubres a remuneração da primeira hora será no mínimo 100% superior à normal e a segunda, 200%. Independente de acordo ou contrato coletivo e, em caso de necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá ser ampliada desde que comunicada ao sindicato e à autoridade competente. Neste caso a primeira hora será de 70% e a segunda, 120% superior à normal, e em casos de atividades penosas, perigosas ou insalubres será de 120% na primeira hora e, 220% na segunda, superior a normal.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A Constituição, ao instituir o percentual mínimo para a hora extra, não determinou o "quantum" máximo que se poderia fixar e, certamente assim o fez, dado o caráter de estrito interesse entre as partes, empregadores e empregados, não cabendo ao Legislador Ordinário discorrer e impor diretrizes onde não é parte integrante. Ao fixar os valores que advirão do serviço extraordinário, subtrai-se o poder de barganha e a principal característica que se vêm impondo na fase atual das relações empregatícias, que é a livre negociação.

PL 1012/88 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a **remuneração das férias** do trabalhador".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se em Plenário, Pronto para a Ordem do Dia, com pareceres da CCJR e CTASP favorável ao principal e contrário ao apenso e da CEIC contrário ao projeto e ao apenso.

O que é?

Dispõe que a remuneração das férias anuais do trabalhador corresponderá ao dobro de seu salário normal. Na época da concessão o empregador pagará ao empregado o salário normal acrescido de 1/3 e ao retornar, o empregado terá direito aos 2/3 restantes, calculados sobre o salário vigente à data do reinicio das atividades.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A Constituição assegura o mínimo de um terço, o que certamente já pesa sobre a empresa, não sendo aceitável que já agora se passe de um terço para 100%. O aumento dos custos laborais sem o respectivo aumento da produtividade acarretará reflexos sobre a economia como um todo.

PL 6664/85 (na origem PLS 4/83 do Sen. Nelson Carneiro - PMDB/RJ), que "Introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte que disciplina a **jornada de trabalho**".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se em Plenário, Pronto para a Ordem do Dia, com pareceres da CCJR e CTASP favoráveis ao projeto e contrários às emendas de Plenário; e da CFT contrário ao projeto e às emendas de Plenário.

O QUE É?

Aumenta a hora suplementar de 20 para 50% quando o excedente for até 2 horas, em caso de acordo bilateral ou contrato coletivo e excesso de horário por motivo de força maior. Nos demais casos de excesso, prevê acréscimo de 100% em relação à hora normal.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

A Constituição de 88 já fixou, como quer a proposição, em 50% o acréscimo da remuneração da hora extraordinária. A parte que pretende fixar em 100%, o acréscimo é de todo inconveniente, principalmente para os trabalhadores que fazem do trabalho em "horas extras" uma complementação de renda. O percentual sugerido inviabiliza totalmente o trabalho extraordinário, pois seria mais conveniente à empresa contratar outro empregado para o referido serviço.

PL 4796/90 do Dep. Lysâneas Maciel (PDT/RJ), que "Dispõe sobre o **trabalho noturno** e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se Pronto para Ordem do Dia do Plenário com pareceres da CEIC, CTASP e CCJR, favoráveis ao substitutivo do Senado Federal (PLC 5/91).

O QUE É?

Dispõe sobre o trabalho noturno que será de 6 horas diárias compreendido entre 21 horas de um dia as 5 horas do dia subseqüente. Assegura um adicional de 20% incidente sobre o salário normal, inclusive no caso de revezamento ou de horário misto. Nos horários mistos, será computado como de uma hora, o período de trabalho noturno correspondente a 50 minutos.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

Acarreta sensível aumento nos custos trabalhistas, que se refletirão na economia em geral. A matéria já se encontra, plena e satisfatoriamente, tratada no artigo 73 e parágrafos da CLT.

PEC 231/95 dos Deputados Inácio Arruda (PC do B/CE) e Paulo Paim (PT/RS), que "Altera os incisos XIII e XVI do artigo 7º da CF" (**Jornada de Trabalho**).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CESP, aguardando parecer do Relator, Dep. João Mellão Neto (PFL/SP).

O QUE É?

Dispõe que a jornada de trabalho normal, não poderá ser superior a 8 horas diárias e 40 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. A remuneração da hora extraordinária deverá ser superior, no mínimo, em setenta e cinco por cento à da normal.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

Não é racional conferir mais direitos aos trabalhadores quando a óbvia contrapartida da concessão for o encarecimento da produção, com a conseqüente elevação dos preços. Ademais a redução da jornada semanal já é admitida pela Constituição, através da livre negociação.

PEC 1/97 do Sen. Júlio Campos (PFL/MT), que "Altera dispositivo sobre **duração do trabalho** e fixa jornada das atividades econômicas".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ aguardando parecer do Relator, Sen. Jefferson Peres (PSDB/AM).

O QUE É?

Altera a Constituição Federal reduzindo de 8 para 6 horas diárias e de 40 para 36 horas semanais, a duração do trabalho normal, fixando também, no mínimo, em 72 horas semanais, a duração da atividade econômica.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

A redução da jornada de trabalho implicará no aumento dos encargos trabalhistas e sociais que as empresas não tem condições de suportar, dado que já se encontram por demais oneradas pela excessiva carga tributária e pelas elevadas taxas de juros que são obrigadas a pagar, para sobreviverem. Com referência ao limite de, no mínimo, setenta e duas horas semanais de duração da atividade econômica, vale frisar que a medida preconizada traria conseqüências gravosas, sem falar nas modificações estruturais e repercussão interna na economia das empresas, num momento de dificuldade generalizada, em que a redução de gastos é primordial.

PL 3244/97 do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Estabelece a **compensação anual** da jornada de trabalho, alterando o § 2º do Art. 59 da CLT".

Onde está? Com quem?

CD - Apensado ao PL 4653/94, que se encontra na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO) contrário ao projeto e do voto em separado favorável do Dep. Paulo Rocha (PT/PA).

O que é?

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário (de 50 % sobre o valor da hora normal) se, por força de convenção ou acordo coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma da carga horária semanal de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

Proposta que flexibiliza a jornada de trabalho, através do mecanismo da compensação das horas extras, por meio de um Banco de Horas de apuração anual. Este prazo é bastante adequado à realidade da economia nacional. O projeto ajusta as condições de trabalho, em sua realidade atual, com os progressos da tecnologia e o objetivo da produção econômica que é, essencialmente, a sua produtividade. Contudo, a inversão dos termos acordo ou convenção coletiva, tal como previsto na CLT, para convenção ou acordo coletivo, afasta a possibilidade das empresas efetuarem acordos individuais com seus empregados, restringindo sobremaneira a aplicação da compensação das horas extras.

PL 3129/97 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a **duração da jornada** de trabalho semanal".

Onde está? Com quem?

CD - Apensado ao PL 4653/94, que se encontra na CTASP, aguardando apreciação do parecer contrário do Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO) e do Voto em Separado, favorável, do Dep. Paulo Rocha (PT/PA).

O que é?

Estabelece que a duração da jornada de trabalho, quando caracterizado vínculo empregatício, terá a duração não superior a seis horas diárias ou trinta horas semanais, ficando vedada , em qualquer circunstância, a redução de salário. A remuneração do trabalho, cuja duração ultrapasse os limites definidos acima, será superior, no mínimo, a cem por cento da remuneração contratada. Autoriza o Poder Executivo aplicar o disposto nesta Lei aos servidores da administração pública, direta, indireta, autárquica e fundacional e militares.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A redução da jornada de trabalho implicará no aumento dos encargos trabalhistas e sociais, que as empresas não têm condições de suportar, sobretudo as de médio e pequeno porte, dado que já se encontram agravadas pela excessiva carga tributária. Essa medida teria reflexos onerosos sobre os custos unitários da mão-de-obra, e, consequentemente, sobre os preço finais dos produtos, reduzindo-lhes a competitividade. Além disso, qualquer alteração das condições de trabalho deve resultar de negociação direta entre empregadores e empregados, a refletir o pleno entendimento entre essas categorias no processo produtivo.

Fiscalização - Inspeção do Trabalho

O aspecto mais relevante da inspeção do trabalho diz respeito à própria filosofia que deve nortear essa tarefa.

Essa filosofia deve basear-se na prevalência de medidas preventivas sobre as medidas punitivas, de tal sorte que o agente fiscalizador forneça informações e orientações aos empregadores, alertando-os sobre as providências necessárias.

Contudo, a legislação brasileira induz esses agentes a um comportamento preferencialmente punitivo que onera sobremaneira o custo das empresas, especialmente das micro, pequenas e médias, podendo até inviabilizar a continuidade do negócio.

Esse imediatismo punitivo contraria a Convenção nº 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, desconhecendo a alternativa da advertência prévia ou da adoção de medidas preventivas antes de qualquer autuação.

Assim, reclama-se nova regulação para a matéria de modo que, o agente fiscalizador, em um primeiro passo, oriente a empresa; em segundo, a notifique a cumprir as exigências em determinado prazo e, somente em último caso, aplique multa que, ainda, assim, poderá ser relevada se os prejuízos causados pelo ilícito forem satisfatoriamente reparados.

PL 6131/90 (na origem PLS 82/90 do Sen. Fernando Henrique Cardoso - PSDB/SP), que "Dispõe sobre **a fiscalização das Relações do Trabalho** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Chico Vigilante (PT/DF).

O que é?

Dispõe sobre a fiscalização das relações de trabalho. Os agentes observarão o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do FINSOCIAL, do PIS, PASEP e do FGTS. Prescreve normas para inspeção. Confere aos sindicatos legitimidade extraordinária para, na justiça do trabalho e na condição de substituto processual de seus representados: obter o registro da CTPS e retificar suas anotações; compelir o empregador a efetuar os depósitos na conta vinculada do FGTS e anular as eleições da CIPA.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O projeto prescreve regras injurídicas e inconvenientes, como assegurar a estabilidade do candidato eleito como suplente nas CIPA's, e por conferir legitimidade extraordinária aos sindicatos para defenderem direitos e interesses individuais de seus associados, mesmo que estes estejam aptos a fazê-lo.

PL 999/88 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a **retenção dolosa** de salários e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se Pronto para Ordem do Dia do Plenário, com pareceres contrários da CTASP e da CEIC, e parecer favorável da CCJR.

O que é?

Considera crime de apropriação indébita, a retenção dolosa de salários, considerando-se suficiente para configurar a infração o atraso no pagamento de salários por período superior a 20 dias posteriores ao prazo legal para o pagamento. A responsabilidade criminal recairá em quem a houver determinado. Configurado o atraso no pagamento, o empregador pagará o dobro do salário retido, se a retenção for dolosa. Em caso de reincidência, sujeita o empregador a multa de 300% sobre o valor de cada salário retido.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Não se mostra adequada a equiparação da retenção dolosa de salário ao crime de apropriação indébita, pois com efeito, o salário, embora integre o patrimônio do titular, por tratar-se de direito adquirido, não faz emergir qualquer direito de propriedade enquanto não seja recebido por quem de direito. Ao estabelecer que o empregador pagará em dobro o salário retido, se a retenção for dolosa, impõe mais um pesado ônus para o empregador já, em tese, sujeito às penas privativa da liberdade e de multa pela eventual prática do crime de apropriação indébita.

PL 3943/89 (na origem PLS 179/89 do Sen. Fernando Henrique Cardoso - PSDB/SP), que "Altera o Art. 459 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452/43" (**Retenção Dolosa**).

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se em Plenário, Pronto para Ordem do Dia, com pareceres favoráveis da CTASP e da CCJR.

O que é?

Dispõe sobre o prazo de pagamentos de salários. Assegura o pagamento dos salários até o segundo dia útil do mês subseqüente ao vencido. A ocorrência da retenção dolosa se dará quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de 15 dias a contar do vencimento da obrigação. O processo criminal se dará por iniciativa do empregado ou sindicato, quando constituído para tal fim.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O projeto penaliza gravemente o empregador, que por contingência financeira, encontre-se impossibilitado de efetuar os pagamentos nas datas estabelecidas. O atraso no pagamento de salários, presente o dolo, deve ser severamente punido mas não com penas privativas de liberdade. A retenção de salários, como crime, em nada se assemelha à apropriação indébita, pois esta pressupõe ter o autor do crime recebido a coisa como depositário ou em nome de terceiros e não tê-la, anteriormente, como própria.

Relações Individuais de Trabalho

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em mais de 50 leis dispersas revelando um quadro intervencionista, detalhista e rígido que não mais corresponde à realidade.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações do trabalho moderno e dinâmico, com ênfase nas negociações diretas, possibilidade de ajustes pelos interessados das regras pertinentes, baixos custos de contratação e dissolução do contrato, validade de composição extrajudicial dos conflitos individuais, entre outros.

PL 3282/89 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre o efeito suspensivo nos dissídios individuais do trabalho".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se Pronto para a Ordem do Dia do Plenário com pareceres da CCJR e da CTASP, favoráveis ao projeto com adoção de emendas.

O que é?

Determina que não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio individual de trabalho. O provimento do recurso pela instância superior não acarreta a compensação ou restituição das verbas salariais pagas em decorrência de sentença prolatada em 1º grau durante o período em que este foi processado.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A total supressão do efeito suspensivo para todos os recursos cabíveis no processo trabalhista poderá acarretar lesão de direito, pois há casos que não comportam a execução provisória, como se dá com a decisão que determina a reintegração. Determinar que não ocorra compensação ou restituição das verbas salariais pagas se a decisão vier a ser modificada, implica, no mínimo em enriquecimento ilícito da parte vencida.

PLC 31/97 (PL 2226/96 do Dep. Aloysio Nunes Ferreira - PSDB/SP), que "Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" (**Contrato de Trabalho**).

Onde está? Com quem?

SF Encontra-se na CAS aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Jonas Pinheiro, favorável com Substitutivo.

O que é?

Revoga o parágrafo único do Art. 442 da CLT (trata do contrato individual do trabalho), que estabelece que "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito. Se o cooperativado considera-se empregado da cooperativa, deverá ele demonstrar que presta serviços, mediante subordinação jurídica, que é o estado de dependência criado por um direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de se submeter a essas ordens. Ademais, no caso de o suposto empregador alegar a inexistência de relação de emprego, caberá a ele a prova do fato.

PL 3420/97 do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Dispõe sobre o controle informatizado de **freqüência ao trabalho**".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando parecer do Relator, Dep. Noel de Oliveira (PMDB/RJ).

O que é?

Faculta aos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores, alternativamente aos sistemas convencionais de anotação e controle de horário dos empregados, adotar controles informatizados, podendo proceder a registro unilateral de freqüência, limitado às exceções da jornada normal de trabalho vigente na empresa. Estabelece que o registro limitado às exceções, assim considerados os atrasos, faltas, saídas antecipadas e horas extras, implica na presunção de que haja o empregado cumprido o horário normal de trabalho. Adotado o registro unilateral de freqüência ao trabalho, o empregador deverá entregar, no ato do pagamento da remuneração, relatório de freqüência ao empregado, presumindo-se verdadeiros os lançamentos não impugnados.

CNI

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O sistema beneficia os empregadores pela economia de gastos financeiros e de tempo e aos empregados, por disporem, mensalmente, de uma espécie de resumo de ocorrências que com eles se relacionassem, podendo, assim, solicitar de forma quase imediata, a retificação daquilo que tivessem como equivocado.

PL 3747/97 do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 7064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar **serviços no exterior**".

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 3138/97, que se encontra na CTASP, aguardando parecer do Relator Dep. Miguel Rosseto (PT/RS).

O que é?

Estende a abrangência da Lei nº 7.064/82 a todos os trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos pelo empregador, para prestar serviços no exterior. A Lei citada regula a situação dos trabalhadores no exterior de empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagem, gerenciamento e congêneres.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O direito trabalhista deve seguir o destino da globalização. A proposta não acarretará nenhum prejuízo aos trabalhadores brasileiros. Ao contrário, criará novos postos de trabalho, além de aumentar a competitividade internacional das empresas brasileiras.

Segurança e Medicina do Trabalho/CIPA

À lei cabe traçar os padrões mínimos necessários, precedida de consultas tripartites, estimulando que empregadores e empregados velem para que o trabalho se desenvolva em ambientes adequados com redução dos riscos, pois, sem dúvida, os acidentes e doenças profissionais, quer pela dimensão humana, quer econômica, representam custos mais altos do que uma política de prevenção. Nesse sentido, a lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva, reduzindo o rol de normas àquelas que tenham comprovada eficácia e favorecendo a incidência de negociação coletiva e de cooperação entre trabalhadores e empregadores na busca de padrões mais elevados de segurança e saúde com menos custos para as empresas.

PLS 5/94 do Sen. Jutahy Magalhães (PSDB/BA), que "Dispõe sobre a responsabilidade da empresa na promoção da **saúde de seus empregados** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer contrário do Relator, Sen. Waldeck Ornellas (PFL/BA).

O que é?

Estabelece que os empregadores públicos e privados têm responsabilidade suplementar na promoção da saúde de seus empregados, e obrigações social e civil de protegê-los contra riscos à saúde no ambiente de trabalho. Determina aos empregadores a adoção de medidas de proteção coletiva e individual. Permite ao sindicato atuar como substituto processual, quando o objeto da ação se referir à saúde, higiene e segurança do trabalho, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões administrativas e judiciais.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O Projeto pretende regular diversas situações na mesma lei, todas atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador, matérias já regulamentadas e que têm sede própria para serem tratadas. Além disso, transfere responsabilidades específicas do Poder Público, onerando ainda mais o setor produtivo.

PL 1155/88 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Altera dispositivos da Seção III, do Capítulo II da CLT, que trata dos Órgãos de **Segurança e de Medicina do Trabalho** nas empresas, e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se Pronto para Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: da CTASP, favorável com emenda, da CSSF e CCJR, favoráveis.

O que é?

Torna obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nas empresas com mais de vinte empregados, independentemente de sua classificação ou de seu grau de risco. Estabelece ser de competência das CIPA's a fiscalização interna da empresa, o cumprimento estrito das normas de segurança e a interdição dos locais, instalações ou maquinários que representem efetivo risco de acidente de trabalho. A CIPA será composta, exclusivamente, por representantes dos empregados. Concede estabilidade provisória aos integrantes da CIPA, inclusive suplentes, desde a inscrição de suas candidaturas até um ano após o final do seu mandato.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

É o grau de risco e não o número de empregados que deve determinar a constituição da CIPA. Esta deve ter como missão prestar serviço à comunidade de produção, de esclarecimento e prevenção de acidentes do trabalho, e não ter a atribuição de interditar estabelecimentos, instalações ou maquinários - competência indelegável do Poder Público. A paridade da composição deste tipo de colegiado decorre do equilíbrio das partes preconizado pela OIT. Uma CIPA, formada exclusivamente por representantes de empregados, poderá tomar caminhos outros, que não o da prevenção de acidentes.

Dispensa

Há necessidade de se manter um regime flexível de dispensa. A rigidez que conhecemos quando em vigor o regime de estabilidade após 10 anos de serviço prestado à mesma empresa, salvo honrosas exceções, produziu resultados funestos na produtividade do empregado. Para evitar a rigidez e manter o regime flexível, a solução seria a incorporação da indenização de 40% contida no artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, tornando-a regra permanente.

Ao aviso-prévio não deve ser imposto prazo proporcional ao tempo de serviço. Trata-se de mera comunicação, cuja vinculação só servirá para aumentar o custo da dispensa.

A automação das empresas, fator essencial de produtividade e competitividade, não deve encontrar empecilho em regras rígidas que impeçam a dispensa dos que não se adaptem aos novos métodos de trabalho. O assunto deve ser deixado à livre negociação.

PL 4587/94 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Estende a **estabilidade do dirigente sindical ao representante eleito pelos empregados,** conforme dispõe o artigo 11 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Apensado ao PL 3313/89, que se encontra no Plenário, aguardando inclusão em Ordem do Dia para apreciação de recurso interposto pelo Dep. Hugo Rodrigues da Cunha (PFL/MG), para que o mesmo seja apreciado pelo Plenário.

O que é?

Veda a dispensa do empregado eleito representante dos trabalhadores na empresa, estabelecendo que a eleição só terá validade se coordenada pelo sindicato da respectiva categoria, que deverá homologar os entendimentos havidos entre o representante dos empregados e seu empregador. O mandato do representante não será inferior a um ano nem superior a dois, e suas atribuições não se confundem com as do dirigente sindical.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Não se justifica a atuação do sindicato organizando e comandando a escolha do representante em questão, eis que o empregado eleito é representante dos trabalhadores e não do sindicato, com a função precípua de promover o entendimento direto com os empregadores. A estabilidade provisória preconizada é indevida porquanto a Constituição de 1988 somente contemplou com a mesma os dirigentes sindicais.

PL 3518/89 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Concede **estabilidade provisória** no emprego aos trabalhadores e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Pronto para Ordem do Dia do Plenário, com pareceres favoráveis da CTASP e CCJR. A CFT apresentou parecer pela sua incompetência para se pronunciar sobre a matéria.

O que é?

Concede estabilidade provisória nos seguintes casos: 1) quando faltarem dois anos para a aposentadoria; 2) seis meses, aos empregados afastados em decorrência de prestação de serviço militar obrigatório; 3) um ano para os empregados que concorrerem às eleições sindicais; 4) seis meses após o retorno à atividade do empregado licenciado em razão do gozo de benefício da Previdência Social ou acidente de trabalho; 5) seis meses, ao empregado após o término de greve pelo cumprimento da lei; 6) reintegração e estabilidade por seis meses ao empregado que ganhar ação contra o empregador em defesa de seus direitos sociais, assegurando-lhe a percepção de todos os vencimentos relativos ao período.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O projeto tolhe o direito do empregador de efetuar dispensas legítimas e necessárias, mesmo pagando aos empregados o que a lei lhes assegura, ou seja, direitos rescisórios e indenização compensatória, além do que a estabilidade pretendida, somente poderá ser conferida por Lei Complementar, como disposto na Constituição.

PLP 22/91 do Dep. Nelson Jobim (PMDB/RS), que "Dispõe sobre a **proteção da relação de emprego** prevista no inciso I do art. 7º da CF".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se Pronto para Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: da CTASP favorável com 2 emendas, e da CCJR, favorável com substitutivo.

O que é?

Define como arbitrária qualquer despedida que não se fundar em falta grave ou motivos econômicos relevantes. Na improcedência da falta grave, o pagamento dos salários será em dobro até a efetiva reintegração. Permite a livre rescisão dos contratos, mediante levantamento do FGTS e o pagamento de indenização. Admite a reintegração liminar por ordem judicial.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Ao restringir a despedida arbitrária à falta grave e aos motivos econômicos, o projeto impede o exercício do direito de despedir em uma série de hipóteses em que esse ato encontra suficiente fundamentação e causalidade adequada, como por exemplo, na força maior, na baixa produtividade, na inadaptação do empregado à função, nos motivos tecnológicos, estruturais, etc.

PLP 33/88 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a proteção contra a **despedida arbitrária** ou sem justa causa do trabalhador, e da outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli (PT/SP).

O que é?

Veda a despedida arbitrária ou sem justa causa, definidas como tais as demissões que não se fundarem em falta grave ou relevante motivo econômico. Admite a reintegração liminar por ordem judicial, podendo a mesma ser substituída por depósito dos salários em juízo. O não cumprimento da decisão judicial importará em multa diária de 2/30 do salário mensal, em favor do empregado, sem prejuízo da remuneração devida em dobro. A despedida por fator econômico, implicará numa indenização igual a 2 dias e meio de remuneração por mês de trabalho na empresa.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Impede o empregador de efetuar dispensas legítimas. Prevê pesadas multas pelo descumprimento de decisão judicial de reintegração e, indenização em caso de despedida por razões econômicas, quando o empregador estará evidentemente em dificuldades.

PL 2902/92 (na origem PLS 17/91 do Sen. Fernando Henrique Cardoso - PSDB/SP), que "Regula o inciso XXVII do art. 7º da CF, que trata da proteção ao trabalhador em face da **automação** e determina outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CCTCI, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE) favorável com substitutivo.

O QUE É?

Trata da proteção ao trabalhador em face da automação dos meios de produção. Obriga a empresa que adotar programa de automação a criar comissão paritária com o objetivo de negociar medidas que visem a redução dos eventuais efeitos negativos decorrentes da implantação do programa.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

Todas as medidas referentes a automação e seus efeitos devem ser convencionadas livremente entre as partes interessadas, de empresa a empresa, de tal forma que reflitam a plena realidade de cada caso em particular, sem prejuízo para qualquer das categorias integradas no seu contexto.

PL 3941/89 (na origem PLS 89/89 do Sen. Carlos Chiarelli - PFL/RS), que "Dispõe sobre o **aviso prévio** e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Pronto para a Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: da CCJR, favorável com substitutivo; da CTASP, contrário a este e favorável aos apensados, com substitutivo e da CEIC, favorável a este e contrário aos apensados e ao substitutivo da CTASP.

O QUE É?

Dispõe sobre o aviso prévio. Estabelece que, em não havendo prazo estipulado, o empregador que, sem justa causa, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá conceder ao trabalhador, por escrito, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, que será de, no mínimo, trinta dias. Assegura, na ausência de regulamentação da matéria, aos trabalhadores com tempo de serviço superior a 180 dias, junto ao mesmo empregador, acréscimo ao aviso prévio, no mínimo de 30 dias, calculado na base de: a) cinco dias por cada mês de serviço ou fração superior a 14 dias, para o período compreendido entre o 7º e 12º meses de vigência do contrato de trabalho; b) três dias de serviço ou fração superior a 14 dias, a partir do 13º mês de vigência do contrato de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

O aumento do prazo do aviso prévio não servirá para impedir o desemprego ou permitir a criação de novos empregos, constituindo-se somente em aumento do custo global da força de trabalho.

PL 1998/96 do Dep. Paes Landim (PFL/PI), que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995" (**Exame demissional**).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer favorável do Relator, Dep. Rodrigues Palma (PTB/MT).

O QUE É?

Visa autorizar o exame de confirmação de gravidez de empregada para efeito de rescisão contratual, sem justa causa. Tenta conciliar a vedação da Lei 9029/95, que proíbe o exame médico por iniciativa patronal, com a proibição de dispensa da empregada gestante prevista no art. 10, II, B do ADCT da Constituição de 1988.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE

A Lei 9029/95 inibe o exame médico, para verificação de gravidez ou esterilidade. Os exames médicos demissionais são obrigatórios pela NR 7 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, independentemente do intuito da dispensa sem justa causa. Só o exame pode cientificar o empregador se a dispensa pretendida é ou não possível.

PL 3421/97 do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Altera o § 6º do art. 477 da CLT, estabelecendo a unificação dos **prazos para pagamento** das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 53/95, que se encontra na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO) contrário.

O QUE É?

Aumenta o prazo de pagamento das verbas rescisórias relativas à rescisão por término do contrato de trabalho de 1 (um) para 10 (dez) dias.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE

No atual estágio da economia brasileira não mais se justifica a existência de prazo tão exíguo para a quitação das verbas resilitórias, quando da extinção do contrato de trabalho. Além do mais, um só dia para pagamento de ditas verbas impossibilita o empregador de adimplir a sua obrigação dentro do prazo ora fixado, haja vista a necessidade de exame demissional, elaboração dos cálculos das parcelas devidas, que muitas vezes demandam maior tempo, em razão da sua complexidade, sem falar na exigência de homologação perante o órgão competente.

Benefícios Indiretos

A lei não deve tratar de temas dessa natureza, estranhos às relações de trabalho, que na verdade revela atitude tipicamente paternalista.

A oportunidade de concessão de tais benefícios deve ficar a critério exclusivo de cada empregador, podendo a lei, quando muito, se houver interesse em incentivá-los, estabelecer que não integram a remuneração para qualquer efeito.

PL 315/95 do Dep. Átila Lins (PFL/AM), que "Dispõe sobre a instituição do **vale-medicamento** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CSSF, aguardando parecer do Relator, Dep. Carlos Magno (PFL/SE).

O que é?

Institui o Vale-Medicamento, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado que receba remuneração mensal de até 8 (oito) salários mínimos, para exclusiva aquisição de remédios. A pessoa jurídica poderá abater do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível desse imposto sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas na concessão do Vale-Medicamento, observado o limite máximo de 15% do tributo a recolher. Os benefícios previstos no projeto são estendidos aos servidores públicos da Administração Federal direta e indireta.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O projeto é inconveniente, pois, institui mais um encargo para o empregador. Não se pode perder de vista que, a exemplo de outras medidas dessa natureza, o que irá acontecer, é a possibilidade de ser extirpada a viabilidade da dedução tributária restando, apenas, a obrigação do empregador. Além do mais, ao pretender estender o referido benefício aos servidores públicos da administração direta e indireta, o que importa em aumento indireto de suas remunerações, a proposta fere preceito constitucional que atribui ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que versem sobre o aumento de suas remunerações.

PL 2157/96 do Dep. Lima Netto (PFL/RJ), que "Regula o **Auxílio-Transporte e Alimentação** para o trabalhador".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer favorável com emenda, do Relator, Dep. Jovair Arantes (PSDB/GO).

O que é?

Institui o auxílio-transporte e o auxílio alimentação. O auxílio-transporte, obrigatório, poderá ser pago pelas seguintes alternativas: Em espécie, através do vale-transporte, ou através do fornecimento de transporte, direto pelo empregador. O auxílio-alimentação, de caráter voluntário, poderá ser prestado em espécie, em vale-refeição, sob a forma de cesta básica ou pelo fornecimento direto de refeições ou alimentação. Os auxílios não tem natureza salarial, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não se configuram como rendimento tributável do trabalhador e são considerados despesas dedutíveis para efeito de cálculo do lucro tributável.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

A alternativa de pagamento em dinheiro, é defendida pela indústria como forma de eliminação das distorções geradas pela negociação do vale-transporte, bem como, as restrições que tais "Vales" impõem aos beneficiários. É de se ressalvar que atualmente o empregado contribui com até 6% do salário base para a aquisição do vale-transporte, e o projeto atribui este encargo exclusivamente ao empregador.

Política Salarial

Em uma economia de mercado, os preços relativos cumprem um papel decisivo, ao sinalizar para a sociedade a escassez relativa dos bens e serviços. A intervenção no sistema de preços, como revela a experiência brasileira recente, impede esta sinalização, desestruturando a oferta da economia. Intervenções no sistema de preços, tais como prefixação ou monitoramento de preços representam um retrocesso em relação ao estágio atual da economia brasileira.

Com a inflação reduzida, como é a realidade da economia brasileira pós Plano Real, mais do que nunca se impõe a livre negociação de salários. Com a livre negociação, os salários passam a evoluir de acordo com os ganhos de produtividade, de forma compatível, portanto, com a preservação e expansão dos empregos.

A única intervenção justificável diz respeito à existência de um salário mínimo que proteja os trabalhadores de renda mais baixa. O salário mínimo no Brasil deve ser gradualmente elevado em termos reais. A fixação do valor do salário mínimo, entretanto, deve levar em conta as condições gerais da economia, evitando-se aumentos reais bruscos, e observando a realidade sócio-econômica de cada região do país.

PL 1/95 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Dispõe sobre a **Política Nacional de Salários**, o salário mínimo e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Valdomiro Meger (PPB/PR), favorável com substitutivo.

O que é?

A Política Nacional de Salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva. As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho, integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenções ou contrato coletivo de trabalho. Assegura ao salário mínimo, anualmente no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do PIB verificada no ano anterior, se positiva. Assegura reajuste mensal dos salários pela variação do IPC-r, verificada no mês imediatamente anterior, ou seu substituto eventual. Assegura o mesmo reajuste a todos os benefícios de prestação continuada da previdência social. Autoriza o Poder Executivo a estender, aos servidores públicos civis e militares os benefícios desta lei.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O propósito de obter-se salário mínimo que atenda efetivamente às necessidades vitais do trabalhador, conforme formulação constitucional, é de certo louvável. Mas o atrelamento ao PIB seria uma solução inadequada já que criaria um engessamento indesejável. A fixação de reajustes mensais aos salários e benefícios previdenciários, indexados ao IPC-r, teria o condão de ressuscitar a inflação afetando a estabilidade econômica.

MPV 1620-36/98 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas complementares ao **Plano Real** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 12/05/98

O que é?

Estabelece que a fixação e revisão dos salários, ocorrerá anualmente, na respectiva data-base, através de livre negociação coletiva.
Dispõe sobre a mediação e estabelece que no ajuizamento do dissídio coletivo as partes deverão apresentar propostas finais fundamentadas. Veda a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços. Nas revisões salariais, na data-base, impõe dedução das antecipações concedidas e determina que os aumentos a título de produtividade deverão ser amparados em indicadores objetivos.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

Ao remeter à livre negociação coletiva a fixação e revisão de salários e o estabelecimento de condições de trabalho, a medida pode significar ponto de partida para a flexibilização das relações trabalhistas.

PL 1656/96 do Dep. Waldomiro Fioravante (PT/RS), que "Obriga as empresas a pagar a funcionário recém-contratado **salário** não inferior ao percebido pelo empregado demitido desde que exerça idêntica função".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando indicação de relatoria.

O que é?

Obriga as empresas a pagar a funcionário recém contratado, salário não inferior ao percebido pelo empregado demitido, para exercício da mesma função.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A isonomia pretendida, constituiria grave injustiça em relação a empregados mais antigos. Tratar-se-ia, no caso, de falsa ou inadequada isonomia salarial, nos termos consagrados no artigo 461 da CLT.
O proposto encamparia profunda injustiça, em relação aos funcionários mais antigos, ao obrigar a empresa a remunerar os recém admitidos com o mesmo salário, antes de aferir as suas aptidões para o serviço. O projeto é manifestamente injurídico, pois pretende eliminar o direito da livre convenção ou ajuste.

PEC 26/96 do Sen. Ney Suassuna (PMDB/PB), que "Altera o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal" (**Salário Mínimo**).

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Jefferson Peres (PSDB/AM), favorável com substitutivo.

O que é?

Pretende desmembrar o salário mínimo em dois valores. a) - Salário mínimo, unificado nacionalmente com validade para empregados domésticos, benefícios de prestação continuada da Previdência Social e para remuneração de servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Municípios e DF. b) - Salário básico, com validade para os demais trabalhadores, composto mediante acréscimo ao salário mínimo de adicional, sujeito a revisões periódicas e fixado em convenção, negociada pelas entidades sindicais de empregados e empregadores de âmbito nacional.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Não há como prosperar a idéia de um salário mínimo de conteúdo variável, mais expressivo para o setor empresarial privado, mediante o artifício de se lhe acrescer um adicional negociado coletivamente e menos expressivo para os setores público, doméstico e previdenciário. A igualdade de todos perante a lei não admite distinções de qualquer espécie para fins de proteção ao trabalho e de seguridade social. É o que emana do disposto no artigo 5º, "caput" da CF, e esta simetria há de se refletir na positivação do direito, sendo inclusive indescartável pela via artificiosa de emenda constitucional (Art. 60, 4§ 4º da CF).

Contratos Especiais de Trabalho

A flexibilização das relações de trabalho, como exigência da globalização, impõe a ampliação da permissão legal de contratos temporários, com encargos reduzidos, o que facilitará o acesso de trabalhadores, particularmente dos jovens, ao mercado formal, aumentando a competitividade das empresas.

PL 1627/96 do Dep. Rubem Medina (PFL/RJ), que "Altera dispositivos da CLT e determina outras providências" (**Prorrogação de contrato de trabalho**).

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, para apreciação do parecer contrário do Relator Dep. Chico Vigilante (PT/DF).

O que é?

Permite a instituição, através de acordo ou convenção coletiva, de contrato especial por prazo determinado. Possibilita mais de uma prorrogação sem que haja conversão para o regime de contrato por prazo indeterminado, desde que estabelecido em acordo ou convenção coletiva.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

Permite elastecimento nos limites legais do contrato de trabalho, por prazo determinado, através de negociação coletiva, abrindo ensejo à flexibilização nas relações trabalhistas.

PL 3146/97 do Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC), que "Altera o artigo 452 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT" (**Prazo de contrato de trabalho**).

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. José Pimentel, contrário.

O que é?

Considera por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de três meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O projeto é benéfico não só aos empregadores, mas, em especial, aos empregados, pois a redução de seis para três meses de interstício entre um contrato a prazo determinado e outro da mesma espécie, é uma solução para amenizar a crise do desemprego.

Direito de Greve

O direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição, deve ser regulamentado pela lei de tal modo que não constitua um estímulo às práticas abusivas, nem provoque a penalização de serviços e atividades essenciais à população e à continuidade das atividades produtivas não alcançadas pelo movimento paredista. A Justiça do Trabalho deve ter flexibilidade para exigir ou não o pagamento das multas às entidades sindicais, conciliando-as com a necessária preservação da liberdade sindical.

PL 401/91 do Dep. Paulo Paim (PT/RS), que "Define os serviços essenciais para efeitos do **direito de greve**, previstos no §1º do art. 9º da Constituição Federal e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando indicação de relatoria.

O QUE É?

Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve. São considerados serviços e atividades essenciais as assistências médica e hospitalar e o tratamento e abastecimento de água. Os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantirem, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento dos serviços ou atividades essenciais.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

O substitutivo à proposta original não consegue romper, por completo, a inconveniência na definição dos serviços ou atividades essenciais. Limita-se a relacionar a assistência médico-hospitalar e o tratamento de água, como serviços ou atividades essenciais, menosprezando todos os demais que estão elencados na Lei 7.783/89, vigente.

PL 1802/96 do Poder Executivo, que "Acresce dispositivos à Lei 7783, de 28 de junho de 1989, que 'dispõe sobre o exercício do **direito de greve**' e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 401/91, que se encontra na CTASP, aguardando indicação de relatoria.

O QUE É?

Altera dispositivos da lei de greve para estabelecer competência do juízo (Presidente do Tribunal) para fixar as condições e o percentual de empregados para atendimento de serviços essenciais "que deverá permanecer em atividade durante a greve". Pune o descumprimento com multa diária de até 500 salários mínimos. Fixa a vigência da decisão sobre a multa até o julgamento do dissídio, se a greve for considerada não abusiva. Se a greve for considerada abusiva; até o final da greve, se esta, for considerada abusiva. Se a greve for considerada abusiva a multa poderá ser elevada a até 1000 salários mínimos. O tribunal poderá suspender a aplicação da multa, por cinco anos, desde que verificado o retorno à normalidade. Após cinco anos, sem ocorrência de greve abusiva, o tribunal declarará o cancelamento da multa. Se houver greve neste prazo, a multa será executada. Admite as entidades punidas com multa, antes da edição desta lei, a possibilidade de requerer a suspensão da execução das mesmas.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

O projeto objetiva corrigir debilidade da atual legislação mas que merece reparos quanto à prerrogativa dada aos Tribunais do Trabalho de fixar o percentual de pessoal que continuará no exercício das atividades essenciais. Um percentual fixado acima de níveis razoáveis poderá levar ao esvaziamento da greve, e com isto, cercear direito reconhecido na Constituição. O que se deseja, é o estabelecimento de percentual, variável conforme a natureza do trabalho no setor produtivo de que se tratar, que atenda à Constituição e que a lei defina as condições relativas a horários, convocação para o serviço, prioridades e condições para preservação e incolumidade do patrimônio da empresa.

Custo de Financiamento

Os elevados custos dos financiamentos ensejam o encarecimento das transações elevando o custo financeiro das empresas, inviabilizando os investimentos produtivos, contribuindo para o aumento dos preços.

O patamar da taxa de juros real vigente na economia brasileira é extremamente elevado, muito acima das taxas vigentes em outros países. As razões para a prática de taxas de juros tão elevadas estão associadas precipuamente ao desequilíbrio do setor público.

O setor público, com o fim de financiar seu desequilíbrio financeiro, coloca significativa quantidade de títulos no mercado, elevando os juros de captação ou, mais especificamente, a taxa básica de juros da economia.

De ressaltar que o Sistema Tributário também impõe uma pesada carga tributária sobre os juros. Uma grande parcela dos encargos incidentes em uma operação de empréstimo não se destina nem a remunerar o banco pelos serviços prestados como intermediário financeiro, nem a remunerar o aplicador. Esses recursos refluem para a Receita Federal a título de uma profusão de impostos como o IOF, Imposto de Renda e Contribuições Sociais e, mais recentemente, a CPMF.

Ressalte-se ainda, que a capacidade de competição da indústria brasileira nos mercados local e internacional é afetada pela oferta limitada de recursos para financiamento de longo prazo e de instrumentos e modalidades de engenharia financeira que termina por criar, notadamente para as indústrias de ciclo longo, uma fonte adicional de desvantagem competitiva.

Reforma do Sistema Financeiro

Uma reforma do sistema financeiro deve ter como objetivo fazer com que este opere com maior eficiência, reduzindo o custo da intermediação financeira e ampliando a oferta de serviços e produtos.

Existe uma relação de dupla causalidade entre desenvolvimento econômico e do sistema financeiro que torna desejável - em alguns casos, mesmo imprescindível - o estabelecimento de marcos regulatórios e institucionais para impulsionar o seu desenvolvimento. Por exemplo, há consenso quanto à necessidade de se conceder maior autonomia ao Banco Central para controlar a moeda, sendo mesmo considerada uma condição necessária para assegurar a estabilização econômica. É também uma demanda justificável no mundo moderno o estabelecimento de um sistema de garantia de depósitos até um valor pré-determinado. A experiência internacional mostra ser este um instrumento que aumenta a segurança no setor e contribui decisivamente para o seu desenvolvimento.

De um modo geral, vale destacar que deve prevalecer no sistema financeiro um ambiente de livre mercado no qual o setor privado seja o principal agente. Esta deve ser a premissa básica a instruir toda forma governamental de coordenação e fiscalização do ambiente econômico, em particular do sistema financeiro. Isto implica, entre outros fatos, em não discriminar o capital estrangeiro - utilizando-se sim de reciprocidade de tratamento na questão da permissão de funcionamento - e em não fazer ingerências excessivas na alocação de recursos dos bancos.

PLP 47/91 do Dep. Francisco Dornelles (PPB/RJ), que "*Dispõe sobre o* **Sistema Financeiro Nacional**".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CESP do Sistema Financeiro, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Saulo Queiroz (PFL/MS), favorável com Substitutivo (complementação de voto).

O QUE É?

Garante autonomia técnica, administrativa, econômica e financeira do BACEN, vedando-lhe a possibilidade de conceder empréstimos ao Tesouro Nacional.
Extingue o Conselho Monetário Nacional.
Fixa taxa de juros reais em, no máximo, 12% ao ano.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, com ressalva
A regulamentação do sistema financeiro deverá permitir que seja criado um ambiente onde o mercado seja gerido por sua próprias necessidades. O Projeto concede uma maior autonomia ao Banco Central, permitindo que este venha a ter um controle maior da moeda, o que representará uma condição imprescindível para a continuação do processo de estabilização econômica. Entretanto, é preciso ressaltar que não deve a lei fazer limitação à taxa de juros reais. Ainda, a proposta peca ao estabelecer que as instituições financeiras deverão aplicar, nas unidades federadas, no mínimo o equivalente aos recursos financeiros nela captados, quando se tratar de região com renda inferior à média nacional, outro ponto negativo é o que permite que as seguradoras tenham uma situação privilegiada em relação ao consumidor em geral, estas poderão vender apólices, requisitando poucas informações, para após, alegarem escusas às suas obrigações.

PEC 39/95 do Dep. Adhemar de Barros Filho (PPB/SP), que *"Modifica a* redação do 'caput' do art. 192 e inciso I, e revoga o *inciso III do § 3º do* mesmo art.; e o art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". **(Capital Estrangeiro nas Instituições Financeiras)**

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Vilmar Rocha (PFL/GO).

O QUE É?

Propõe que Lei Ordinária venha regular o Sistema Financeiro Nacional, *ao invés de Lei* Complementar (Art. 192 da CF.). Lei disporá sobre a participação do **capital estrangeiro nas instituições financeiras**, revogando o disposto no art. 52 e parágrafo *único do ADCT* da CF.
Propõe a revogação da limitação de juros em 12% ao ano.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE
Se é reconhecida a necessidade de Lei, Complementar ou não, para regular *o Sistema*, inclusive no que tange à autorização para funcionamento das instituições financeiras, não há porque não deixar a lei regular a participação de capital estrangeiro *no Sistema* Financeiro.

MPV 1604-31/98 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do **Sistema Financeiro Nacional** e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 02/05/98

O QUE É?

Visa estimular a reorganização e fortalecer o Sistema Financeiro através do incentivo a fusões, cisões e incorporações societárias.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE, com ressalva
Medida necessária que vem restabelecer a confiança no sistema bancário. Entretanto, a medida estabelece isenções tributárias setorias, cujo ônus acaba sendo arcado por toda a sociedade.

MPV 1654-23/98 do Poder Executivo, que "Estabelece mecanismos objetivando a incentivar a redução da presença do setor público estatal na atividade financeira bancária, dispõe sobre a **privatização de instituições financeiras** e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 15/05/98

O QUE É?

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária.
Dispõe que a redução se dará mediante privatização, extinção - por processos de incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária legalmente admitida - ou a transformação em instituições não financeiras ou agências de fomento.
No processo de redução da participação do setor público estadual na atividade bancária, a União poderá autorizar as instituições financeiras federais à assumir os passivos junto ao público pelas instituições estaduais.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE
Facilita o processo de retirada do setor público da atividade bancária.
Representa uma medida de importante impacto no equilíbrio das finanças estaduais, que terá reflexos positivos na diminuição do déficit público.

Taxa de Juros

É amplamente reconhecido que uma economia para operar de modo eficiente deve estar sob condições de mercado, ou seja, sem restrições à iniciativa privada, em um ambiente concorrencial, com preços livres, orientando decisões econômicas. Embora o setor produtivo tenha interesse - e mesmo necessidade - de contar com taxas de juros reduzidas, não é através de sua fixação por lei que isto será obtido. Tentativas desta natureza acabam por retirar deste preço sua função de orientador das decisões de poupança e investimento e incentivam a criação de adicionais e reciprocidades que acabam por tornar a taxa efetiva muito mais alta.

Os anos de instabilidade econômica aumentaram a incerteza da economia e praticamente acarretaram a extinção do sistema privado de financiamento de longo prazo. A nova era de estabilidade inaugurada pelo Plano Real deve abrir uma fase de retomada destes financiamentos de longo prazo. A este respeito, o Governo deve delegar-se o importante papel de precipitar a entrada nesta nova fase tão crucial ao desenvolvimento econômico brasileiro. A criação da Taxa de Juros de Longo Prazo, baseada na taxa de papéis da dívida interna e externa de prazo mais longo, vem preencher esta função de orientador do mercado financeiro na captação e concessão de créditos de longo prazo. Por isto, medidas com este teor devem contar com o apoio do setor privado.

PL 602/83 do Dep. Gastone Righi (PTB/SP), que "Institui, como **crime de usura**, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a., acima da correção monetária, a exigência de saldos médios ou sujeição a contratos de outra natureza, para concessão de empréstimos, modificando o art. 4º da Lei 1521/51".

Onde está? Com quem?

CD - Pronto para a Ordem do Dia do Plenário, tendo parecer da CCJR, favorável ao projeto; da CEIC, favorável com substitutivo; e da CFT, pela rejeição do projeto . As três Comissões foram contrárias às emendas de Plenário.

O que é?

Altera a lei de economia popular para caracterizar como crime de usura, a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária, e a exigência de saldos médios ou contratos de outra natureza para concessão de empréstimos bancários.
Prevê sanção penal.

Nossa Posição:

DIVERGENTE
A alteração proposta não abrange toda a vedação constitucional.
Faz-se necessário, para configuração da usura, uma tipificação mais precisa, considerando que em matéria penal não cabe recurso à analogia.

PEC 41/95 do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE), que "Revoga o § 3º do art. 192 da CF, que limita as **taxas de juros** reais em 12% a.a.".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. José Ignácio (PSDB/ES), favorável.

O que é?

Revoga o § 3º do inciso VIII do artigo 192 da CF que estabelece teto máximo de 12% a.a. para a taxa de juros reais, conceituando como crime de usura a cobrança de juros superiores àquele percentual.

Nossa Posição:

CONVERGENTE
As leis de mercado devem definir a taxa de juros da economia.

Empréstimos e Créditos Subsidiados

As elevadas taxas de juros incidentes sobre os empréstimos destinados a financiamento da atividade produtiva resultam tanto de fenômenos conjunturais quanto estruturais. Entende-se como conjuntural, a momentânea escassez relativa de moeda - ocasionada, por exemplo, por imperativos do processo de estabilização econômica - e como estrutural, a excessiva ingerência do setor público nos destinos dados aos recursos captados pelo sistema

financeiro, distanciando a taxa de captação da taxa cobrada em empréstimos. Os motivos conjunturais são, naturalmente, presentes a um tempo ou outro a todas as economias, e por princípio, devem mesmo ser capturados pelos juros. Os motivos estruturais devem ser, no entanto, eliminados por penalizarem arbitrariamente e com excessivo peso, o sistema produtivo.

Ainda que, por questão de eficiência econômica, a intermediação de recursos deva ser feita primordialmente pelo sistema financeiro privado, existem setores que por sua posição estratégica no sistema econômico em um dado momento, devem gozar de condições especiais de empréstimo e financiamento concedidas, naturalmente, pelo Poder Público. Estes setores, sujeitos a tratamento diferenciado, podem e devem se modificar com o tempo, com o estágio de desenvolvimento alcançado e com a conjuntura econômica. Isto posto, qualquer tentativa de impedir e/ou cristalizar setores privilegiados com formas menos onerosas de financiamento é contrária à própria lógica de concessão do benefício.

PLS 116/95 do Sen. Odacir Soares (PFL/RO), que "Dispõe sobre a concessão de **créditos subsidiados** às empresas que estão sendo privatizadas ou a seus controladores".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CAE, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Esperidião Amim (PPB/SC), favorável ao projeto e à emenda apresentada na Comissão.

O que é?

Proíbe as instituições financeiras, cujo capital seja controlado majoritariamente pelo Governo Federal ou por empresas públicas, de realizar operações de crédito, com recursos subsidiados, com as empresas que estão sendo privatizadas ou com seus controladores.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

No processo de alienação das empresas estatais, o interesse é adquirir companhias saneadas financeiramente e recuperadas de sucessivas gestões ineficientes, o que, sem dúvida, exige injeção de recursos por parte do próprio poder alienante.

Infra-estrutura

Os gastos em infra-estrutura afetam decisivamente o retorno dos investimentos, sendo fator decisivo no incentivo da produção e do emprego. Uma oferta mais abundante e preços mais baratos de energia, transporte e comunicação, significam um aumento na oferta de produtos, implicando maior produtividade e menores custos dos fatores privados.

Os investimentos públicos em infra-estrutura, principalmente no que se refere às empresas estatais, caíram continuamente ao longo dos últimos anos, comprometendo o crescimento futuro da economia e impondo ao setor privado elevados custos afetando suas condições de competitividade.

Os investimentos em energia elétrica na década de noventa atingiram menos de um terço do valor gasto no início dos anos 80. Com a recuperação do crescimento econômico, há perspectivas concretas de estrangulamento no futuro próximo.

O setor mais atingido pela queda dos investimentos públicos foi o de transporte, onde os investimentos reduziram-se drasticamente. Como conseqüência, a situação das malhas rodoviária e ferroviária tornou-se crítica, aumentando consideravelmente os custos de transporte.

Merece destaque o sistema portuário nacional, que passa por duas situações distintas. Os portos privados que movimentam o segmento de granéis tradicionais (ex. minério de ferro, petróleo, soja, carvão) operam com estrutura de custo semelhante aos grandes portos internacionais, favorecendo a competitividade destes produtos. Já o segmento de carga geral (mercadorias acondicionadas em 'containers', 'pallets', caixotes, sacarias, etc.), que transporta grande parte das

exportações de produtos industrializados, é movimentado, basicamente, em portos públicos que operam com baixa eficiência e custos extremamente elevados, comprometendo, sobremaneira, a competitividade destes produtos.

Os investimentos em telecomunicações foram os únicos que aumentaram nos últimos anos, o que vem garantindo a expansão anual da rede telefônica. Ainda assim, a situação do setor é precária, com elevadas filas de espera, preços elevados de linhas telefônicas e congestionamento de tráfego, onerando as empresas e cidadãos.

Monopólio e Desregulamentação

A existência de serviços de infra-estrutura confiáveis, em ampla disponibilidade e baixo custo, é elemento crucial ao poder de competição a nível mundial. A deterioração observada na rede de infra-estrutura brasileira, compromete o esforço do setor industrial do país em se adequar aos padrões de exigência de competição e qualidade internacionais.

A reconstrução e modernização do sistema brasileiro de infra-estrutura econômica, em padrões modernos e eficientes, exigem que a produção destes serviços, atualmente concentrada nas mãos do Estado, se faça também de acordo com as leis de mercado. A escassez de recursos públicos torna indispensável a ampliação significativa dos investimentos privados no setor.

Com a criação dos órgãos reguladores das atividades econômicas integrantes das indústrias de telecomunicação e do petróleo, torna-se fundamental a efetiva implementação de suas atribuições institucionais, as quais, além de observar os princípios esculpidos na Constituição, deverão buscar a satisfação da demanda atual da sociedade, a livre concorrência, a modicidade dos preços, a defesa do consumidor e o incentivo aos investimentos industriais em cada segmento.

As Leis 9472/97 e 9478/97 que dispõem respectivamente sobre a organização dos serviços de telecomunicações e sobre a política energética nacional abriram a possibilidade de participação do capital estrangeiro nestas atividades, possibilitando que o investimento externo possa ser utilizado na concessão de serviços públicos no país.

PL 1827/96 do Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE), que "Regulamenta os Serviços de distribuição de **Gás Combustível** canalizado".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Jovair Arantes (PSDB/GO), favorável com emendas.

O que é?

Estabelece que a distribuição de gás natural e de gases combustíveis de qualquer origem, por meio de condutos, far-se-á por empresas distribuidoras concessionárias desse serviço. As empresas concessionárias não poderão privilegiar o atendimento de qualquer dos segmentos do mercado consumidor, sob pena de incorrerem nas sanções já previstas na legislação pertinente, salvo quando a prioridade a algum segmento for determinada pelo poder público concedente. As concessões serão outorgadas por meio de licitação a empresas brasileiras que tenham, pelo menos, 51% do capital votante pertencente a pessoas físicas brasileiras. As atividades da indústria petrolífera serão reguladas, controladas e fiscalizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo. Extingue o Departamento Nacional de Combustíveis.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

O Projeto segue as proposições contidas na Emenda Constitucional nº 05, que revogou o monopólio estatal na distribuição do gás natural e de gases combustíveis de qualquer origem. Entretanto, é discriminatório ao estabelecer que a atividade de distribuição será outorgada por meio de licitação a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante pertencente a pessoas físicas brasileiras, pois o que deve nortear a lei é a regra de igualdade entre as pessoas jurídicas brasileiras, em consonância com o preceito constitucional.

PL 2860/97 do Dep. Nelson Marchezan (PSDB/RS), que "Institui a **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica.

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP aguardando parecer do Relator, Dep. Wilson Braga (PSDB/PB).

O QUE É?

Altera a Lei 9.427/96, dispondo sobre o processo decisório da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, estabelecendo que será pública e precedida de audiência pública, toda a deliberação que afete os direitos dos agentes envolvidos, concessionários e consumidores, e ainda, que os conflitos entre os agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores poderão ser dirimidos por conciliação e arbitragem.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE

O projeto dá maior celeridade ao processo administrativo em curso na ANEEL, possibilitando maior participação dos interessados em decisões administrativas por meio de audiências públicas. É benéfica a instituição da arbitragem para a solução de conflitos entre agentes econômicos, usuários e consumidores, procedimento mais célere e sem custos, ainda mais quando cotejado com os processos judiciais.

PLS 282/97 do Sen. Gilberto Miranda (PFL/AM), que "Inclui os serviços públicos **aeroportuários** no Programa Nacional de Desestatização".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF – Encontra-se na CCJ aguardando parecer do Relator, Sen. Romeu Tuma (PFL/SP).

O QUE É?

Inclui os serviços públicos de exploração de Infra-estrutura aeroportuária no Programa Nacional de Desestatização.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE

Os preços das tarifas aéreas cobrados no Brasil, tanto para o transporte de passageiros, como de cargas, encontram-se bastante acima da média praticada no mercado internacional.

Para contornar o problema, o Governo Federal está iniciando a desregulamentação da atividade aérea comercial, flexibilizando a concessão de linhas aéreas, os tipos de serviços que podem ser ofertados e aumentando a concorrência com a entrada de novas empresas no setor.

Dentro desta nova política, os serviços de infra-estrutura aérea (aeroportos), hoje em sua grande maioria ofertados por empresas estatais, também precisam ser modernizados, pois representam importante componente nos custos totais da aviação comercial. Desta forma, a inclusão da infra-estrutura aeroportuária no Programa Nacional de Desestatização faz parte de uma política global de modernização do setor aéreo comercial.

Planejamento de Longo Prazo

A maior participação do setor privado na produção de serviços públicos, bem como a concretização de diversas formas de parceria entre os setores público e privado, exigirão ainda a elaboração de marcos regulatórios e estruturas de ordenação e planejamento de longo prazo das ações na área da infra-estrutura econômica. A política de longo prazo deverá definir, respeitando as leis de mercado, as opções estratégicas para o país e nortear o direcionamento dos investimentos públicos e privados em infra-estrutura, inclusive através do incentivo a estudos e pesquisas.

PL 2035/91 (na origem PLS 15/91 do Sen. Teotônio Vilela Filho - PSDB/AL), que "Dispõe sobre **a Matriz Energética Nacional** no Plano Plurianual, e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando indicação de relatoria.

O QUE É?

Dispõe que o Poder Executivo apresentará ao Congresso Nacional juntamente com o projeto de lei relativo ao plano plurianual, matriz energética nacional integrada de previsão da produção e uso da energia no País entre 5 e 20 anos. A matriz será desenvolvida a partir de cenários múltiplos do desenvolvimento sócio-econômico das regiões brasileiras e da evolução da tecnologia de produção, transformação, transporte e uso da energia, utilizados para a comparação de todas as fontes de produção e suas modalidades de utilização, sendo acompanhada de estudos que indicarão as propostas de adequação da oferta de energia às condições de uso e à gestão sobre a demanda.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE

Insere ao Plano Plurianual do Governo, uma matriz energética nacional integrada de previsão da produção e uso de energia no país com horizontes entre cinco e vinte anos.

Atende às necessidades dos novos modelos institucionais, realinhando o papel do Estado como fiscalizador e orientador e não mais como produtor.

Política de Transporte

A baixa eficiência dos serviços prestados pelo sistema de transporte nacional é uma questão sobre a qual existe amplo consenso. Os custos de transporte no Brasil são bastante superiores à média praticada nos Estados Unidos e nos países desenvolvidos da Europa e da Ásia, comprometendo o esforço de adequação do setor produtivo aos padrões de competição e qualidade internacionais.

Neste cenário de elevados custos de transporte, uma eficiente atuação do setor empresarial junto ao Poder Legislativo é da maior importância para aproximar os níveis de fretes praticados aos padrões internacionais. No Brasil, a infra-estrutura de transporte é de competência da União, que pode explorar diretamente ou transferir a exploração dos serviços mediante autorização, concessão ou permissão. Desta forma, tem origem no Poder Legislativo as grandes diretrizes e toda a estrutura da política de transportes do país.

Nos três últimos anos o Congresso Nacional promoveu importantes mudanças na legislação específica que regulamenta a movimentação de cargas no país. Foram aprovados uma Emenda Constitucional (PEC n.º 7/95), que desregulamentou o transporte marítimo, e vários instrumentos legais, onde se destacam: a Lei Brasileira de Navegação (Lei n.º 9.432/97), a Lei de Segurança da Navegação (Lei n.º 9. 537/97) que, dentre outros dispositivos, trata dos serviços de praticagem de embarcações e a Lei do Transporte Multimodal (Lei n.º 9.611/98).

Além das regulamentações normativas exigidas pelos novos instrumentos legais, existem, atualmente, cerca de uma dezena de Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional propondo mudanças na legislação existente, destacando-se as novas regulamentações para os setores aéreo e portuário e a criação da Agência Reguladora de Transportes.

Os princípios básicos que norteiam a atuação da CNI no setor de infra-estrutura de transportes são: a quebra de monopólios e reservas de mercado e a não discriminação ao capital estrangeiro.

MPV 1627-34/98 do Poder Executivo, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - **AFRMM** e ao Fundo da Marinha Mercante - **FMM**".

Onde está? Com quem?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 12/05/98

O que é?

Permite que recursos do Fundo da Marinha Mercante possam ser utilizados para possibilitar a equalização de taxas de juros em operações de financiamento e propiciar a criação e custeio de mecanismos de redução do resto das atividades associadas à exportação ou à construção de navios. A União responderá pela eventual inexistência, total, ou parcial, de créditos cedidos, ficando autorizada a emitir títulos para essa finalidade. Os valores recebidos pelo Fundo da Marinha Mercante - FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, entre a data base de referência estabelecida no contrato de cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao agente financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM não será cobrado no transporte de carga, na navegação fluvial e lacustre, exceto quando se tratar de transporte de granéis líquidos. Ficarão isentos do adicional o transporte de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, excluídos, armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros.

Nossa Posição:

DIVERGENTE, com ressalva

A aprovação da matéria deverá estar condicionada a alterações de modo a constar a mais ampla isenção, tanto do AFRMM quanto do FMM em todos os casos de exportação de mercadorias nacionais.

PL 2798/97 do Dep. Aroldo Cedraz (PFL/BA), que "Estabelece novos percentuais para o **adicional de tarifa aeroportuária**".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CFT aguardando indicação de relatoria.

O que é?

Estabelece novos percentuais para o Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, visando extinguir paulatinamente a tarifa, que hoje é de 50%.

A tarifa inicial será de 20% . Após um ano passará a 10%, e extinta ao final do segundo ano.

Sistema Tributário

O Custo Brasil está embutido nas distorções do Sistema Tributário Nacional que impõe uma carga tributária concentrada e mal distribuída, com sobretaxação do setor industrial, especialmente, uma inaceitável tributação sobre as exportações e sobre os investimentos.

Um universo reduzido de contribuintes representado pelas médias e grandes empresas e pelos trabalhadores assalariados assume o ônus tributário da economia. As empresas competem em desigualdade de condições, os preços apresentam-se inflacionados pelos tributos.

A competitividade dos nossos produtos é ainda reduzida pela tributação em cascata, sobre a qual se apoia o sistema tributário, e pela complexidade do sistema, que impõe elevados custos acessórios às empresas.

Reforma Tributária

O sistema tributário brasileiro é o principal elemento do "Custo Brasil", em virtude das distorções por ele provocadas. O sistema é complexo, iníquo, inibidor de investimentos e exportações, e da própria atividade produtiva, na medida em que a taxação é concentrada, com alíquotas elevadas, sobre o setor produtivo da economia.

Por tudo isso, a CNI defende uma ampla reforma tributária, cujos princípios básicos são: desoneração da produção, das exportações e investimentos; aumento da base de arrecadação, com melhor distribuição da carga tributária; simplificação do sistema, com eliminação e fusão de impostos, e com a diminuição da carga imposta ao contribuinte.

O novo sistema tributário deve eliminar as principais distorções do sistema atual, quais sejam: a elevada participação de tributos cumulativos, que oneram exportações e investimentos, os altos custos acessórios decorrentes da complexidade da legislação, e os níveis elevados das alíquotas nominais dos diversos tributos.

A questão maior é o desenho de um sistema tributário que passe pela redefinição das competências tributárias e pela discussão sobre a partilha de recursos entre os entes da federação, ou seja, pressupõe o estabelecimento de um novo pacto federativo. Uma discussão clara e aberta desta natureza é imprescindível para que a reforma consiga avançar.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a competência tributária deve decorrer da vocação para a tributação, ou seja, deve-se levar em conta a facilidade de arrecadar e fiscalizar, bem como o menor custo possível para a operacionalização do imposto.

PEC 175/95 do Poder Executivo, que "Altera o Capítulo do **Sistema Tributário Nacional**".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CESP.
Pres.: Dep. Jurandyr Paixão (PPB/SP)
Relator: Dep. Mussa Demes (PFL/PI)
Aguardando apreciação do parecer do Relator Dep. Mussa Demes (PFL/PI), favorável na forma do Substitutivo reformulado apresentado em Março de 98.

O que é?

Altera o Sistema Tributário Nacional, propondo:
IPI: Extinção do IPI e criação de um ICMS partilhado entre a União, Estados e Municípios a partir de 1º de janeiro de 2000.
IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO: Autoriza a União a instituir imposto também sobre importação de serviços estrangeiros.
ICMS: O ICMS será regulamentado por Lei Complementar que especificará a seletividade do imposto. A desoneração prevista pela Lei Kandir, para mercadorias e serviços exportados, passará de isenção à condição de imunidade, devendo a União ressarcir os estados e municípios por perdas ocasionadas por este benefício.
PIS/PASEP: O PIS/PASEP não será cumulativo quando incidir sobre receita operacional bruta podendo, neste caso, ter suas alíquotas alteradas por Lei Complementar.
CONTRIBUIÇÕES: Estabelece a não cumulatividade na cobrança das contribuições sobre o faturamento.
NOVOS IMPOSTOS: A União poderá instituir impostos sobre: importação de serviços estrangeiros; operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural; e grandes fortunas, sendo facultado à União instituir por Lei Complementar impostos cumulativos não previstos constitucionalmente.
COBRANÇA: Determina o intervalo de noventa dias entre a data da lei que institui ou aumenta o tributo e a sua cobrança.
SIGILO BANCÁRIO: A quebra de sigilo bancário será fixada por Lei Complementar.
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: não poderá ser instituído empréstimo compulsório se a União estiver inadimplente em relação a empréstimo de mesma espécie.
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: Impede a formulação de denúncia por crime contra a ordem tributária enquanto não estiver encerrado o processo administrativo tributário que trata da matéria.
ZONA FRANCA DE MANAUS: Mantém, até o ano de 2013, o atual regime tributário da Zona Franca de Manaus.

Nossa Posição:

DIVERGENTE, com ressalva

A desoneração das exportações é antigo pleito do setor empresarial, em parte atendido pela aprovação da Lei Complementar nº 87/96. A alteração constitucional é uma garantia bem vinda. A proposta, entretanto, traz imperfeições que desaconselham sua aprovação, tais como a ampliação da competência residual da União para criar novos tributos, permitindo inclusive a instituição de impostos cumulativos por Lei Complementar, e a manutenção da complexidade que caracteriza o Sistema Tributário vigente principalmente no que se refere à sua multiplicidade de tributos – Imposto de Renda, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, IPVA, Imposto sobre Grandes Fortunas, IOF, Imposto sobre Importação; Imposto sobre Exportação, etc.

PEC 17/91 do Dep. Flávio Rocha (PRN/RN), que *"Dispõe sobre o* **Sistema Tributário Nacional***"*.

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se pronta para Ordem do Dia do Plenário, tendo parecer da CCJR pela admissibilidade e da CESP, favorável com substitutivo.

O que é?

A União terá competência para instituir os impostos abaixo relacionados, cabendo à lei complementar definir as competências entre a União, os Estados, DF e Municípios com relação à sua regulamentação, arrecadação e fiscalização:

- imposto sobre movimentação financeira;
- imposto sobre produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos, energia, tabaco, petróleo e combustíveis, assim como seus derivados e serviços de telecomunicações:
- imposto sobre comércio exterior;
- imposto sobre o lucro; e
- imposto sobre a propriedade imobiliária.

A Seguridade Social será financiada com recursos dos Orçamentos da União, Estados, DF, dos Municípios e das contribuições sociais dos trabalhadores e sobre concursos de prognósticos.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A concentração em impostos não declaratórios e ainda, sobre alguns produtos, entre eles, bens de produção, resultará em danos para a economia. Os preços da energia, dos combustíveis e das comunicações tenderão a se elevar, pela incidência da tributação, principalmente os preços dos produtos com alto consumo de energia ou combustíveis. A manutenção de tributação no Comércio Exterior poderá afetar a competitividade dos produtos brasileiros. A criação do imposto sobre movimentação financeira será mais um tributo a incidir em cascata, onerando exportações e investimentos.

Criação de Tributos, Contribuições Sociais e Alteração de Base

O sistema tributário no Brasil se caracteriza por um grande número de tributos e pela complexidade. A carga tributária tem se elevado fortemente, e é altamente concentrada em um número reduzido de contribuintes. Por outro lado, os governos gastam os recursos de forma ineficiente, e há uma clara incompatibilidade entre a partilha tributária e a distribuição de encargos entre os três níveis de governo.

Não há, portanto, justificativa para a criação de novos tributos, por mais meritórias que sejam suas destinações previstas. Para garantir recursos para os setores carentes é preciso haver uma reprogramação de gastos dos governos, com o corte das despesas supérfluas e improdutivas, e uma descentralização, em relação aos Estados e Municípios, da prestação de serviços públicos à população.

De um modo geral, a criação de impostos ou a ampliação de incidência acabam por aumentar a carga tributária, onerando ainda mais o setor produtivo. Por isto, propostas como estas devem ser veementemente rechaçadas.

PEC 81/95 do Dep. Marcelo Teixeira (PMDB/CE), que *"Cria o Imposto* sobre Distribuição de **Combustíveis Líquidos e Gasosos**, de competência da União e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se pronto para Ordem do Dia de Plenário, para votação em 1º turno, tendo parecer da CCJR, favorável com emendas, e da CESP, favorável com substitutivo.
Obs.: Proposição apensada: PEC 145/95.

O QUE É?

Permite à União criar imposto sobre lubrificantes e combustíveis. Vincula a arrecadação, bem como a parcela que couber aos Estados e Municípios à realização de obras de conservação, restauração e segurança da infra-estrutura do sistema nacional de viação. Lei definirá a gestão, alíquotas e distribuição dos recursos, os quais, até que haja disposição legal terão a seguinte distribuição: (a) 50% à União, (b) 30% aos Estados e DF, e (c) 20% aos Municípios.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

Adiciona mais um tributo ao complexo sistema atual.
Onera o custo final dos derivados do petróleo, o que aumenta a taxação sobre o processo produtivo e penaliza todos os setores que se utilizam deste insumo.
Cria mais vinculações de receita, ao destinar os recursos para o Sistema Nacional de Viação.

PEC 23/91 do Dep. Átila Lins (PFL/AM), que *"Institui* ***Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE)"***.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CESP, aguardando indicação de Relator.

O QUE É?

Cria o Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), de competência da União, incidente sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de energia elétrica. Destina 60% da arrecadação, aos Estados, ao DF e aos Municípios. Lei Federal regulamentará a distribuição e os fins de aplicação dos recursos, distribuídos, na proporção da superfície, população, produção e consumo.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

Limita-se a aumentar a carga tributária, taxando ainda mais insumos fundamentais para a cadeia produtiva. Aumenta a receita dos Estados, acentuando o desequilíbrio entre receitas e encargos nas três esferas do governo.

PEC 58/96 do Sen. Ney Suassuna (PMDB/PB), que "Revoga o dispositivo do ADCT" (**CPMF**).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Antônio Carlos Valadares (Bloco/SE).

O QUE É?

Exclui a possibilidade da União instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira (CPMF).
Revoga o art. 74 do ADCT da CF.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE

Reduz a carga tributária e afasta definitivamente a possibilidade de inserir no sistema este imposto em cascata.

PLP 97/96 do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP), que "Substitui as contribuições incidentes sobre o faturamento ou receita instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8 de 1970, e 70 de 1991, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7689, de 1988, exceto quando devidas pelas instituições de que trata o parágrafo primeiro da Lei 8212, de 1991, por **Contribuição Social sobre o Lucro Bruto**, e dá outras providências".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Germano Rigotto (PMDB/RS).

O QUE É?

Institui a Contribuição Social sobre o Lucro Bruto (CSLB) em substituição ao PIS, PASEP, COFINS e CSLL, exceto quando devidos pelas Instituições Financeiras que ficarão excluídas da nova contribuição, mantendo o pagamento das atuais. Cria Adicionais de Responsabilidade das Instituições Financeiras. Estabelece a distribuição do produto arrecadado. Fixa as isenções, base de cálculo e as formas de pagamento.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

A implementação, por Lei Complementar, de uma Contribuição sobre o Lucro Bruto, ao invés da Contribuição sobre o Lucro Líquido, ofende o art. 154, I, da CF. Não é ideal a não-incidência da nova contribuição sobre produtos importados. O ideal seria que a contribuição incidisse sobre o valor agregado, com mecanismo de débito e crédito. Note-se que, para tanto, seria necessária emenda constitucional.

PEC 470/97 do Dep. Adhemar de Barros Filho (PPB/SP), que "Outorga competência à União para instituir contribuição sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira" **(CPMF).**

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Djalma de Almeida César (PMDB/PR).

O que é?

Autoriza a instituição de contribuição sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, com alíquota não superior a 0,25%, permitindo ao Poder Executivo, reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente. A arrecadação será destinada ao financiamento das ações e serviços de saúde, sendo 50% à União, 25% aos Estados e Distrito Federal e 25% aos municípios, de acordo com os critérios de repartição dos recursos, aplicados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Eleva a carga tributária. Não enfrenta a questão global do custeio da seguridade social. Retira a capacidade competitiva e desestimula novos investimentos pelo setor produtivo.

PEC 525/97 do Dep. Francisco Horta (PFL/MG), que "Altera os arts. 155 e 158 da CF" **(IPMF).**

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Darci Coelho (PFL/TO).

O que é?

Exclui a incidência do ICMS sobre o comércio varejista Dá competência aos Estados para instituir imposto incidente sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, com alíquota máxima de 0,25%. Da receita do novo tributo, 25% será destinado aos Municípios conforme critérios já estabelecidos para o repasse do ICMS.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Proposta que tumultua e traz prejuízo ao já complicado sistema tributário. A nova regra é confusa não trará benefícios às empresas, além de dificultar a arrecadação pelo Governo, em razão da confusão de conceitos. A criação do "IPMF" estadual, onerará desigualmente a produção, em razão do seu efeito em cascata, o que favorecerá ainda mais o produto importado frente ao nacional.

PLS 291/97 do Sen. Teotônio Vilela Filho (PSDB/AL), que "Cria o **Adicional de Melhoria Ambiental** - AMA, incidente sobre os preços de venda dos combustíveis fósseis e o Fundo de Apoio à Melhoria Ambiental - FAMA e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

SF – Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do Relator Sen. Lúdio Coelho (PSDB/MS), contrário.

O que é?

Cria o Adicional de Melhoria Ambiental - AMA, através da alíquota de 8% incidente sobre os preços de venda de gasolinas automotivas, de óleo diesel, de óleos combustíveis derivados de petróleo e de carvão mineral, com a finalidade de prover recursos para estimular a pesquisa e o uso de alternativas energéticas provenientes de fontes renováveis e para promover ações de conservação da energia. A arrecadação será destinada ao Fundo de Apoio à Melhoria Ambiental. Os recursos serão distribuídos para programas de pesquisa de combustíveis derivados da biomassa, projetos de conservação de energia nas áreas industrial e de transportes, entre outros.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Cria mais um encargo que onerará, ainda mais todo o setor produtivo, atingindo o cidadão direta e indiretamente. O seu efeito em cascata dificultará o desenvolvimento e a competitividade do produto nacional em relação ao importado. A proteção ao meio ambiente, e a utilização dos recursos naturais devem passar por medidas educativas e estimuladoras do desenvolvimento econômico e social, e que propiciem a sobrevivência da indústria brasileira, dentro da concepção moderna do desenvolvimento sustentável. Acrescente-se que o adicional que se pretende criar apresenta a mesma base de cálculo do ICMS, é vinculado a uma atividade específica, além de não considerar a imunidade conferida pela Constituição às operações interestaduais com petróleo e seus derivados.

PL 3533/97 do Dep. João Magalhães (PMDB/MG), que "Modifica o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, que altera a **legislação tributária** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CFT aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Fetter Júnior (PPB/RS), favorável.

O que é?

Os tributos ou contribuições cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa em razão do depósito de seu montante integral, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, ou por concessão de medida liminar em mandado de segurança poderão ser dedutíveis, na determinação do lucro real, desde que haja depósito judicial.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

A alteração permitirá que o contribuinte deixe de ser duplamente penalizado, tendo em vista que para discutir judicialmente o tributo se vê obrigado a diminuir o seu capital de giro, hoje escasso, para garantir a discussão nos tribunais. Além disto o contribuinte deixará de ser obrigado a considerar na apuração do lucro real os valores que estejam depositados garantindo depósitos judiciais.

PL 3184/97 do Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB/CE), que "Altera o art. 15 da Lei nº 9,424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o fundo de manutenção e desenvolvimento do **ensino fundamental** e de valorização do magistério".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando parecer do Relator, Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP).

O que é?

Eleva de 2,5% para 3% a alíquota para o cálculo do salário-educação recolhido pelas empresas.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O aumento da alíquota resulta inconveniente para o setor empresarial, porquanto aumenta os ônus da produção, onera o processo econômico global (produção, comercialização e serviços) atingindo, conseqüentemente, o próprio consumidor.

Desoneração das Exportações

A importância do Brasil inserir-se estavelmente no mercado financeiro internacional, bem como no cenário do comércio mundial, é irrefutável. Mas para que isto aconteça de maneira sólida e inequívoca, faz-se fundamental respeitar os preceitos que asseguram uma tributação racional, preceitos estes seguidos à risca pelos países mais desenvolvidos; em outras palavras, é fundamental evitar a exportação de tributos. A forma mais garantida de se fazer isto é dirigir a tributação para a ponta do consumo.

Uma das mais graves conseqüências do nosso distorcivo sistema tributário é o fato de reduzir a competitividade de nossas exportações 'vis a vis' os produtos concorrentes estrangeiros. Há pesados impostos incidentes sobre os bens e serviços exportados pelo Brasil, enquanto que nos demais países desenvolvidos os preços destes mesmos produtos não carregam os pesados gravames impostos aqui.

Assim, iniciativas voltadas para desonerar as exportações dos impostos indiretos e em cascata, como as adotadas na Lei Complementar nº 87/96, que isentou o ICMS nas exportações, devem ser apoiadas e estimuladas. É importante ressaltar que as iniciativas em curso com objetivo de modificar a referida lei não podem afetar os ganhos já obtidos em termos de desoneração fiscal das exportações, mesmo que de forma indireta, o que significaria um retrocesso inaceitável para o segmento exportador.

PLP 193/89 (na origem PLS 166/89 – Complementar, do Sen. Fernando Henrique Cardoso - PSDB/SP), que "Exclui da incidência do **Imposto sobre Serviços** de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art. 156 da CF".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se Pronto para a Ordem do Dia do Plenário para apreciação em segundo turno.

O QUE É?

Propõe a não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, como os serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo; de organização, programação, entre outros, inclusive os amparados por marcas e patentes, e os de reparos navais. Isenta os serviços declarados livres de incidência nos acordos ou tratados internacionais de bitributação e reciprocidade, ou outro de que o Brasil participe.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE

Reduz um dos elementos do Custo Brasil. Aumenta a competitividade dos serviços brasileiros no mercado internacional.

PLP 211/97 do Dep. Germano Rigotto (PMDB/RS), que "Dá nova redação aos arts. 20, 31, 33 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, e dá outras providências" (**Lei Kandir**).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD Apensado ao PLP 190/97, que se encontra em Plenário, pronto para discussão em turno único.

O QUE É?

Modifica a Lei Kandir para excluir da compensação prevista para o ICMS o direito do sujeito passivo creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de entrada de mercadoria destinada a seu uso e consumo e no recebimento de serviços de transporte interestadual. Estende o valor anual de ressarcimento a ser entregue aos Estados no valor de R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), previsto para os exercícios financeiros de 1996 e 1997, para todos os exercícios financeiros a partir de 1997. Considera como ressarcimento para o período de 16 de setembro a 31 de dezembro de 1996, os valores entregues a título de adiantamento referente ao repasse dos recursos do ICMS arrecadados por cada Unidade Federada.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

Aumenta a carga tributária ao excluir o direito ao crédito do ICMS relativo à entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo das empresas e no recebimento de serviços de transporte interestadual. A alteração no mecanismo de repasse pode trazer reflexos inflacionários, com aumento do déficit público, além de não incentivar o esforço arrecadatório dos Estados e Municípios.

Desoneração de Investimentos

A importância dos investimentos para a economia é inequívoca, somente através deles pode-se alcançar uma trajetória de crescimento sustentável. Em outras palavras, níveis baixos de investimento colocam a economia, mais cedo ou mais tarde, em rota de desaquecimento econômico com efeitos negativos sobre o emprego.

No Brasil, os investimentos têm sofrido injustificável taxação. A integração da economia brasileira internacionalmente requer assentar o sistema tributário sobre a base consumo, desonerando os investimentos.

PL 1728/96 do Dep. José Coimbra (PTB/SP), que "**Elimina incentivos fiscais** já concedidos às empresas e estimula contabilmente as despesas com pessoal, a fim de permitir a geração de emprego, através de incentivo salarial".

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO), favorável com Substitutivo.

O QUE É?

Impossibilita a apropriação do Imposto de Importação e do IPI vinculados à importação. Cria limitação à depreciação acelerada. Desincentiva a modernização tecnológica da indústria. Institui incentivo à contratação de mão de obra, em substituição a outros já consagrados na legislação.

NOSSA POSIÇÃO:

DIVERGENTE

Onera os investimentos, impede a modernização do parque industrial e o acesso a novas tecnologias, limita o instituto da depreciação acelerada. Elimina incentivos tradicionais, em favor de outro que prevê o incremento da geração de emprego. O novo incentivo é criado de forma confusa, com índice, ainda a ser definido pelo Poder Executivo.

MPV 1559-24/98 do Poder Executivo, que "Altera a legislação do **Imposto de Renda** e da **Contribuição Social sobre o Lucro**".

Onde está? Com quem?

Aguarda designação da CMIST.
Prazo no CN: 25/04/98

O que é?

Possibilita a renegociação dos débitos públicos, viabilizando os programas de desestatização. Amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes ao fornecimento de bens e serviços ao Poder Público, nos casos em que a quitação dos débitos seja feita mediante a entrega de títulos, inclusive Certificados de Securitização. Reduz para 15% a alíquota do IRRF nos casos de remessas de "royalties" para o exterior. Isenta do IRRF os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de rede corporativa de telecomunicação. Permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição.

Nossa Posição:

CONVERGENTE
Importante no processo de privatização das estatais. Corrige a inconstitucionalidade de tributar o próprio capital das pessoas físicas aplicado em entidades de previdência privada como se fosse renda. Reduz a incidência do imposto de renda sobre a remessa de "royalties" para o exterior, possibilitando novos investimentos. Possibilita a aquisição de equipamentos.

PL 3450/97 do Dep. Enio Bacci (PDT/RS), que "Dispõe sobre **isenção do IPI** na aquisição de 'máquinas e equipamentos agrícolas' e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Apensado ao PL 4647/94, que se encontra na CAPR, aguardando apreciação do parecer do Relator Dep. Romel Anízio (PPB/MG), favorável com substitutivo.

O que é?

Isenta do IPI as máquinas e equipamentos agrícolas, de fabricação nacional, destinadas à atividade agrícola e adquiridas por agricultores particulares. Proíbe a alienação antes de cinco anos contados da aquisição, sob pena do recolhimento do imposto.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva
A renovação de máquinas e equipamentos é um fator preponderante para o aumento da competitividade e de produtividade para o setor industrial. A ressalva é que propostas como esta são limitadoras, pois permitem a renovação de apenas parte de um setor produtivo, quando deveria permitir que todo o universo empresarial utilizasse do benefício fiscal para renovar e ampliar o seu parque produtivo.

Multas Tributárias e Previdenciárias, Prazos de Recolhimento de Tributos, Execução Fiscal e Parcelamento de Débitos

Os exíguos prazos de recolhimento de tributos e as elevadas multas tributárias e previdenciárias são observados em economias que apresentam processos inflacionários agudos, quando a moeda perde rapidamente seu valor no tempo e a indexação não consegue reverter perfeitamente este efeito. Afora este cenário, do qual a economia brasileira felizmente se afastou, não há justificativa de outra ordem para a manutenção destas disposições.

Se, de um lado, o objetivo de serem estabelecidas multas tributárias é o de desestimular o pagamento em atraso por parte dos contribuintes, certo é que estas não podem ser estabelecidas em percentuais tais que, acabem por gerar verdadeiros efeitos confiscatórios vedados pela Constituição, ocasionando o fechamento de empresas, e diminuição de postos de trabalho, o que também contraria a Constituição, na medida em que ela tem como princípio a busca do pleno emprego.

Ao impedir que as empresas se sobreergam e impossibilitando o próprio pagamento do tributo, verifica-se que as multas em patamar elevado acabam por inviabilizar o próprio fim a que se destinam.

Com essa nova visão, que o cenário de estabilização econômica, juntamente com as aspirações constitucionais de busca do pleno emprego, do estímulo às atividades formais da economia, com incentivos às pequenas e médias empresas, e da vedação de multa com caráter confiscatório, toda a legislação que estimule o pagamento dos impostos sem a oneração excessiva sobre as empresas, tais como, redução das multas, parcelamento de débitos e aumento de prazos para o recolhimento dos tributos, realiza a vontade constitucional e encontra o apoio desta casa.

PLS 177/96 - Complementar, do Sen. Francelino Pereira (PFL/MG), que "Dispõe sobre a **multa e mora** decorrente do pagamento de tributos federais e contribuições após o vencimento e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CAE, aguardando designação de Relator, para reexame da matéria.

O que é?

Estabelece que a multa de mora para os casos de inadimplemento das obrigações tributárias será de até 2% do valor do crédito (Acrescenta parágrafo ao artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN).

Nossa Posição:

CONVERGENTE

A proposta se coaduna com o atual momento da economia nacional, com inflação estabilizada em níveis baixos.

PL 2342/96 do Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), que "Estabelece **acréscimos moratórios** incidentes nos tributos e contribuições sociais quando pagos após seu vencimento".

Onde está? Com quem?

CD - Apensado ao PL 1437/96, que se encontra na CFT aguardando manifestação de Subcomissão constituída especialmente para este fim.

O que é?

Estabelece gradação para a aplicação das multas de mora incidentes no atraso do pagamento de tributos e contribuições sociais: a) redução para 2% quando pago até o último dia útil do mês do vencimento; b) redução para 3% até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; c) redução para 5% quando o pagamento se der a partir do primeiro dia útil do terceiro mês do vencimento do débito.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

A redução do valor de penalidade imposta aos contribuintes é uma medida justa e compatível com a atual situação econômica do País, de inflação estabilizada em níveis baixos.

PL 1174/95 do Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), que "Altera **prazos de recolhimento** do imposto sobre produtos industrializados - IPI".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se no Plenário, aguardando inclusão em Ordem do Dia, para apreciação de recurso interposto pelo autor do projeto, para que o mesmo seja apreciado pelo Plenário.

O que é?

Altera os prazos de recolhimento do IPI, que passam a ser os seguintes:
Refrigerantes e Cervejas - até o 10º dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
Fumo - dentro de uma mesma região geoeconômica, até o 7º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores; fora da região geoeconômica, até o 15º subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
Automóveis de passageiros - até o 20º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;
Demais produtos - até o 30º dia subseqüente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

A dilatação nos prazos do IPI promoveria redução significativa nos custos administrativos associados à sua apuração e recolhimento. Ensejaria redução na demanda por capital de giro, concorrendo para redução das taxas de juros. Em suma, estimularia o crescimento econômico, acarretando, conseqüentemente, elevação na arrecadação tributária.

PL 1055/95 do Dep. Paulo Bornhausen (PFL/SC), que "Acrescenta parágrafo único ao artigo segundo da Lei 8137, de 27 de dezembro de 1990, que 'define **crimes contra a ordem tributária**, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências', e parágrafo quinto ao artigo 95 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, que 'dispõe sobre organização da seguridade social, institui o plano de custeio e dá outras providências'".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Ayres da Cunha (PFL/SP), favorável.

O que é?

Descaracteriza o não pagamento de tributo, ou de contribuição à Seguridade Social, devidamente declarados e escriturados, como crime tributário ou crime contra a Seguridade Social.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

O projeto diferencia o simples inadimplemento decorrente do não pagamento de tributos ou de contribuições para a Seguridade Social, dos crimes contra a ordem tributária ou contra a seguridade social. Afasta a possibilidade de prisão dos empresários que deixaram de pagar seus tributos em decorrência de dificuldades conjunturais.

MPV 1608-13/98 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre amortização e **parcelamento de dívidas** oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS, altera dispositivos das Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

Encontra-se na CMIST aguardando parecer do Relator Dep. José Luiz Clerot (PMDB/PB). Prazo no CN: 02/05/98.

O que é?

Permite, até 31/3/98, o parcelamento das dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, em até 96 meses. As multas poderão ser reduzidas em até 80%. Responderão como fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações assumidas em razão do parcelamento. Possibilita o reparcelamento de outros acordos já realizados com o INSS, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei nº 9129/95, que não poderão ser reparcelados. O prazo de parcelamento poderá ser ampliado para até 120 meses, no caso das micro e pequenas empresas, inscritas no SIMPLES. As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados, no caso de adquirente, consignatário ou cooperativa, poderão ser parceladas em até 18 meses, sem a redução da multa. Autoriza o parcelamento da dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, junto ao INSS em prazos não inferiores a 96 e nem superior a 240 meses, podendo optar pela amortização de ditas dívidas mediante o emprego de um percentual de 4% do FPE e de 9% do FPM. As entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o SUS, e as entidades e hospitais da rede pública poderão parcelar seus débitos em até 96 meses mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC, incidentes sobre o valor atualizado e multa de mora.

O recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social fica condicionado ao depósito, pelo sujeito passivo, da quantia de trinta por cento do valor da exigência fiscal.

Nossa Posição:

CONVERGENTE, com ressalva

Medida conveniente por reduzir as excessivas penalidades sobre o sujeito passivo cuja inadimplência pode ter decorrido de adversidades imprevistas. Caminha no sentido de inserir o País, no novo contexto de inflação estabilizada em níveis baixos.

É de se ressaltar que a utilização da taxa SELIC tem-se mostrado excessiva, a ponto de inibir a iniciativa dos empresários em parcelar seus débitos, tendo em vista que os saldos passam a apresentar um crescimento exacerbado, o que inviabiliza o seu pagamento.

PLP 148/97 do Dep. Cláudio Chaves (PFL/AM), que "Amplia o prazo do direito de constituição do **crédito tributário** e o prazo para o exercício da respectiva ação de cobrança para vinte anos".

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PLP 119/96, que se encontra na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Fernando Ribas (PDT/PR).

O que é?

Eleva de cinco para vinte anos o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, também, de cinco para vinte anos, o prazo de prescrição da ação. O prazo para a constituição do crédito será contado do primeiro dia seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior em razão de vício formal.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Gera insegurança jurídica na relação entre o fisco e o contribuinte, que fica submetido a prazos excessivamente longos, com vistas à quitação de suas obrigações tributárias, quando o objetivo principal deve ser a melhoria da prestação do serviço público, e não sujeitar os contribuintes ao despreparo do aparelhamento fiscal do Estado que não consegue em tempo hábil cobrar os seus créditos.

PL 3195/97 do Dep. Neuto de Conto (PMDB/SC), que ""Altera o art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964" (TDA).

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CAPR aguardando parecer do Relator, Dep. Djandir Dalpasquale (PMDB/SC).

O QUE É?

Acrescenta entre as possibilidades de utilização dos Títulos da Dívida Agrária previstas na legislação, a quitação do Imposto Territorial Rural e de quaisquer tributos e contribuições da União, desde que após o vencimento do título.

NOSSA POSIÇÃO:

CONVERGENTE

Possibilita que o credor de um título devido pela União, e não honrado na data correta, possa utilizá-lo para pagamento de seus tributos ou contribuições. A medida evita que o contribuinte tenha que lançar mão de outros meios para saldar seus débitos, já que, se possuir um Título da Dívida Agrária vencido poderá utilizá-lo, sem a necessidade de descapitalização da empresa. Cria uma isonomia entre o cidadão e o Estado, pois permite que cidadão pague o seu débito com um título que deveria ter sido liquidado pelo Poder Público.

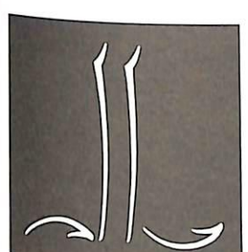

Infra-estrutura Social

As profundas mudanças sócio-políticas, econômicas e tecnológicas das últimas décadas e os novos processos produtivos instalados pelo novo paradigma competitivo exigem, cada vez mais, empresários e trabalhadores qualificados e capacitados. Por isto, e pelos efeitos benéficos que tem sobre a realidade social e econômica, a educação e a saúde são, mais do que nunca, as prioridades nacionais.

A ausência de uma oferta adequada de serviços de educação e saúde vem transferindo crescentemente para as empresas a responsabilidade de treinar e garantir assistência médica adequada para seus funcionários. As empresas modernas têm devotado recursos significativos para suprir estas carências, que acabam por representar uma parcela expressiva de seus custos.

Quanto ao sistema previdenciário a concessão de novos e crescentes benefícios implicou em substancial aumento de gastos, o que levou as sucessivas administrações a buscarem aumentos de alíquotas, gerando valores bastante elevados, que incentivam a evasão de contribuições e a informalização do mercado de trabalho.

Como resultado, tem-se um sistema onde se gasta muito e mal, onde há um excesso de encargos impostos às empresas, e onde, paradoxalmente, grande parte dos trabalhadores recebe uma aposentadoria aquém de suas necessidades de sobrevivência.

Saúde

Deve-se buscar a eficiência dos serviços públicos de saúde, para que o setor produtivo não se veja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo benefício a seus trabalhadores: uma vez para o Poder Público, que presta uma assistência médica sofrível, e outra para os planos privados de saúde em grupo.

A universalidade do acesso aos serviços de saúde deve ser garantida, mas seu custeio deve ser feito com recursos do orçamento fiscal, e não do orçamento da Seguridade, como hoje se faz, com uma inconciliável mistura de benefícios gratuitos (como os da Saúde e da Assistência) e contraprestacionais (como os da Previdência).

PL 159/95 do Dep. Simão Sessim (PPB/RJ), que "Dispõe sobre o **custeio de assistência à saúde** dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Jovair Arantes (PSDB/GO), favorável.

O que é?

Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e seus dependentes, obrigando todo empregador que admite e assalaria mais de 150 empregados a custear, direta e integralmente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Atribui ao setor privado papel que cabe constitucionalmente ao Estado, onerando ainda mais o setor produtivo.

PL 5489/90 do Dep. Adylson Motta (PPB/RS), que "Obriga as Empresas a instalação e o efetivo funcionamento de **serviços odontológicos** aos seus empregados nas condições que especifica".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CSSF, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Pimentel Gomes (PSDB/CE), contrário.

O que é?

Estabelece que as empresas com mais de 100 (cem) empregados prestarão a estes e a seus dependentes assistência odontológica, sendo que as despesas feitas pela empresa serão deduzidas da contribuição previdenciária para a Seguridade Social.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A instituição da obrigatoriedade de serviços desta natureza, a ser suportado pelas empresas, jamais deverá ser veiculada por meio de instrumento legislativo, devendo-se deixar a cargo da negociação direta dos trabalhadores e empregadores.

Previdência Social

A prodigalidade dos benefícios, associada à absoluta ausência de critérios atuariais, são as grandes responsáveis pela sistemática crise da Previdência Social, cuja recuperação não se fará com o mero aprimoramento gerencial (conquanto seja este indispensável).A revisão da aposentadoria por tempo de serviço, das aposentadorias especiais, da aposentadoria privilegiada de algumas categorias de servidores públicos, constitui prioridade no cenário de mudanças com que se busca dar viabilidade à Previdência Social.

Também a efetiva participação dos empregados e trabalhadores na administração previdenciária é imprescindível à recuperação da Previdência Social, na qual deve, ademais, preponderar um sistema misto no qual o Estado se responsabilize pela concessão de benefícios mínimos que representem segurança aos mais carentes. Acima desse patamar a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios deve ser deixada para a Previdência Complementar, representada por Fundos de Previdência Privada, fiscalizados pelo Estado e geridos pelas próprias empresas, ou entidades especializadas.

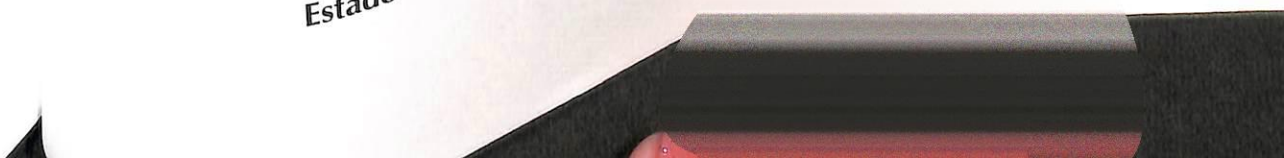

PEC 33/95 do Poder Executivo, que "Modifica o Sistema de **Previdência Social**, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se no Plenário, para apreciação em 1º turno do Substitutivo do Senado Federal.

O que é?

Modifica o sistema de previdência social estabelecendo como novo critério para aposentadoria o tempo de contribuição (35 anos para homens e 30 para mulheres). São mantidas as regras atuais para a aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (65 anos para homens e 60 anos para mulheres). As empresas privadas poderão explorar o mercado de seguros por acidente de trabalho, área antes restrita ao INSS. As empresas poderão ter alíquotas de contribuição diferenciadas à Previdência, que serão definidas em lei e vão variar de acordo com o número de funcionários e tipo de atividade econômica.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A proposta em vias de aprovação pelo Congresso Nacional não traduz uma "reforma" efetiva. Um dos poucos avanços é a vedação de cumulação de proventos (aposentadoria dos servidores públicos) com remuneração de cargo, emprego ou função pública. Mas mesmo aí a regra abre exceção que reduz em muito o seu alcance, ao excluir de seu âmbito os cargos eletivos e os cargos em comissão. Para o sistema de previdência tornar-se viável no longo prazo, devem ser estabelecidas algumas questões principais, como: a redução do limite dos benefícios, fixando-o no mínimo necessário a subsistência do segurado entre 1 e 3 salários mínimos; a unificação dos regimes previdenciários - o básico e geral, destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, e o dos servidores públicos; e a exclusão da idade de aposentadoria na Constituição.

PL 3680/97 do Dep. Luciano Zica (PT/SP), que ""Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para financiar a concessão de **aposentadoria especial** aos trabalhadores que exercem atividade em turno ininterrupto de revezamento, e determina outras providências".

Onde está? Com quem?

CD – Apensado ao PL 213/95, que se encontra na CSSF aguardando parecer da Relatora Dep. Elcione Barbalho (PMDB/PA).

O que é?

Estabelece que no caso do exercício de atividades em turnos ininterruptos de revezamento, será concedida aposentadoria especial após a comprovação do trabalho nestas condições por vinte e cinco anos. Eleva em dois por cento a alíquota da contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, relativa aos segurados empregados que exerçam atividades em turnos ininterruptos de revezamento.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

Confere uma aposentadoria especial fora dos moldes previstos pelo constituinte para a concessão deste tipo de benefício. A lei para criar este tipo de aposentadoria deverá observar ao previsto na Constituição, ou seja, deverá esclarecer quais as condições são prejudiciais à saúde e à segurança e que justificam tal benefício.

PL 3889/97 (na origem PLS 83/95, do Sen. Fernando Bezerra PMDB/RN), que "Dispõe sobre o enquadramento dos **juízes classistas** temporários, como segurados, no regime da Previdência Social ".

Onde está? Com quem?

CD – Encontra-se na CSSF, aguardando parecer do Relator, Dep. Roberto Jefferson (PTB/RJ).

O que é?

Estabelece que os juizes classistas temporários do Poder Judiciário, que gozam de regime legal de aposentadoria especial, serão, obrigatoriamente, incluídos como segurados no Regime Geral da Previdência Social, equiparando-os aos trabalhadores autônomos. Possibilita aos suplentes de juizes classistas temporários, a filiação, na qualidade de segurado facultativo, ao Regime Geral da Previdência Social.

Nossa Posição:

CONVERGENTE

A concessão de aposentadorias especiais aos juizes classistas representa uma prerrogativa incompatível com a natureza da função ocupada. A Lei 6.903/81 estabeleceu privilégios aos juizes temporários, semelhantes aos dos juizes togados, sem ter em conta as diferentes atribuições e competências inerentes a cada função. Por outro lado, o montante de recursos gastos pela Justiça do Trabalho para custear tal benefício representou, em 1991, o equivalente a um terço do montante gasto com proventos pagos aos servidores inativos, dado que por si só já demonstra a relevância da matéria.

Educação

A educação e a qualificação da mão-de-obra são instrumentos fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país, e por conseguinte, do seu setor industrial. A experiência internacional mostra com clareza que os países que mais têm se destacado em termos de crescimento da produtividade, e assim obtido ganhos de competitividade, são aqueles onde o investimento em educação tem sido mais intenso, principalmente no ensino básico.

A despeito do volume e abrangência dos recursos destinados à educação, no Brasil gasta-se pouco com o ensino básico, e mal com a educação como um todo. Prioridades equivocadas, desperdício na arrecadação e repasses inadequados agravam o quadro de escassez. Estima-se que apenas 50% do montante investido em ensino básico chegue efetivamente à escola, e não necessariamente à sala de aula. Em conseqüência, temos uma força de trabalho em que há forte presença de analfabetismo e com um nível médio de escolaridade inferior ao desejável.

Na verdade, a qualidade da educação no Brasil é hoje um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento e à formação de uma economia eficiente e competitiva. Novas tecnologias de produção e de gerência impõem novas exigências à formação de recursos humanos com ênfase absoluta no fortalecimento do ensino básico e da educação profissional e tecnológica. O sistema educacional brasileiro não vem atendendo satisfatoriamente a estas exigências, transferindo às empresas a responsabilidade de fornecer não apenas o treinamento específico como também prover educação fundamental, o que acaba por onerar os custos dos produtos brasileiros, diminuindo nossa força competitiva.

MPV 1607-16/98 do Poder Executivo, que "Altera a legislação que rege o **salário-educação** e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

Encontra-se na CMIST aguardando parecer do Relator Dep. Nelson Marchezan (PSDB/RS).
Prazo no CN: 02/05/98

O que é?

Para fins de incidência da contribuição do salário-educação, define empresa, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à seguridade social.
Estão isentas do recolhimento: I) a União, os Estados, o DF e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II) as Instituições públicas de ensino de qualquer grau; III) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e portadoras de Certificado ou Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social; IV) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V) as organizações hospitalares e de assistência social.

Nossa Posição:

DIVERGENTE
A imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição.
A impossibilidade das empresas de deduzir da contribuição do salário-educação, os valores comprovadamente gastos com a manutenção de escolas próprias de ensino fundamental para seus empregados e dependentes, implicará no afastamento de muitas empresas dos convênios em andamento com as entidades do Sistema "S", bem como de expansão da oferta no próprio local de trabalho.

PLS 236/96 do Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE), que "Dispõe sobre a **Educação Profissional** em nível nacional e dá outras providências".

Onde está? Com quem?

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE), pela rejeição.

O que é?

Dispõe sobre a Educação Profissional em nível nacional, criando a Rede Nacional de Educação Profissional (RENAP), integrada pelas Redes Públicas Federal, Estadual, Municipal e do DF e pela rede privada. Integrarão a rede privada as escolas mantidas e administradas pela iniciativa privada, bem como, as escolas de iniciativa de entidades associadas como : ONG's, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAR e SENAT. Os recursos previstos para a educação profissional terão origem orçamentária, no FAT e, nas "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários", destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

O projeto trata secundariamente a Educação Profissional Privada estabelecendo diferenciação com a Educação Profissional Pública, além de ser descabido incluir entre as fontes da receita do financiamento, as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional.

PL 2933/97 do Dep. João Faustino (PSDB/RN), que "Fixa normas de organização e **funcionamento dos cursos de nível médio** que habilitam ao exercício de profissões técnicas".

Onde está? Com quem?

CD - Encontra-se na CCJR aguardando parecer do Relator, Dep. Marcelo Déda (PT/SE).

O que é?

Dispõe sobre os objetivos e a organização da educação profissional em nível médio. Os diplomas dos cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão equivalência legal, validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos. A habilitação profissional de nível médio será desenvolvida nas instituições de ensino ou mediante cooperação e complementariedade de instituições especializadas em educação profissional do setor produtivo e de entidades associadas equivalentes. Os cursos de educação profissional de nível médio serão ministrados pelo sistema federal de educação tecnológica, pelas redes públicas dos Estados, Municípios e Distrito Federal, por rede privada instituída para esse fim ou por instituições equivalentes, sob a responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino. Estabelece ainda os objetivos do Sistema Federal de Educação Tecnológica.

Nossa Posição:

DIVERGENTE

A educação profissional está no âmbito de atuação do Conselho Nacional de Educação, cuja composição e atribuições são constitucionalmente previstas como de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ao atribuir competências ao Conselho Nacional de Educação, ao Conselho Nacional de Trabalho, ao Ministério de Educação e dispor sobre a representação do Conselho Nacional de Educação, a proposta se mostra eivada de vício constitucional. Além disso, o Sistema Federal de Educação Tecnológica deve abrir-se à iniciativa privada em consonância com as previsões constitucionais sobre a matéria.

Presidente FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA

1º Vice-Presidente CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA

Vice-Presidentes
ARTHUR JOÃO DONATO
DAGOBERTO LIMA GODOY
STEFAN BOGDAN SALEJ
JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
JORGE ALOYSIO WEBER
ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
OSVALDO MOREIRA DOUAT
FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO
NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA
JOSÉ BRÁULIO BASSINI

1º Secretário JOSÉ AQUINO PORTO
2º Secretário JORGE WANDERLAU TOMÁS
1º Tesoureiro FERNANDO CIRINO GURGEL
2º Tesoureiro JORGE ELIAS ZAHRAN

Suplentes:
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
MIGUEL DE SOUZA
CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA
ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
LOURIVAL NOVAES DANTAS
ANTONIO EDSON LOPES ARAÚJO
LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ENNIO EDMYR MODENESI PEREIRA
LUIZ CARLOS MANDELLI
ODILON RIBEIRO COUTINHO
EDGARD WANDERLEY
DANILO OLIVO CARLOTTO REMOR
JÚLIO AUGUSTO MIRANDA FILHO

CONSELHO FISCAL:

Efetivos:
ALBERTO ABDALLA
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES
IDALITO DE OLIVEIRA

Suplentes:
MILTON FETT
ALFREDO FERNANDES
ADALBERTO DE SOUZA COELHO

COLABORARAM PARA A REALIZAÇÃO DESTE TRABALHO:

AS FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS, OS CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES E AS UNIDADES TÉCNICAS DA CNI

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO ACRE - FIEAC
Presidente - Dr. João Oliveira de Albuquerque
Contato Parlamentar
José Hélio Freire Viana - Assessor Jurídico
R. Guilhermino Bastos, 269 - 2º Distrito
B. Triângulo - Ed. Casa da Indústria
CEP. 69901-340 - Rio Branco /AC
Tel.: 068 224 9778/223 2097 - Fax.: 068 224 7087

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE ALAGOAS - FIEAL
Presidente - Dr. Napoleão Cavalcanti L. Barbosa
Av. Fernandes Lima, 385 5º andar - Ed. Casa da Indústria Farol
CEP. 57055-000 – Maceió /AL
Tel.: 082 221 8288/4964 - Fax.: 082 223 5896

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO AMAZONAS - FIEAM
Presidente - Dr. José Nasser
Contato Parlamentar
Paulo Couto (983 2828) - Diretor Adjunto da COAL
Av. Joaquim Nabuco, 1919 - Ed. Casa da Indústria – Centro
CEP. 69020-031 - Manaus /AM
Tel.: 092 622 3726 R. 265 - Fax.: 092 622 1530

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO AMAPÁ - FIEAP
Presidente - Dr. Rodolfo dos Santos Juarez
Av. Júlio Maria Lombardi 2026
Bairro Central
CEP. 68900-030 - Macapá /AP
Tel.: 096 223.4655 Fax. 096 222.5473

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DA BAHIA - FIEB
Presidente - Dr. José de Freitas Mascarenhas
Contato Parlamentar
Carlos Gouveia – Superintendente
Sérgio Galvão – Assessor
Rua. Edístio Pondé, 342 - Stiep - 1º and.
Ed. Senador Albano Franco
CEP. 41760-310 - Salvador /BA
Tel.: 071 343 1208/1206 - Fax.: 071 341 4170

FEDERAÇÃO DAS IND. DE BRASÍLIA – FIBRA
Presidente - Dr. Lourival Novaes Dantas
Contato Parlamentar
Adonias dos Reis Santiago - Sec. de Apoio Industrial
Sia. Trecho 03, Lote 225 - 2º and.
CEP. 71200-030 – Brasília /DF
Tel.: 061 234 6164 / 234 7644 - Fax.: 061 233 0688

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO CEARÁ - FIEC
Presidente - Dr. Fernando Cirino Gurgel
Av. Barão de Studart, 1980 - 4º and. - Aldeota
CEP. 60128-900 – Fortaleza /CE
Tel.: 085 224 7303/9001 Fax.: 085 261 5677
Contato Parlamentar
Sérgio Roberto Andrade Lopes - Repres. da FIEC em Bsb
SBN.Qd.01 Ed. Roberto Simonsen- 16º and.
CEP. 70040-903 - Brasília /DF
Tel.: 061 317 9539 - Fax.: 061 317 9525

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO ESPÍRITO SANTO - FINDES
Presidente - Dr. José Bráulio Bassini
Contato Parlamentar
Orlando Caliman (981 0828) - Assessor Legislativo
Av. Nossa Srª da Penha, 2053 - 8º and. - Ed. FINDES
Bairro Bomba - CEP 29045-401 – Vitória /ES
Tel.: 027 335 2750 - Fax.: 027 225 3603

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE GOIÁS - FIEG
Presidente - Dr. José Aquino Porto
Contato Parlamentar
Josevan Pereira Junior - Assessoria Legislativa
Av. Anhanguera, 5440 - 2º and. Palácio da Ind. - Centro
CEP. 74043-010 – Goiânia /GO
Tel.: 062 224 0400 - Fax.: 062 229 2975

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. MARANHÃO - FIEMA
Presidente - Dr. Alberto Abdalla
Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº - 3º and
Retorno da COAMA - Casa da Ind. Ed. Albano Franco
CEP. 65076-001 - São Luiz /MA
Tel.: 098 326 6040 - Fax.: 098 246 2040

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE MINAS GERAIS - FIEMG
Presidente - Dr. Stefan Bogdan Salej
Contato Parlamentar
Paulo Antônio Passos - Coordenador da COAL
Av. do Contorno, 4520 Bairro Funcionários
CEP. 30110-090 - Belo Horizonte /MG
Tel.: 031 241 7139 - Fax.: 031 223 0750

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO MATO GROSSO DO SUL - FIEMS
Presidente - Dr. Jorge Elias Zahram
Av. Afonso Penna, 1206 - 5º and
Ed. Casa da Indústria
CEP. 79005-001 - Campo Grande /MS
Tel.: 067 724 8639 - Fax.: 067 724 8686

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO MATO GROSSO - FIEMT
Presidente - Dr. Carlos Antônio de Borges
Contato Parlamentar
Oreste Antonio Passare - Assessor da Presidência
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193
Ed. Casa da Indústria - CEP. 78055-500 – Cuiabá /MT
Tel.: 065 644 1555 R. 249 - Fax.: 065 644 1175

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PARÁ - FIEPA
Presidente - Dr. Fernando de Souza Flexa Ribeiro
Contato Parlamentar
José Fernando M. Gomes Júnior - Assessor Legislativo
Trav. Quintino Bocaiúva, 1588 - 7º and. - Nazaré
CEP. 66035-190 – Belém /PA
Tel.: 091 224 1666 - Fax.: 091 224 7415

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DA PARAÍBA - FIEPB
Presidente - Dr. Francisco de Assis Benevides Gadelha
Contato Parlamentar
Geovaldo Vieira de Carvalho - Chefe do Depart. Legislativo
Av. Canal s/nº - Ed. Casa da Ind. - 5º and. – Centro
CEP. 58104-485 - Campina Grande /PB
Tel.: 083 341 3244 - Fax.: 083 321 8773

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE PERNAMBUCO - FIEPE
Presidente - Dr. Armando de Queiroz Monteiro Neto
Contato Parlamentar
Marcos A. Esteves de Oliveira - Assessor Jurídico e Sindical
Av. Cabugá, 767 - 6º and. Ed. Casa da Indústria
CEP. 50040-000 - Santo Amaro – Recife / PE
Tel.: 081 421 2333 FIE - Fax.: 081 231 6302

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PIAUÍ – FIEPI
Presidente - Dr. Antônio José de Moraes Souza
Rua. do Riachuelo, 455 2º and . Centro
CEP. 64200-280 – Parnaíba / PI
Tel.: 086 322 2165 - Fax.: 086 322 2531

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO PARANÁ - FIEPR
Presidente - Dr. José Carlos Gomes de Carvalho
Contato Parlamentar
Mauro da Silva - Assessor Jurídico
Av. Cândido Abreu, 200 - 6º and. Centro Cívico
CEP. 80530-000 – Curitiba /PR
Tel.: 041 350 7005 (SESI)- Fax.: 041 254 5644

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE RORAIMA - FIER
Presidente - Dr. Carlos Salustiano de Sousa Coêlho
Contato Parlamentar
Luiz Aimberê Soares de Freitas – Superintendente
Rua Capitão Júlio Bezerra, 353 – Centro
CEP.69301-410 - Boa Vista /RR
Tel.: 095 623 9216 - FIE - Fax.: 095 224 1557

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
Presidente - Dr. Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira
Av. Graça Aranha, 01 Centro
CEP.20030-002 - Rio de Janeiro /RJ
Tel.: 021 292 3939 - Fax.: 021 240 5233
Contato Parlamentar
Maria Helena Piquet Carneiro – Assessora Legisl. em Bsb
SBN.Qd.01 Ed.Roberto Simonsen- 13º and.
CEP.70040-903 - Brasília – DF
Tel.: 061 317 9351 - Fax.: 061 224 4217

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO G. DO SUL - FIERGS
Presidente - Dr. Dagoberto Lima Godoy
Av. Assis Brasil 8787 - Bairro Sarandi
CEP. 91140-001 - Porto Alegre /RS
Tel.: 051 347 8712 - Fax.: 051 347 8700
Contato Parlamentar
Valter Nagelstein - Assessor da Presidência
Tel.: 051 332 2700 - Fax.: 051 332 2159

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO RIO G. DO NORTE - FIERN
Presidente - Dr. Abelírio Vasconcelos da Rocha
Contato Parlamentar
Edilson Braga - Chefe de Gabinete
Av. Senador Salgado Filho, 2860
Casa da Industria - Lagoa Nova
CEP. 59066-900 – Natal /RN
Tel.: 084 206 6200 - Fax.: 084 206 5644

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE RONDÔNIA - FIERO
Presidente - Dr. Miguel de Souza
Contato Parlamentar
Willian José Curi - Superintendente
Rua Ruy Barbosa, 1112 – Arigolândia
CEP. 78902-240 - Porto Velho /RO
Tel.: 069 224 2171 - Fax.: 069 224 2232

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SANTA CATARINA - FIESC
Presidente - Dr. Osvaldo Moreira Douat
Contato Parlamentar
Alexandre Salles Steil - Consultor
Rod. Admar Gonzaga 2765 3º and. - Itacorubi
CEP.88034-001 – Florianópols /SC
Tel.: 048 234 0122 - Fax.: 048 234 5623

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SERGIPE - FIESE
Presidente - Dr. Idalito de Oliveira
Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz - s/nº
Centro Administrativo Augusto Franco – Bairro América
CEP. 49080-190 - Aracajú /SE
Tel.: 079 2413344 - Fax.: 079 241 3564

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DE SÃO PAULO - FIESP
Presidente - Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira
Contato Parlamentar
José Mário Paranhos do Rio Branco - Coordenador Executivo da Assessoria Politica Parlamentar
Av. Paulista, 1313 - 14º and. - Bela Vista
CEP. 01311-923 - São Paulo / SP
Tel.: 011 252 4200 - Fax.: 011 2843611/252 4971
Beatriz Nunes - Chefe do Escritório em Brasília
Guilherme Magalhães C. Costa - Assessor Legislativo
SCN. Q. 02 bl. A Ed. Corporate Financial Center
70712-900 – Brasília /DF
Tel.: 061 327 4632 / 327 4633 - Fax.: 061 327 4636

FEDERAÇÃO DAS IND. DO EST. DO TOCANTINS FIETO
Presidente - Dr. Ronaldo Dimas Nogueira Pereira
Contato Parlamentar
Aldo José Pereira – Advogado
Cícero Moreira Ipiranga - Coord. Gabinete
Jarbas Coutinho Silva – Jornalista
Tereza Cristina Santana - Assessora de Comunicação
Av. Dom Emanuel,1347 - Bairro Senador
CEP. 77813-520 – Araguaína /TO
Tel.: 063 814 3004 - Fax.: 063 814 2431

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

Conselho de Infra-Estrutura
Presidente – José Carlos Gomes de Carvalho

Conselho de Meio Ambiente
Presidente – Stefan Bogdan Salej

Conselho de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico
Presidente – José de Freitas Mascarenhas

Conselho de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social
Presidente – José Bráulio Bassini

Conselho Temático de Desenvolvimento Regional
Presidente – Fernando de Souza Flexa Ribeiro

Conselho de Política Econômica
Presidente – Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira

Conselho de Integração Internacional
Presidente – Osvaldo Moreira Douat

UNIDADES TÉCNICAS

Política Econômica – PEC
Jurídica - UJ
Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo – RT
Competitividade Industrial – COMPI
Integração Internacional - INTER

Índice Remissivo

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Direitos de Propriedade e Contratos

MPV 1620-36/98 - Plano Real - Poder Executivo.....15
PL 1787/96 - Propriedade Intelectual - Poder Executivo.....15
PLS 117/96 - Demonstração Social das Empresas - Sen. Ney Suassuna (PMDB/PB).....16
PL 3116/97 - Balanço Social para as Empresas - Deputadas Marta Suplicy (PT/SP), Maria da Conceição Tavares (PT/RJ) e Sandra Starling (PT/MG).....17
MPV 1621-34/98 - CADIN - Poder Executivo.....17
PL 3965/97 - Código de Processo Civil - Prazo dos Entes Públicos para Propor Ação Rescisória - Dep. Paes de Andrade (PMDB/CE).....18
PLS 262/97 - Licitações e Contratos - Sen. Pedro Simon (PMDB/RS).....19
PL 3015/97 - Política Nacional do Meio Ambiente - Dep. Paulo Gouveia (PFL/SC).....19
PL 3125/97 - SINMETRO - Poder Executivo.....20
PL 3264/97 - Responsabilidade Civil de Grupos Industriais - Dep. Agnelo Queiroz (PC do B/DF).....21
PL 4376/93 - Falência, Concordata Preventiva e Recuperação das Empresas - Poder Executivo.....21

Participação do Capital Estrangeiro

PL 284/95 - "Royalties" de Patente - Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP).....23
PLS 265/96 - Estatuto do Capital Estrangeiro - Sen. Humberto Lucena (PMDB/PB).....23

Reforma do Estado

PL 2728/89 (na origem PLS 23/89) - Privatização - Sen. Jutahy Magalhães (PSDB/BA).....24

Meio Ambiente

PL 3160/92 - Auditorias Ambientais - Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP).....27
PL 528/95 - Exigências Ambientais - Dep. Sérgio Carneiro (PDT/BA).....28
PLC 61/97(na origem PL 3792/93) - Educação Ambiental - Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP).....29
MPV 1605-22/98 - Conversão de Áreas Florestais - Poder Executivo.....29
PL 3285/92 - Mata Atlântica - Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP).....30
PL 710/88 - RIMA - Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP).....31
PL 2892/92 - Conservação da Natureza - Poder Executivo.....31

PL 2836/92 - Comissões Internas de Meio Ambiente - Dep. Luciano Pizzatto (PFL/PR).....32

PL 3029/97 - Política Nacional de Resíduos - Dep. Luciano Zica (PT/SP).....33

PL 3539/97 - Auditorias Ambientais - Dep. João Coser (PT/ES).....34

PL 3750/97 - Destinação Final de Garrafas Plásticas - Dep. Fernando Gabeira (PV/RJ).....34

Comércio Exterior

PL 89/95 - Restrições às Importações - Poder Executivo.....36

PL 1864/96 - Estação Aduaneira - Dep. Delfim Netto (PPB/SP).....36

MPV 1569-13/98 - Importação - Poder Executivo.....37

MPV 1629-12/98 - Financiamentos Vinculados à Exportação - Poder Executivo.....37

MPV 1610-8/98 - Fundo de Garantia a Exportação - Poder Executivo.....38

Microempresa e Empresas de Pequeno Porte

PEC 326/96 - ME e EPP - Dep. Antônio Balhmann (PSDB/CE).....39

PL 2211/96(na origem PLS 32/96) - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Sen. José Sarney (PMDB/AP).....40

PL 3005/97 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Dep. José Carlos Vieira (PFL/SC).....40

Desenvolvimento Regional

PLS 96/96 - Ampliação ou Diversificação de Empreendimentos Industriais - Sen. Jonas Pinheiro (PFL/MT).....42

MPV 1614-17/98 - Incentivos Fiscais - Poder Executivo.....42

PLS 22/97 (Complementar) - Financiamento - Sen. Beni Veras (PSDB/CE)....43

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Participação nos Lucros ou Resultados

MPV 1619-43/98 - Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados - Poder Executivo.....45

PL 4580/90(na origem PLS 155/89) - Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados - Sen. Edison Lobão (PFL/MA).....46

Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos

PL 1231/91 - Representação dos Trabalhadores - Poder Executivo.....47

PL 3535/89 - Participação dos Empregados na Gestão da Empresa - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....48

PLS 136/95 - Participação dos Trabalhadores na Gestão das Empresas - Sen. Guilherme Palmeira (PFL/AL).....49

PL 3003/97 - Contribuição Negocial de Custeio do Sistema Confederativo - Poder Executivo.....50

Sistema de Negociação

PL 4768/94 - Comissão Paritária de Conciliação - Poder Executivo.....51

PLS 332/95 - Comissão Intersindical de Conciliação - Sen. Arlindo Porto (PTB/MG).....52

PEC 16/96 - Justiça do Trabalho - Contrato Coletivo de Trabalho - Sen. Júlio Campos (PFL/MT).....52

PL 1632/96 - Dissídios Coletivos - Dep. Waldomiro Fioravante (PT/RS).....53

Remuneração - Adicionais

PL 1005/88 - Serviço Extraordinário - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....54

PL 1012/88 - Remuneração das Férias - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....55

PL 6664/85 (na origem PLS 4/83) - Jornada de Trabalho - Sen. Nelson Carneiro (PMDB/RJ).....55

PL 4796/90 - Trabalho Noturno - Dep. Lysâneas Maciel (PDT/RJ).....56

PEC 231/95 - Jornada de Trabalho - Deputados Inácio Arruda (PC do B/CE) e Paulo Paim (PT/RS).....56

PEC 1/97 - Duração do Trabalho - Sen. Júlio Campos (PFL/MT).....57

PL 3244/97 - Compensação Anual - Dep. Júlio Redecker (PPB/RS).....58

PL 3129/97 - Duração da Jornada - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....58

Fiscalização - Inspeção do Trabalho

PL 6131/90 (na origem PLS 82/90) - Fiscalização das Relações do Trabalho - Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP).....60

PL 999/88 - Retenção Dolosa - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....60

PL 3943/89 (na origem PLS 179/89) - Retenção Dolosa - Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP).....61

Relações Individuais de Trabalho

PL 3282/89 - Efeito Suspensivo - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....62

PLC 31/97 (na origem PL 2226/96) - Contrato de Trabalho - Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP).....63

PL 3420/97 - Freqüência ao Trabalho - Dep. Júlio Redecker (PPB/RS).....63

PL 3747/97 - Serviços no Exterior - Poder Executivo.....64

Segurança e Medicina do Trabalho/CIPA

PLS 5/94 - Saúde dos Empregados - Sen. Jutahy Magalhães (PSDB/BA).....65

PL 1155/88 - Segurança e Medicina do Trabalho - Dep. Paulo Paim (PT/RS) Dispensa.....66

PL 4587/94 - Estabilidade do Representante dos Empregados - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....67

PL 3518/89 - Estabilidade Provisória - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....68

PLP 22/91 - Proteção da Relação de Emprego - Dep. Nelson Jobim (PMDB/RS).....68
PLP 33/88 - Despedida arbitrária - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....69
PL 2902/92 (na origem PLS 17/91) - Automação - Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP).....69
PL 3941/89 (na origem PLS 89/89) - Aviso Prévio - Sen. Carlos Chiarelli (PFL/RS).....70
PL 1998/96 - Exame Demissional - Dep. Paes Landim (PFL/PI).....71
PL 3421/97 - Prazos para Pagamento - Dep. Júlio Redecker (PPB/RS).....71

Benefícios Indiretos

PL 315/95 - Vale-Medicamento - Dep. Átila Lins (PFL/AM).....72
PL 2157/96 - Auxílio-Transporte e Alimentação - Dep. Lima Netto (PFL/RJ)..72

Política Salarial

PL 1/95 - Política Nacional de Salários - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....74
MPV 1620-36/98 - Plano Real - Poder Executivo.....74
PL 1656/96 - Salário - Dep. Waldomiro Fioravante (PT/RS).....75
PEC 26/96 - Salário Mínimo - Sen. Ney Suassuna (PMDB/PB).....75

Contratos Especiais de Trabalho

PL 1627/96 - Prorrogação de Contrato de Trabalho - Dep. Rubem Medina (PFL/RJ).....76
PL 3146/97 - Prazo de Contrato de Trabalho - Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC).....77

Direito de Greve

PL 401/91 - Direito de Greve - Dep. Paulo Paim (PT/RS).....77
PL 1802/96 - Direito de Greve - Poder Executivo.....78

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Reforma do Sistema Financeiro

PLP 47/91 - Sistema Financeiro Nacional - Dep. Francisco Dornelles (PPB/RJ).....81
PEC 39/95 - Capital Estrangeiro nas Instituições Financeiras - Dep. Adhemar de Barros Filho (PPB/SP).....82
MPV 1604-31/98 - Sistema Financeiro Nacional - Poder Executivo.....83
MPV 1654-23/98 - Privatização de Instituições Financeiras - Poder Executivo.....83

Taxa de Juros

PL 602/83 - Crime de Usura - Dep. Gastone Righi (PTB/SP).....84
PEC 41/95 - Taxas de Juros - Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE).....85

Empréstimos e Créditos Subsidiados

PLS 116/95 - Créditos Subsidiados - Sen. Odacir Soares (PFL/RO).....86

INFRA-ESTRUTURA

Monopólio e Desregulamentação

PL 1827/96 - Gás Combustível - Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE).....89
PL 2860/97 - Agência Nacional de Energia Elétrica - Dep. Nelson Marchezan (PSDB/RS).....89
PLS 282/97 - Aeroportuários - Sen. Gilberto Miranda (PFL/AM).....90

Planejamento De Longo Prazo

PL 2035/91 (na origem PLS 15/91) - Matriz Energética Nacional - Sen. Teotônio Vilela Filho (PSDB/AL).....91

Política de Transporte

MPV 1627-34/98 - AFRMM e FMM - Poder Executivo.....93
PL 2798/97 - Adicional de Tarifa Aeroportuária - Dep. Aroldo Cedraz (PFL/BA).....93

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Reforma Tributária

PEC 175/95 - Sistema Tributário Nacional - Poder Executivo.....97
PEC 17/91 - Sistema Tributário Nacional - Dep. Flávio Rocha (PRN/RN).....98

Criação de Tributos, Contribuições Sociais e Alteração de Base e Alíquotas

PEC 81/95 - Combustíveis Líquidos e Gasosos - Dep. Marcelo Teixeira (PMDB/CE).....99
PEC 23/91 - Imposto Único sobre Energia Elétrica - Dep. Átila Lins (PFL/AM).....100
PEC 58/96 - CPMF - Sen. Ney Suassuna (PMDB/PB).....100
PLP 97/96 - Contribuição Social sobre o Lucro Bruto - Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP).....101
PEC 470/97 - CPMF - Dep. Adhemar de Barros Filho (PPB/SP).....102
PEC 525/97 - IPMF - Dep. Francisco Horta (PFL/MG).....102
PLS 291/97 - Adicional de Melhoria Ambiental - Sen. Teotônio Vilela Filho (PSDB/AL).....103
PL 3533/97 - Legislação Tributária - Dep. João Magalhães (PMDB/MG).....104
PL 3184/97 - Ensino Fundamental - Dep. Ubiratan Aguiar (PSDB/CE).....104

Desoneração das Exportações

PLP 193/89 (na origem PLS 166/89 – Complementar) - Imposto sobre Serviços - Sen. Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP).....105
PLP 211/97 - Lei Kandir - Dep. Germano Rigotto (PMDB/RS).....106

Desoneração de Investimentos

PL 1728/96 - Elimina Incentivos Fiscais - Dep. José Coimbra (PTB/SP).....107

MPV 1559-24/98 - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro - Poder Executivo.....108

PL 3450/97 - Isenção do IPI - Dep. Enio Bacci (PDT/RS).....108

Multas Tributárias e Previdenciárias, Prazos de Recolhimento de Tributos, Execução Fiscal e Parcelamento de Débitos

PLS 177/96 (Complementar) - Multa e Mora - Sen. Francelino Pereira (PFL/MG).....110

PL 2342/96 - Acréscimos Moratórios - Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP).....110

PL 1174/95 - Prazos de Recolhimento - Dep. Júlio Redecker (PPB/RS).....111

PL 1055/95 - Crimes Contra a Ordem Tributária - Dep. Paulo Bornhausen (PFL/SC).....111

MPV 1608-13/98 - Parcelamento de Dívidas - Poder Executivo.....112

PLP 148/97 - Crédito Tributário - Dep. Cláudio Chaves (PFL/AM).....113

PL 3195/97 - TDA - Dep. Neuto de Conto (PMDB/SC).....113

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL

Saúde

PL 159/95 - Custeio de Assistência à Saúde - Dep. Simão Sessim (PPB/RJ)....116

PL 5489/90 - Serviços Odontológicos - Dep. Adylson Motta (PPB/RS).....117

Previdência Social

PEC 33/95 - Previdência Social - Poder Executivo.....118

PL 3680/97 - Aposentadoria Especial - Dep. Luciano Zica (PT/SP).....118

PL 3889/97 (na origem PLS 83/95) - Juízes Classistas - Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN).....119

Educação

MPV 1607-16/98 - Salário-Educação - Poder Executivo.....120

PLS 236/96 - Educação Profissional - Sen. José Eduardo Dutra (PT/SE).....121

PL 2933/97 - Funcionamento dos Cursos de Nível Médio.....122